JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

28ª Sessão Ordinária de Julgamento

10 de Junho de 2019.

Presidente: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

Membros (Ordem de antiguidade):

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Almiro José da Rocha

Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho

Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto

Juíza Federal Polyana Falcão Brito

Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

Juiz Federal Gilton Batista Brito

Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo

Diretora: Delane Ferreira da Silva

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB

01. 0513919-68.2017.4.05.8102
Recorrente: Maria Elza
Advogado: Francisco Lucas de Souza Macedo – OAB/CE 033239
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto para destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, ao fundamento de ausência de similitude (questão de ordem n. 22 da TNU).

2. O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente.

3. Em suas razões, o requerente alega que houve demonstração do dissídio jurisprudencial entre o julgado da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará e paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

4. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em hipóteses semelhantes, entenderam pelo direito à concessão do amparo assistencial.

5. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, sob o entendimento de que inexistência de enfermidade ou

impedimentos de longo prazo. A Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o seguinte entendimento de ser caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, por entender que não existia enfermidade, tampouco impedimento de longo prazo.

6. No caso paradigma, proveniente da TR/RN, houve o deferimento da concessão do benefício previdenciário, porém, sob o entendimento de que **"a parte autora apresenta impedimento total e definitivo para o trabalho".**

7. Veja-se que em um caso (o acórdão recorrido) o indeferimento teve por base o fato de que não havia enfermidade ou impedimento e no outro (paradigma) o deferimento do pedido teve por fundamento o fato de que a parte autora apresentava impedimento total e definitivo. Portando, **não há a similitude fática** a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

8. Observe-se que a ausência de similitude fática permite mesmo o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática pelo relator (Questão de Ordem nº 22/TNU).

9. Nesses termos, nego provimento ao agravo interno interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

02. 0505367-80.2018.4.05.8102
Recorrente: Antônia Lídia Silva dos Anjos
Advogado: Francisco Lucas de Souza Macedo – OAB/CE 033239 e outros
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 3ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. REEXAME DE PROVAS E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO PARADIGMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto para destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, ao fundamento de que o recurso interposto demandaria reexame de matéria de fato (súmula 42 da TNU).

2. O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: “art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente.

3. Em suas razões, o requerente alega que houve demonstração do dissídio jurisprudencial entre o julgado da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará e paradigmas de outras turmas recursais, concluindo que "deve haver uma flexibilização analítica no caso concreto, e, portanto, conceder o Salário Maternidade".

4. No caso em tela, o acórdão hostilizado negou provimento ao pleito autoral nos seguintes termos: "embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material, como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontrastável dos fatos alegados, necessitando ser complementado"**.** Transcreveu, ainda, trecho da sentença para demonstrar a fragilidade da prova colhida ("A parte autora foi insegura no seu depoimento pessoal, sobretudo quando não soube informar com segurança às perguntas que lhes foram feitas, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que houve exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período mínimo exigido, conforme alegado na inicial").

5. Com efeito, impende salientar que, do cotejo analítico entre os julgados contrapostos, vê-se que os acórdãos indicados como paradigma não guardam exata similitude fática e jurídica com o julgado recorrido, uma vez que **nos dois paradigmas anexos houve convencimento da comprovação da qualidade de segurado**. Neste sentido, não pode ser transportado para a hipótese dos autos os entendimentos firmados nos acórdãos paradigma, consoante Questão de ordem nº 22 da TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

6. Portanto, trata-se de tentativa de revolvimento fático-probatório, vedada na hipótese de incidente de uniformização, conforme Enunciado TNU n. 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

7. À vista das razões declinadas, nego provimento ao agravo interno interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

03. 0500317-73.2018.4.05.8102
Recorrente: Carlos Pedro Pereira da Silva
Advogado: Eliana Rosalvo da Silva – OAB/CE 033651
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL. REEXAME DE PROVAS E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO PARADIGMA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto para destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, ao fundamento de que o recurso interposto demandaria reexame de matéria de fato (súmula 42 da TNU).

2. O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: “art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de

declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente.

3. Em suas razões, o requerente alega que houve demonstração do dissídio jurisprudencial entre o julgado da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará e paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu pelo direito à concessão da aposentadoria rural por idade.

4. No acórdão recorrido, porém, a Turma Recursal de origem rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob os seguintes fundamentos:

> Embora o autor tenha apresentado algum início de prova material, não foi possível comprovar o cumprimento da carência exigida para concessão do benefício ora pleiteado. (....) Diversos óbices impedem o reconhecimento dessa qualidade de segurado especial pelo total de cento e oitenta meses.
>
> A mais relevante delas foi a confissão espontânea do requerente, em entrevista administrativa, quando assumiu ter se afastados das atividades rurais entre 1996 e 2006. Em audiência, ao ser confrontado sobre o assunto, o postulante respondeu de forma evasiva, dizendo somente "não se lembrar" o que informou ao servidor do INSS. Acrescente-se que o autor tem cerca de 15 anos de labor urbano em São Paulo, entre 1979 e 1996.
>
> Além disso, há a informação de que o postulante foi proprietário de um mercadinho (início das atividades em 1999, opção pelo Simples em 01/07/2007 – anexo 18). Na audiência, ele mesmo assumiu que o estabelecimento só foi fechado há oito ou dez anos, o que comprometeria também parte da carência reconhecida administrativamente. Por fim, de forma bastante insegura, corrigiu a informação, alegando que encerrou as atividades do comércio em 2003. Porém, as provas contradizem a hipótese.
>
> Portanto, não obstante a existência de início de prova material válido, não restou comprovado o exercício do labor rural no período de carência, de sorte que, à luz dos ditames traçados pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência uniformizante da TNU, tudo conflui para o julgamento pela improcedência do pedido, da exata forma como restou decidido pelo juízo monocrático, cujos fundamentos ora são tomados de empréstimo como razão de decidir para o presente julgamento pela manutenção da sentença de improcedência.

5. Como se observa claramente, a Turma Recursal recorrida examinou o arcabouço probatório, razão pela qual a análise da prova deu-se dentro do poder de livre convencimento do julgador.

6. Com efeito, impende salientar que, do cotejo analítico entre os julgados contrapostos, vê-se que o acórdão indicado como paradigma não guarda exata similitude fática e jurídica com o julgado recorrido. Vejamos, no paradigma:

> Na hipótese em apreço, aparte recorrente demonstrou ter exercido atividades rurícolas, atendendo a carência legal, para fazer jus ao benefício postulado. Em princípio, o autor apresentou como início de prova material: contrato de comodato, comprovante do exercício de atividade rural, prontuário médico e requerimento de matrícula do filho constando a profissão do autor como agricultor, dentre outros. 6 - Demais disso, as declarações tomadas nos autos conduzem ao reconhecimento do exercício de atividade rural do autor no período de carência exigido. Em que pese existirem vínculos urbanos registrados no CNIS (anexo nº 21), é imperioso consignar que essas atividades deram-se por curto período (até quatro meses), não sendo suficientes para afastar a condição de rurícola da parte demandante, se os demais elementos probantes indicam exercício de atividade rural.

7. O que se vê, comparando-se ambos os trechos, é uma tentativa de revolvimento fático-probatório. Quando a divergência se refere à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TRU), quando, porém, a divergência refere-se à aplicação *in concretu* da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 da TNU. Está-se, pois, diante de uma **tentativa de reapreciação da prova relativa ao cômputo da carência.**

8. Por esses motivos, nego provimento ao agravo interno interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

04. 0518264-65.2017.4.05.8300
Recorrente: Alcides Soares da Rosa
Adv.: Igor Valença de Medeiros Cavalcanti–OAB/PE 028293D e outros
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS. NÍVEIS DE BAIXA TENSÃO VARIÁVEIS. ESPECIALIDADE NÃO RECONHECIDA. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente Regional de Uniformização manejado pela parte autora contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, que julgou improcedente o pedido inicial de conversão em comum do período reputado especial. Aduz divergência em face de julgado proferido pela Turma Recursal de Sergipe.

2. O recurso em tela tem previsão no art. 4º inciso III, da Resolução 347/2015 do

CJF: “art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente”.

3. O acórdão proferido pela Turma Recursal de origem (TR/PE) não reconheceu como tempo especial os períodos laborativos indicados pelo autor, em razão da ausência de prova de exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente, considerando que a intensidade do agente nocivo oscilava entre 110 e 380 volts.

4. A parte autora, ora recorrente, em suas razões recursais, sustenta haver dissenso jurisprudencial sobre os níveis variáveis de tensão elétrica, com posição firmada pela Turma Recursal de Sergipe que considerou que, “em se tratando de periculosidade decorrente do contato com altas tensões, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante toda a jornada laboral”. Segundo o paradigma, “havia necessidade de se levar em consideração a média ponderada da tensão elétrica a que esteve submetido o segurado, a fim de se concluir se ela foi superior a 250 volts”, mas esse ponto foi superado, porque o INSS não providenciou a “juntada de esclarecimentos acerca da voltagem predominante segundo a atividade laboral da parte autora”.

5. Procedendo ao cotejo analítico entre o julgado de origem e o paradigma apontado, reconheço a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o aresto colacionado, pois a TR/SE considerou especiais períodos com exposição elétrica inferiores a 250 volts, por entender que o INSS teria o ônus de calcular a média ponderada da tensão elétrica, mas se quedara inerte a autarquia naqueles autos. Embora haja uma linha tênue, não há revolvimento de matéria fática pois não se questionam que existiram tensões inferiores a 250 volts em ambos os processos.

6. Ao contrário do que defende a parte autora, porém, o cálculo da média ponderada da tensão elétrica é fato constitutivo de seu direito, justamente para comprovação “de periculosidade decorrente do contato com altas tensões”. Considerando que também há períodos do Decreto 53.831/64 em deslinde, para a atividade exercida com exposição a eletricidade, é necessária a efetiva comprovação de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts.

7. No mesmo sentido, inadmissível adotar-se a média aritmética de eletricidade por implicar em conferir tratamento fictício à situação do requerente, estendendo a existência da nocividade indistintamente, quando a lei não o fez. A aferição da tensão elétrica entre 110 volts a 380 volts, sem maiores contornos acerca do tempo de exposição a cada um deles, revela-se insuficiente para a constatação da especialidade. Em se tratando de potencial de transmissão de energia, os 380 volts podem sem atingidos até em ambientes residenciais, desde que a rede elétrica seja trifásica. Naturalmente, não se pode fazer analogia com tensão elétrica inferior, quando não se encaixa no enquadramento legal a atividade.

8. Assim, deve prevalecer o entendimento da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que concluiu que as tensões elétricas não foram superiores a 250 volts de modo

habitual e permanente, não sendo ônus do INSS o cálculo da média ponderada, nos casos de baixa tensão elétrica variável.

9. Por tudo quanto exposto, dou conhecimento ao incidente regional manejado pela parte autora, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por maioria, em **NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO,** nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por maioria, negar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator. Vencidos Dra. Polyana, Dr. Jorge André e Dr. Gilton.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

05. 0509288-69.2017.4.05.8300

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Gildo José de Santana
Advogado: Defensoria Pública da União - DPU

Origem: 2ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

VOTO VENCIDO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INADMITIU INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E O JULGADO PARADIGMA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que inadmitiu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado perante a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

2. O recurso em tela tem previsão no art. 4º inciso III, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente".

3. O acórdão proferido pela Turma Recursal de origem (TR/PE), no tocante à exposição aos agentes biológicos, concluiu que não consta nos autos prova da efetiva e inequívoca neutralização do agente nocivo pelo EPI. No mesmo sentido do ARE 664.335/STF, cabe à Turma de origem a constatação do EPI eficaz ou não.

4. A parte ré, em suas razões recursais, sustenta que não há respaldo ao reconhecimento da especialidade da atividade laboral, já que haveria uso de EPI eficaz pela segurada. Aduz dissenso jurisprudencial em face de julgado proferido, colaciona paradigma da 1ª TR/PE, processo n. 0507999-04.2017.4.05.8300, alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Após transcrição do paradigma, enumera diversas questões de índole constitucional, como se observa apenas exemplificadamente: "ademais, o r. decisum ora recorrido viola diversos princípios constitucionais, quais sejam: a) da preexistência do custeio e equilíbrio atuarial e financeiro (art. 195, § 5º, e 201, caput e § 1º, da CF) ... b) do princípio da legalidade (art. 37, caput da CF) ... c) da Divisão de Poderes (art. 2º e 5º, caput da CF) ... d) do devido processo legal e do livre convencimento motivado (art. 5º, LIV, e 93, IX da CF)". **Ao final de seu pedido regional de uniformização, "requer** o INSS que essa douta Turma de Uniformização Regional manifeste-se sobre a regra da independência entre os poderes (art.2°), a regra da irretroatividade da lei (art. 5°, XXXVI), a regra referente à segurança jurídica sob a ótica da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (art. 5°, XXXVI) e majoração de benefício sem a prévia fonte de custeio, bem como os artigos 1º. IV; 2º; 5º, caput, LIV e LV; 37, caput; 93, IX; 102, I, l)".

6. Em sede de pedido de uniformização, cumpre ao recorrente demonstrar o dissídio jurisprudencial colacionando julgados que versem sobre a mesma questão. No caso dos autos, a parte recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal o acórdão paradigma, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados.

7. A mera citação de ementas de julgados ou de entendimentos jurisprudenciais não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado.

8. Mesmo que ultrapassado o forte óbice acima, haveria a vedação ao revolvimento fático-probatório, porquanto, diferentemente do alegado pelo recorrente, a turma recursal de origem entendeu que não houve inequívoca neutralização da nocividade do agente agressivo no ambiente de trabalho.

9. Portanto, resta estreme de dúvida de que o pedido regional de uniformização não continha os requisitos mínimos para o enfrentamento do seu mérito.

10. À vista das razões declinadas, nego provimento ao agravo interno interposto pela autora, por ausência de similitude fático-jurídica.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, **por maioria, não conhecer O AGRAVO INTERNO,** nos termos do voto de Dr. Almiro, relator para o Acórdão. Vencidos Dr. Rudival (Relator), Dr. Baptista, Dra. Polyana.

Recife, data da validação.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

<u>VOTO VENCEDOR</u>

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEÇA RECURSAL DEFICIENTE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO: I) A peça recursal deve apresentar impugnação específica do ato recorrido, sendo inepta aquela que apresenta impugnação genérica; II) Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo contra decisão da presidência que negou seguimento a recurso de uniformização regional por verificar que a questão suscitada envolve discussão de matéria de fato.

Há questão prévia para ser solvida. Verifico que o recurso manejado funda-se em proposições genéricas, deixando de impugnar especificadamente a decisão recorrida,

limitando-se a afirmar abstratamente o seu equívoco, como se o reexame pelo colegiado fosse direito potestativo do recorrente.

Consoante lição clássica, “A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se.” (NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos, 6 ed. Cit.., p. 176-178.)

Ressalta-se que a figura do recurso meramente potestativo é pouco utilizada no processo brasileiro, sendo quase desconhecida no Processo Civil e desconhecida no âmbito dos Juizados Especiais.

Não conheço, pois, o recurso interposto.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, em NÃO CONHECER o recurso interposto.

Em sendo verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à origem.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por maioria, não conhecer o agravo interno,** nos termos do voto de Dr. Almiro, relator para o Acórdão. Vencidos Dr. Rudival (Relator original), Dr. Baptista, Dra. Polyana.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE

(Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

06. 0500319-49.2018.4.05.8100

Recorrente: Beatriz Barboza de Souza
Advogado: Joaquim Cito Feitosa Carvalho Neto – OAB/CE 020464
Recorrido (a): Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA. VÍCIO NÃO ALEGADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora por meio dos quais pretende efeito modificativo a ser conferido no acórdão embargado.

2. Alega a parte recorrente que os 'Desembargadores Federais no âmbito da 5ª Região' concordam com sua tese sobre não dedução da VPNI e que se prejudicaria por ter seu processo julgado no âmbito do JEF, sem possibilidade de recurso ao STJ. Requer "provimento, para adequar o posicionamento da Turma Regional de Uniformização ao posicionamento pacificado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Superior Tribunal de Justiça – STJ".

3. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração prestam-se apenas para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou 3) corrigir erro material.

4. Conforme se infere na análise da petição da embargante, esta utiliza os embargos de declaração para pleitear a modificação da decisão prolatada. Destarte, o *decisum* impugnado não contém quaisquer dos vícios previstos nos aludidos dispositivos legais, pretendendo a embargante, de fato, a modificação da decisão desta Presidência.

5. Registre-se que, no microssistema do JEF, há a possibilidade de uniformização de interpretação pelo STJ, mas não através de embargos de declaração ao órgão *a quo*. O

PUIL é previsto no artigo 14, parágrafo 7º, da Lei 10.259/01 e no artigo 2º, inciso II, da Resolução 10/07 do STJ.

6. Por fim, sequer foi elencada alguma omissão ou contradição ou obscuridade no julgado hostilizado, o que obsta seu conhecimento e corrobora que se trata de irresignação manifestada pela embargante.

7. À luz de tais considerações, nego conhecimento aos embargos declaratórios opostos pela parte autora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, em **NEGAR CONHECIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, data da validação.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar conhecimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

07. 0503678-86.2018.4.05.8300
Recorrente: Cicero Joao de Araujo
Advogado: João Campiello Varella Neto – OAB/PE 030341D
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 3ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INADMITIU INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES VINCULADOS À ANTIGA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO EMPREGADOS DE EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS OU AGROCOMERCIAIS. NÃO ENQUADRAMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS QUE PRESTAVAM SERVIÇOS A PESSOAS FÍSICAS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA TURMA REGIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto para destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a Turma Recursal de Pernambuco.

2. O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente.

3. O recorrente interpôs o pedido, baseado no art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001, sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TRU, a qual reconheceu o enquadramento como especial da atividade de trabalhador rural em engenho de cana-de-açúcar como uma atividade agroindustrial (sem adentrar o mérito do FUNRURAL), em razão da transformação de matérias-primas, com base no código 2.2.1 do Decreto nº. 53.831/64.

4. No entanto, o julgado recorrido não discrepa do entendimento desta TRU da 5ª Região, firmado no julgamento do processo n.º **0513318-94.2010.4.05.8300**, que, por sua vez já verificou que ao contrário do que assevera o recorrente, o acórdão proferido seguiu a mesma linha de entendimento sufragada por esta Turma Regional de Uniformização nos autos do Processo nº **0513531-91.2010.4.05.8400**, cujo núcleo se anota*:*

> Aos trabalhadores rurais vinculados ao FUNRURAL, para os quais não era prevista a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou especial, não há possibilidade de cômputo do tempo de serviço como especial. Aliás, tais trabalhadores somente poderão computar seu tempo de serviço (sem qualquer acréscimo) se efetuarem o recolhimento das contribuições (art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91).
>
> Em suma: a categoria profissional a que se referia o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("*Agricultura - Trabalhadores na agropecuária*"), restringia-se aos trabalhadores empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais que, embora exercendo atividades tipicamente rurais, eram inclusos na Previdência Social Urbana.
>
> *(Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, Requerente: Geraldo Umbelino da Silva, Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Origem: Seção Judiciária de Rio Grande do Norte, Relator: Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto).*

5. Assim, na ausência da discrepância entre o acórdão recorrido, que afastou as condições especiais do labor rural exercido em razão de vínculos mantidos com pessoa física, e o entendimento desta Turma Regional, é cabível a aplicação da Questão de Ordem n. 13 da TNU, in *verbis*: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Ademais, as questões fáticas dos presentes autos não se coadunam com a do paradigma indicado, não podendo ser transportado para a hipótese dos autos o entendimento firmado no acórdão paradigma (**empresa** agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho, situação diversa e sem similitude), consoante Questão de ordem nº 22 da TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno interposto, conquanto com fundamento precípuo na Questão de ordem nº 13 da TNU. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO,** nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

08. 0510956-75.2017.4.05.8300

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Roseane Maria Rodrigues Nicolau
Advogado: João Campiello Varella Neto – OAB/PE 030341D
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INADMITIU INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM PROCEDA AO JUÍZO DE ADEQUAÇÃO NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte ré contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que inadmitiu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado perante a Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

2. O recurso em tela tem previsão no art. 4º inciso III, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente".

3. O acórdão proferido pela Turma Recursal de origem (TR/PE), no tocante à exposição aos agentes biológicos, concluiu que não consta nos autos prova da efetiva e inequívoca neutralização do agente nocivo pelo EPI. No mesmo sentido do ARE 664.335/STF, cabe à Turma de origem a constatação do EPI eficaz ou não.

4. A parte ré, ora recorrente, em suas razões recursais, sustenta que não há respaldo ao reconhecimento da especialidade da atividade laboral, já que haveria uso de EPI eficaz pela segurada. Aduz dissenso jurisprudencial em face de julgado proferido, colaciona paradigma da 1ª TR/PE, processo n. 0507999-04.2017.4.05.8300, alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Após transcrição do paradigma, enumera diversas questões de índole constitucional, como se observa apenas exemplificadamente: "ademais, o r. decisum ora recorrido viola diversos princípios constitucionais, quais sejam: a) da preexistência do custeio e equilíbrio atuarial e financeiro (art. 195, § 5º, e 201, caput e § 1º, da CF) ... b) do princípio da legalidade (art. 37, caput da CF) ... c) da Divisão de Poderes (art. 2º e 5º, caput da CF) ... d) do devido processo legal e do livre convencimento motivado (art. 5º, LIV, e 93, IX da CF)". **Ao final de seu pedido regional de uniformização, "requer o INSS que essa douta Turma de Uniformização Regional manifeste-se sobre** a regra da independência entre os poderes (art.2°), a regra da irretroatividade da lei (art. 5°, XXXVI), a regra referente à segurança jurídica sob a ótica da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (art. 5°, XXXVI) e majoração de benefício sem a prévia fonte de custeio, bem como os artigos 1º. IV; 2º; 5º, caput, LIV e LV; 37, caput; 93, IX; 102, I, l)".

6. Nos termos da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais da mesma Região (art. 14, § 1º), bem como quando houver divergência entre as Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização.

7. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, eis que a parte recorrente fez cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, apontando especificamente onde estariam as divergências. Por sua vez, não me parece que a questão seja reexame de fatos, mas de revalorização dos fatos já estabelecidos no julgado recorrido.

8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, dando provimento ao recurso da parte autora, reconheceu a natureza especial da atividade de "**auxiliar de enfermagem**" no período de **01/09/1998 e 31/07/2002**, sob o seguinte fundamento:

*"... **temos que a mera utilização de EPI, ainda que indicado como eficaz no PPP, não é suficiente para descaracterizar a natureza especial do labor prestado sob condições nocivas, seja qual for o agente agressivo e, para os períodos anteriores a 03/02/1998, nem mesmo há de se questionar da utilização de EPI. Trata-se de juízo que acreditamos ser consentâneo com aquele deduzido no bojo do já referido ARE 664.335/STF, cujo teor não nos parece permitir conclusão distinta..."***

10.Verifico que o acórdão recorrido apresenta-se divergente do entendimento firmado do STF, no julgamento do ARE 664335, que assentou a tese de que: *"... o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial..."*.

11.Desse modo, a hipótese dos autos é de conhecer do agravo e dar **provimento**, para determinar que os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado aplicando-se o entendimento exarado pelo STF no qual o uso de EPI eficaz impede a contagem do respectivo período como especial, salvo se o agente nocivo ao qual esteve submetido o segurado for ruído.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, **preliminarmente, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, para conhecer o Incidente de Uniformização Regional,** e no mérito, por maioria, DAR PROVIMENTO ao referido Incidente, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, data da validação.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, preliminarmente, por maioria, dar provimento ao agravo interno, para conhecer o Incidente de Uniformização Regional, vencidos o Relator, Dr. Gilton, Dr. Guilherme. No mérito, a TRU decidiu, por maioria, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao Incidente de Uniformização Regional de Uniformização, para adequar o julgado ao entendimento do STF, vencido, nesta parte, Dr. Gilton.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN

---

09. 0504684-71.2017.4.05.8201
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Edmilson Gonçalves da Silva
Advogado: Fabiana Rodrigues Simões – OAB/PB 021437A
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEÇA RECURSAL DEFICIENTE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO: I) A peça recursal deve apresentar impugnação específica do ato recorrido, sendo inepta aquela que apresenta impugnação genérica; II) Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão da presidência que negou seguimento a recurso de uniformização regional por verificar que a questão suscitada envolve discussão de matéria de fato.

Estes os fundamentos do agravo, em sua integralidade: “O Pedido de Uniformização teve seu seguimento denegado no juízo de admissibilidade realizado pelo Ilustre Presidente da Turma Recursal de Pernambuco em razão de que sua análise demandaria reexame de fatos e provas, o que inviabilizaria o cabimento do recurso. Data máxima vênia, não deve prevalecer o entendimento do douto Presidente da TRU5. Ora, cumpre ressaltar que através de simples leitura da sentença e do acórdão da Turma Recursal percebe-se que não se pretende uma nova análise das provas produzidas nos autos, muito pelo contrário, parte-se da premissa de que os fatos expressamente consignados

na sentença e no Acórdão da Turma Recursal são os efetivamente constantes nos autos, e impugnam-se, tão-somente, as conseqüências jurídicas que lhes foram imputadas pela Turma Recursal".

É o relato do essencial em se tratando de feito eletrônico.

VOTO

Há questão prévia para ser solvida. Verifico que o recurso manejado funda-se em proposições genéricas, deixando de impugnar especificadamente a decisão recorrida, limitando-se a afirmar abstratamente o seu equívoco, como se o reexame pelo colegiado fosse direito potestativo do recorrente.

Consoante lição clássica, "A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se." (NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos, 6 ed. Cit.., p. 176-178.)

Ressalta-se que a figura do recurso meramente potestativo é pouco utilizada no processo brasileiro, sendo quase desconhecida no Processo Civil e desconhecida no âmbito dos Juizados Especiais.

Não conheço, pois, o recurso interposto.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, em NÃO CONHECER o recurso interposto, nos termos do voto do relator.

Em sendo verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à origem.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª

Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

10. 0503186-09.2018.4.05.8102
Recorrente: Francisca Ferreira de Sousa Canuto
Advogada: Amanda Cândido Bezerra – OAB/CE 038062 e outros
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

Certidão de Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por maioria, dar provimento ao agravo interno para conhecer o recurso interposto, vencido o Relator, que pediu vista.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

11. 0503663-32.2018.4.05.8102

Recorrente: Maria Nacélia Batista Pereira
Advogada: Amanda Cândido Bezerra – OAB/CE 038062 e outros
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

Certidão da 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por maioria, dar provimento ao agravo interno para conhecer o recurso interposto, vencido o Relator, que pediu vista.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

12. 0508205-27.2017.4.05.8200

Recorrente: Antônia Camilo da Silva
Advogada: Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB 004007
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. NECESSIDADE DE DURAÇÃO

MÍNIMA DE DOIS ANOS. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA DA NORMA. CONVENIÊNCIA DA OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO DESPROVIDO:

1) Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação;

2) Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão da presidência que negou seguimento a recurso de uniformização regional.

Afirma a existência de controvérsia entre o acórdão recorrido e o seguinte paradigma, relatado por mim na TRRN: “Em que pese a opção do legislador pela fixação do prazo de 2 anos para fins de caracterização do impedimento de longo prazo, a TNU segue professando o entendimento de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício, tendo editado a súmula no 48 após a alteração legislativa. Neste sentido definiu a TNU reformar decisões proferidas no âmbito desta Turma Recursal, a exemplo do processo no 0506520-06.2013.4.05.8400, devolvido a este Colegiado para aplicação do entendimento firmado na TNU (PEDILEF n. 50364169320114047000), segundo o qual: "(...) A questão cerne da controvérsia é objeto de súmula por parte dessa TNU: "Súmula 48 - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Assim, entendo que pouco importa que a temporariedade do quadro incapacitante seja demasiada curta ou mais extensa, visto que a jurisprudência desta Turma não estabelece um parâmetro. (...).", afastando, portanto, o colegiado recursal superior o balizamento legal dos dois anos. Diante da orientação do colegiado recursal superior, esta turma não teve outro caminho senão adequar-se a tal entendimento, o que ocorreu no paradigma no 0502067-25.2014.4.05.8402, formado na sessão do dia 15/12/2014, entendimento que também passo a seguir”.

O acórdão recorrido consignou o seguinte: 5. No caso, mesmo que se considere o intervalo de tempo entre a DII referida no laudo judicial (julho de 2016) e os 06 (seis) meses estimados para a recuperação da recorrente, contados a partir da perícia médica realizada nestes autos (em 07/11/2017), ainda não restaria cumprido o prazo igual ou superior a 02 (dois) anos, estabelecido no art. 20, §10º, da Lei n.º 8.742/93”.

Este o teor do ato da presidência impugnado: “Observa-se que argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo acerca da incapacidade da parte autora, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente. Na verdade, a pretensão do recorrente com o manejo do recurso é de reexame de provas, o que não pode ser alcançada por meio desta modalidade recursal, que possui estreitos limites de cabimento”.

É o relato do essencial em se tratando de feito eletrônico.

VOTO

Penso, inicialmente, que o incidente deve ser conhecido, com a vênia da presidência.

É que, consoante infere-se do relatório, o julgado recorrido afirmou a necessidade de dois anos para configuração do impedimento de longo prazo, enquanto o paradigma, rendendo-se a linha jurisprudencial pretérita da TNU, considerou a possibilidade de concessão do benefício ainda que concretamente a incapacidade não atingisse o parâmetro legal dos dois anos.

Dito em outras palavras: aplicado o raciocínio jurídico do paradigma o julgamento recorrido haveria de ser reformado, o que demonstra o cabimento do incidente.

Delimitada a possibilidade de conhecimento, penso que cabe a este órgão uniformizar a questão no mesmo sentido em que o tema foi definido mais recentemente pela TNU, em julgamento representativo, adotada por premissa jurídica a seguinte tese: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação" (Tema 173, Índice de Representativos da TNU).

Ressalta-se que tal entendimento nada mais fez do que realinhar as decisões da TNU com a legislação, restando superado o entendimento anterior, seguido no paradigma indicado, que, com todas as vênias, era manifestamente colidente com a norma positivada, sendo outrora observado tão somente por medida de racionalidade, como indica o próprio julgamento paradigma indicado.

Firmada a premissa e passando ao caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido amolda-se integralmente ao entendimento ora consagrado: "5. No caso, mesmo que se considere o intervalo de tempo entre a DII referida no laudo judicial (julho de 2016) e os 06 (seis) meses estimados para a recuperação da recorrente, contados a partir da perícia médica realizada nestes autos (em 07/11/2017), ainda não restaria cumprido o prazo igual ou superior a 02 (dois) anos, estabelecido no art. 20, §10º, da Lei n.º 8.742/93".

Certo, portanto, que, embora vislumbre-se a divergência apontada, a jurisprudência do órgão de uniformização, à qual este colegiado deve aliar-se, afasta-se da tese adotada no paradigma invocado, consagrando o entendimento do acórdão recorrido.

Cabe resolver a divergência, portanto, reconhecendo que "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação".

Com isto, nego provimento ao recurso, na medida em que o paradigma indicado não socorre o recorrente no caso concreto.

É como voto

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

13. 0506445-84.2015.4.05.8500
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): José Gumercindo dos Santos
Advogado: Maurício Sobral Nascimento – OAB/SE 002796 e outros
Origem: Turma Recursal SJSE
Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

Certidão da 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por maioria,** dar

provimento ao agravo, para conhecer o recurso interposto, vencido apenas o relator, que pediu Vista.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

14. 0501283-03.2018.4.05.8307
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Dionizio Francisco da Silva
Advogado: Diego Silvan de Oliveira Nascimento– OAB/AL 014091
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. JULGAMENTO EFETUADO COM BASE EM MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE: I) Não cabe Pedido de Uniformização Regional para revisão de matéria de fato; II) Não é admissível o Pedido de Uniformização na hipótese de, efetuado o cotejo dos julgados recorrido e paradigma, não restar evidenciada a divergência.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão da presidência que negou seguimento a recurso de uniformização regional.

Estes os fundamentos do agravo, em resumo: “Com efeito, questão debatida na presente lide diz respeito à alegação do INSS de que o NPK (Nitrogênio, Fósforo e Potássio) não contém as substâncias previstas na NR-15. Não obstante, a douta primeira Turma Recursal de Pernambuco entendeu que o autor trabalhou sob condições especiais ao se submeter ao NPK. Em assim agindo, a douta 3. TR/PE perfilhou entendimento oposto, conforme acórdãos paradigmas”.

A decisão recorrida assim fundamenta-se: “No presente caso, observa-se que colegiado, ao julgar procedente o pedido da parte autora, decidiu com base nas provas

coligidas aos autos, especificamente PPP (anexo 7), que corroboram o entendimento de que ao autor cumpre com os requisitos que ensejam a concessão da aposentadoria especial. Observa-se que o julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Com efeito, a pretensão recursal implica volver reexame de matéria fático-probatória, incompatível com o incidente de uniformização (Súmula nº 42 da TNU), utilizando-se a parte autora do referido recurso para pleitear a modificação do julgado proferido pela Turma Recursal, através do reexame do arcabouço".

É o relato do essencial em se tratando de feito eletrônico.

VOTO (PRELIMINAR)

Não deve ser provido o agravo.

A leitura do julgado recorrido revela, e de forma muito clara, que o paradigma funda-se em matéria de fato, não autorizando a revisão nesta instância: "Ademais, não consta do PPP que o autor aplicou defensivos organofosforados, mas apenas que ele manipulava produtos compostos de fósforo, nitrogênio e potássio. Sua atividade, portanto, não se subsume às hipóteses prevista no Anexo 13 da NR-15 (Precedente: 0501387-14.2017.4.05.8312)".

Penso, pois, que a questão da comprovação de aplicação de defensivos organofosforados não é matéria que possa ser debatida na presente via, por consubstanciar valoração de prova.

Desprovejo, pois, o agravo.

VOTO (MÉRITO)

Restando vencido na preliminar, penso que não deve ser provido o pedido de uniformização.

É que, embora a menção do PPP, ou documento equivalente, no sentido de que a submissão do segurado a nitrogênio, ou a atividade em contato com potássio ou organofosforado não seja suficiente, por si só, para ensejar o reconhecimento do respectivo tempo como especial, a informação de submissão ao agente nocivo fósforo o é, bastando, portanto, para tal contagem diferenciada, em face da previsão dos itens 1.2.6 do Decreto 53.831/64 e 1.0.12 do Decreto 3.048/99.

Acertado, portanto, o julgado recorrido, que deve prevalecer ante o paradigma indicado.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, por maioria, vencido

o relator na preliminar (acompanhado dos juízes Gilton Batista Brito e Guilherme Masaiti Hitata Yendo) DAR PROVIMENTO ao agravo, e à unânimidade NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização.

Em sendo verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à origem.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por maioria, em dar PROVIMENTO ao agravo para conhecer o PUR, vencidos o relator, Dr. Gilton e Dr. Guilherme para, no mérito, negar provimento ao PUR, nos termos do voto do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

15. 0501581-17.2017.4.05.8311

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Isaias Leandro dos Santos
Advogado: Paulo Emanuel Perazzo Dias – OAB/PE e outros
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

VOTO VENCIDO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. JULGAMENTO EFETUADO COM BASE EM MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE: I) Não cabe Pedido de Uniformização Regional para

revisão de matéria de fato; II) Não é admissível o Pedido de Uniformização na hipótese de, efetuado o cotejo dos julgados recorrido e paradigma, não restar evidenciada a divergência.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão da presidência que negou seguimento a recurso de uniformização regional.

Estes os fundamentos do agravo, em resumo: "Consoante dispõe o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, a fim de uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, evitar soluções jurídicas divergentes para casos similares. Na específica hipótese dos autos, observa-se que o colegiado, ao julgar procedente o pedido da parte autora, decidiu com base nas provas coligidas aos autos, especificamente laudo pericial (anexos 31 e 32), concluindo que o autor está incapaz para o trabalho".

Pretende o agravante ver discutida no plenário as seguintes teses: "De fato, a discussão nos presentes autos envolve apenas a definição do conceito jurídico de atividades habituais para fins de concessão de auxílio-doença. A 2a TR/PE, no acórdão paradigma, acolheu o entendimento de que o conceito de atividades habituais para fins de verificação da capacidade/incapacidade não abrange apenas a última atividade desenvolvida pelo segurado, mas todas as atividades já desempenhadas por ele. Destaca-se do voto condutor: "(...) A 2a Turma Recursal de Pernambuco já fixou o entendimento de que o requisito da incapacidade "para o trabalho ou para a sua atividade habitual" expresso no art. 59 da Lei no 8.213/91 não se limita apenas à última atividade exercida pelo segurado. Conforme o entendimento atualmente consagrado, consideraram-se habituais, além da atual profissão desempenhada, todas as atividades laborativas já exercidas anteriormente pelo requerente. Nesse sentido, não será devido o benefício previdenciário se comprovada a capacidade para atividade laborativa já desempenhada no passado (...)". A 1a TR/PE, diferentemente, entendeu, no acórdão recorrido, que se deve verificar apenas a última atividade exercida pelo segurado para a verificação do requisito da incapacidade "para o trabalho ou para a sua atividade habitual". Não se faz necessário, portanto, qualquer reexame do conjunto probatório produzido nos autos, vez que restou incontroverso e devidamente consignado no acórdão recorrido o fato essencial para a apreciação da divergência jurisprudencial abaixo apontada, qual seja, o de que o autor está incapacitado apenas para sua última atividade laboral, mas não para as demais atividades anteriormente exercidas".

É o relato do essencial em se tratando de feito eletrônico.

VOTO

Não deve ser provido o agravo.

A leitura do julgado recorrido revela, e de forma muito clara, que o julgado funda-se em matéria de fato, não autorizando a revisão nesta instância: "– No caso dos autos, o autor foi diagnosticado com "Portador de profusões discais lombares. M51.0.", enfermidade

que acarreta incapacidade para atividades que demandem grandes esforços físicos, dentre as quais sua atividade habitual de “carga e descarga de caminhão”. - Não obstante, o juiz singular afastou a concessão do benefício por considerar que o autor estaria capaz para a realização de sua atividade habitual. Contudo, penso que a tese do recorrente merece acolhida. O perito foi claro em afirmar que o autor deve ser reabilitado para outra função, visto que a permanência na prática de sua atividade de vendedor de gás piora os sintomas da enfermidade. - Destarte, considero preenchido o requisito incapacidade, fazendo jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação, ocorrida em 01/03/2017 (anexo 4). A DIP deve coincidir com a data do presente julgamento, respeitada a prescrição qüinqüenal, pelo prazo de 120 dias, a partir da efetiva implantação”.

Não há qualquer consideração no acórdão recorrido acerca do histórico profissional da parte autora e de eventual capacidade remanescente à vista de tal histórico, não tendo sido opostos embargos de declaração acerca da questão.

Destaca-se, ainda, que a desnecessidade de exame do histórico profissional não é premissa adotada pelo acórdão recorrido sequer em tese, de maneira que não vislumbra-se a divergência sustentada.

Desprovejo, pois, o agravo.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, por maioria, em dar PROVIMENTO ao agravo para conhecer do PUR, vencidos o relator e Dr. Guilherme para, no mérito, vencido o relator, negar provimento ao PUR. Relator para o Acórdão Dr. Baptista.

Em sendo verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à origem.

Almiro Lemos

Juiz Federal

VOTO VENCEDOR

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE HABITUAL. PROCESSO nº 0516567-77.2015.4.05.8300. PRECEDENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL IMPROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte ré (anexo 67), em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que inadmitiu Pedido de Uniformização Regional (anexo 52).

O acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco (anexo 44) reformou a sentença que julgou improcedente o pedido da autora, o qual objetivou a concessão de um benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Para tanto, considerou-se que a incapacidade laboral para a atividade habitual seria a impossibilidade de exercer a última profissão do segurado.

Interposto Pedido de Uniformização Regional, indicando como paradigma o acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização nos autos do Processo 0514619-76.2010.4.05.8300, o referido pedido foi inadmitido na origem e pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do agravo objeto de exame.

É o relatório. Passo a decidir.

Em que pese os bons fundamentos do voto do relator, tenho que a questão aqui analisada não se resume ao reexame de matéria fática. Na realidade, entendo que o recurso pretende discutir o real alcance do que seja *atividade habitual*, para fins do art. 59, da Lei nº 8.213/91.

Destarte, **conheço e provejo o Agravo Interno**.

Prosseguindo no exame do Pedido de Uniformização Regional, verifico que esta Turma Regional de Uniformização, em 2018, decidiu causa semelhante, no Processo nº 0516567-77.2015.4.05.8300. Neste precedente, inclusive, foi fixada a seguinte tese: "*para fins de concessão de auxílio-doença, considera-se atividade habitual a última atividade laborativa desenvolvida pelo segurado quando do surgimento da sua incapacidade, ou, estando este no período de graça, aquela atividade que exercia no seu último vínculo*."

Portanto, como o acórdão recorrido considerou a incapacidade laboral da parte autora em relação à última atividade laboral, é forçoso reconhecer que a 2ª Turma Recursal de Pernambuco aplicou corretamente a tese estabelecida.

Resta evidenciado, outrossim, que o paradigma trazido pelo recorrente restou superado.

Diante disso, **conheço e nego provimento ao Pedido de Uniformização Regional**.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **DAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno e **NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Uniformização Regional, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 10 de junho de 2019.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por maioria, dar provimento ao agravo interno para conhecer o PUR, vencidos o relator e Dr. Guilherme para, no mérito, por maioria, negar provimento ao PUR, nos termos do voto-condutor de Dr. Baptista, que reafirmou a tese da TRU firmada no processo nº 0516567-77.2015.4.05.8300. Vencido, nesta parte, o Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

16. 0501210-31.2018.4.05.8501

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Jidelson Pinto de Oliveira
Advogado: Larissa Santos Menezes – OAB/SE 010648 e outros
Origem: Turma Recursal SJSE
Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEÇA RECURSAL DEFICIENTE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO: I) A peça recursal deve apresentar impugnação específica do ato recorrido, sendo inepta aquela que apresenta impugnação genérica; II) Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão da presidência que negou seguimento a recurso de uniformização regional por verificar que a questão suscitada envolve discussão de matéria de fato.

Estes os fundamentos do agravo, resumidamente: “O(a) ilustre Presidente dessa Colenda Turma Regional de Uniformização inadmitiu o PEDILEF apresentado pelo INSS aduzindo que o exame do caso demandaria reexame do contexto fático-probatório. Data maxima venia, não deve prevalecer o entendimento da douta Presidente da TRU/5aREGIÃO. Isso porque, através de simples leitura da sentença e do acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, percebe-se que não se pretende com o presente Incidente de Uniformização uma nova análise das provas produzidas nos autos, muito pelo contrário, parte-se da premissa de que os fatos expressamente consignados na sentença e no Acórdão da Turma Recursal são os efetivamente constantes nos autos, e impugnam-se, tão-somente, as consequências jurídicas que lhes foram imputadas pela Turma Recursal. No presente caso, a questão controvertida tão somente requer a simples operação intelectual de subsunção do fato incontroverso à norma jurídica”.

É o relato do essencial em se tratando de feito eletrônico.

VOTO

Há questão prévia para ser solvida. Verifico que o recurso manejado funda-se em proposições genéricas, sendo manifestamente tautológico e deixando de impugnar especificadamente a decisão recorrida, limitando-se a afirmar abstratamente o seu equívoco, como se o reexame pelo colegiado fosse direito potestativo do recorrente.

Consoante lição clássica, “A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se.” (NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos, 6 ed. Cit.., p. 176-178.)

Ressalta-se que a figura do recurso meramente potestativo é pouco utilizada no processo brasileiro, sendo quase desconhecida no Processo Civil e desconhecida no âmbito dos Juizados Especiais.

Não conheço, pois, o recurso interposto.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, em NÃO CONHECER o recurso interposto, nos termos do voto do relator.

Votação unânime.

Em sendo verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à origem.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar conhecimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

Juiz Federal José Batista de Almeida Filho Neto– Presidente da 1ª TR/PE

---

17. 0515602-20.2015.4.05.8100

Recorrente: União
Adv/Proc: Advocacia Geral da União - AGU
Recorrido (a): Sarah Areli Cassimiro Alves
Advogado: Defensoria Pública da União - AGU e outros
Origem: 1ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal José Batista de Almeida Filho

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REsp 1.657.156/RJ. RECURSO REPETITIVO. TEMA 106. QUESTÃO DE ORDEM nº 24, DA TNU. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela União (anexo 59) em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização (anexo 58) que inadmitiu Pedido de Uniformização Regional (anexo 54).

O acórdão (anexo 37) confirmou a sentença que julgou procedente o pedido e determinou que a União, o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, no prazo de 10 (dez) dias da intimação da sentença, fornecessem à menor Sarah Areli Cassimiro Alves, o medicamento Aristab (Aripiprazol) 10 mg, conforme prescrição médica da Dra. Alvanir dos Santos Fernandes, enquanto durar o tratamento médico. Tal decisão foi confirmada por acórdão da Primeira Turma Recursal do Ceará (anexo 37).

Interposto Pedido de Uniformização Regional (anexo 38), indicando algumas decisões colegiadas da Turma Recursal de Sergipe e da TRU como paradigmas (anexos 38 a 41), o referido pedido foi inadmitido na origem e pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do agravo objeto de exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A Questão de Ordem nº 24, da Turma Nacional de Uniformização, dispõe o seguinte:

> "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

A 1ª Seção, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, recurso repetitivo, Tema 106, estabeleceu seguinte tese:

> "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
> I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
> II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
> III) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência."

Em que pese ter havido modulação dos efeitos, em sede de Embargos de Declaração, o acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Ceará está em consonância com a citada tese estabelecida em recurso repetitivo. Com efeito, consta na fundamentação do voto condutor a necessidade e melhor adequação do tratamento com o medicamento solicitado, situação atestada por laudo médico, e a incapacidade

financeira da parte autora. Esclareço, apenas, que é incontroverso o registro do medicamento solicitado na ANVISA, sendo desnecessária qualquer discursão acerca de tal fato, nas instâncias inferiores.

Ora, como o incidente de uniformização regional interposto insurge-se contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de recurso repetitivo (Tema 106), é de rigor, então, manter a decisão que negou seguimento ao recurso interposto.

Diante disso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, **por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Ressalva apenas de Dr. Jorge André que também nega provimento por fundamento diverso, ao entender que o acórdão recorrido esteja integralmente em consonância com o precedente do STJ, mas entende faltar similitude fática e jurídica entre ele e os paradigmas apresentados.**

Recife/PE, 10 de junho de 2019.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Ressalva apenas de Dr. Jorge André que também nega provimento por fundamento diverso, ao entender que o acórdão recorrido esteja integralmente em consonância com o precedente do STJ, mas entende faltar similitude fática e jurídica entre ele e os paradigmas apresentados.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da

TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

18. 0504918-84.2016.4.05.8202

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Raimunda Gomes Cabral Pereira
Advogado: Pedro Eurico Cavalcante de Lacerda Filho – OAB/PB 019432
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juiz Federal José Batista de Almeida Filho

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRAZO PARA FIXAÇÃO DA DCB. TERMO INICIAL. PERÍCIA MÉDICA. PROCESSO nº 0509711-66.2016.4.05.8202. PRECEDENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSS (anexo 45) em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização (anexo 43) que inadmitiu Pedido de Uniformização Regional (anexo 38).

O acórdão (anexo 34), proferido pela 1ª Turma Recursal do Ceará, negou provimento ao recurso do INSS, confirmando a sentença que determinou que a autarquia implantasse o benefício de auxílio-doença, "*a partir do primeiro dia do corrente mês (DIP), com DIB em 13/9/2016 e DCB no prazo de sessenta dias contados da publicação da sentença*".

Do referido acórdão, foi interposto Pedido de Uniformização Regional (anexo 36), o qual foi inadmitido na origem e pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do agravo objeto de exame.

Pretende a autarquia federal que o prazo para fixação da DCB seja contado a partir do laudo pericial. Para tanto, colaciona paradigmas da 2ª e da 3ª Turma Recursal de Pernambuco (0500277-07.2017.4.05.8303 e 0500351-52.2017.4.05.8306).

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, caput, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

No presente caso, a meu ver, restou demostrada a divergência na aplicação da lei federal, no que pertine ao termo inicial do prazo para fixação da DCB. Com efeito, o acórdão recorrido fixou o *dies a quo* do prazo para fixar a DCB na data da efetiva implantação do benefício previdenciário, enquanto nos casos paradigmas, fixou-se na data do laudo pericial.

Destarte, é forçoso reconhecer que essa divergência pode ser resolvida sem reexaminar as provas dos autos, bastando buscar o real alcance da norma jurídica estabelecida no art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Provejo, portanto, o Agravo Interno e sigo no julgamento do Pedido de Uniformização Regional.

No que pertine ao incidente de uniformização, tenho que o presente processo é semelhante ao caso julgado, na última sessão desta Turma Regional de Uniformização, no Processo nº 0509711-66.2016.4.05.8202. Sendo assim, ressalvando meu ponto de vista sobre a questão, já que fiquei vencido no julgamento do citado caso, é de rigor aplicar a tese jurídica fixada no referido precedente:

> ***"(...) na hipótese do art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91, o marco inicial para contagem do prazo para cessação do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, salvo se o médico não precisar data diversa e/ou o juiz não apontar expressamente outros elementos técnicos nos autos que justifiquem sua fixação em data diversa."***

Diante disso, **DANDO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO**, conheço e também **DOU PROVIMENTO** ao Pedido de Uniformização Regional para adotar a tese fixada no precedente supracitado.

Por conseguinte, **ANULO** o acórdão impugnado e determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda ao novo julgamento do recurso inominado, em obediência à tese jurídica firmada por esta Turma Regional de Uniformização.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **DAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno e **DAR PROVIMENTO** ao Pedido de Uniformização Regional, nos termos do voto-ementa do relator. Ressalva de entendimento de Dr. Rudival.

Recife/PE, 10 de junho de 2019.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Interno e dar provimento ao Pedido de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator. Ressalva de entendimento de Dr. Rudival.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

19. 0508507-31.2018.4.05.8100

Recorrente: Maria do Rosário Soares Nogueira
Advogado: Everton Reinaldo Vilar – OAB/CE 039761 e outros
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal José Batista de Almeida Filho

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora (anexo 37) em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização (anexo 36) que inadmitiu Pedido de Uniformização Regional (anexo 30).

O acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Ceará (anexo 29) confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da autora, com base na perícia médica-judicial que constatou a inexistência de incapacidade laborativa.

Interposto pedido de uniformização regional (anexo 30), foi inadmitido na origem e pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do agravo objeto de exame.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, caput, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

Acontece que, no presente caso, o recorrente se insurge contra a capacidade laborativa dele, situação puramente de fato. Ora, para saber se há ou não incapacidade laboral é preciso reexaminar as provas, situação vedada na via recursal eleita.

É de rigor, então, aplicar o enunciado da Súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Consequentemente, mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso interposto.

Diante disso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 10 de junho de 2019.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

20. 0508006-71.2018.4.05.8102
Recorrente: Afonso de Caldas Neto
Advogado: Amanda Cândido Bezerra – OAB/CE 038062 e outros Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal José Batista de Almeida Filho

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. QUESTÃO DE ORDEM nº 24, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora (anexo 27) em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização (anexo 22) que inadmitiu Pedido de Uniformização Regional (anexo 19).

O acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Ceará (anexo 17) confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da autora, que objetivou a concessão de um benefício assistencial (LOAS). Inferiu-se que não foi demonstrado o impedimento de longo prazo, condição imprescindível para a concessão do benefício pleiteado.

Interposto Pedido de Uniformização Regional (anexo 19), indicando como paradigma o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte nos autos do Processo nº 0501320-07.2016.4.05.8402 (anexo 18), o referido pedido foi inadmitido na origem e pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do agravo objeto de exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A Questão de Ordem nº 24, da Turma Nacional de Uniformização, dispõe o seguinte:

> "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº **0073261-97.2014.4.03.6301,** Tema 173, estabeleceu seguinte tese:

> **"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização."**

O acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Ceará, expressamente, reconheceu:

> "Neste panorama, forçoso concluir que os impedimentos verificados somados às condições pessoais da parte **não geram obstrução em sua particpação (sic) plena e efetiva na sociedade. Logo, não há impedimento de longo prazo." (destaquei)**

Ora, como o incidente de uniformização regional interposto insurge-se contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação da Turma Nacional de

Uniformização, externada em sede de incidente de uniformização representativo de controvérsia (Tema 173), é de rigor, então, manter a decisão que negou seguimento ao recurso interposto.

Diante disso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 10 de junho de 2019.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

21. 0501112-49.2018.4.05.8500
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Vandete Souza Pereira

Advogado: Isabelle Maria Souza de Oliveira Fontes – OAB/SE 007978
Origem: Turma Recursal SJSE
Relator: Juiz Federal José Batista de Almeida Filho

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO À FILHA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSS em face de decisão da Presidência, desta Turma Regional de Uniformização, que inadmitiu Pedido de Uniformização Regional (anexo 36).

O acórdão (anexo 27), da 1ª Turma Recursal do Ceará, deu provimento ao recurso da autora, que objetivou a concessão de um benefício de pensão por morte. O referido colegiado inferiu que foi demonstrada a dependência econômica da autora em relação à sua falecida genitora.

Foi interposto Pedido de Uniformização Regional (anexo 33), indicando como paradigma o acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Pernambuco nos autos do Processo nº 0503410-35.2014.4.05.8312 (anexo 32). O referido pedido de uniformização foi inadmitido na origem e pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do recurso ora examinado.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, caput, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

Acontece que, no presente caso, o recorrente se insurge contra o reconhecimento da dependência econômica existente entre a falecida segurada da Previdência Social e a mãe dela. Ora, para saber se havia ou não dependência econômica é preciso reexaminar as provas, situação vedada na via recursal eleita.

É de rigor, então, aplicar o enunciado da Súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização (Não se conhece de incidente de uniformização que

implique reexame de matéria de fato). Consequentemente, mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso interposto.

Diante disso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 10 de junho de 2019.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

22. 0505254-33.2017.4.05.8500
Recorrente: Universidade Federal de Sergipe - UFS
Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): Gilson Rosa Dias
Advogado: Marcel Costa Fortes – OAB/SE 003815
Origem: Turma Recursal SJSE
Relator: Juiz Federal José Batista de Almeida Filho

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Universidade Federal de Sergipe - UFS (anexo 37) em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização (anexo 36) que inadmitiu Pedido de Uniformização Regional (anexo 26).

O acórdão (anexo 20) deu provimento ao recurso do autor, afastando a preliminar de prescrição da UFS, determinando que essa autarquia realizasse a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada pelo demandante.

Foi interposto Pedido de Uniformização Regional (anexo 26), indicando como paradigmas duas decisões proferidas pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte (anexos 27 e 28). Alegou-se que a parte autora gozou todo o período de licença-prêmio para fins de contagem em dobro do tempo de aposentadoria e pagamento do Abono de Permanência.

O referido recurso foi inadmitido na origem e pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do agravo objeto de exame.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, caput, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

Acontece que, no presente caso, o acórdão recorrido dispõe expressamente:

> “Por conta de tal utlização (sic), só restaram ao autor efetivamente 20 (vinte) dias de licença-prêmio que nem foram usados para fins de concessão de abono de permanência nem para efeito de aposentadoria, razão pela qual sua conversão em dinheiro deve ser deferida.”

No Pedido de Uniformização Regional, por sua vez, a Universidade Federal de Sergipe afirma que a parte autora utilizou toda a licença-prêmio, não sendo possível a conversão em pecúnia.

Ora, é impossível, nessa restrita via recursal, reanalisar a prova dos autos deste processo para aferir se houve utilização total ou não da licença-prêmio tratada neste feito.

É de rigor, então, aplicar o enunciado da Súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Consequentemente, mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso interposto.

Diante disso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 10 de junho de 2019.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira –

Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

23. 0512353-84.2017.4.05.8102
Recorrente: Gledgerson Rodrigues Maia
Advogado: Francisco Lucas de Souza Macedo – OAB/CE 033239
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 3ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal José Batista de Almeida Filho

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM nº 22, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 43, DA TNU. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora (anexo 38) em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização (anexo 37) que inadmitiu Pedido de Uniformização Regional (anexo 28).

O acórdão (anexo 25) confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Inferiu-se que estava ausente o interesse de agir da parte autora.

Interposto Pedido de Uniformização Regional (anexo 28), indicando duas decisões colegiadas como paradigma (anexos 26 e 27), o referido pedido foi inadmitido na origem e pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do agravo objeto de exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A Questão de Ordem nº 22, da Turma Nacional de Uniformização, dispõe o seguinte:

> “É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Pois bem, no presente caso, o acórdão manteve a sentença terminativa, pois reconheceu que a parte recorrente não havia demonstrado interesse processual. Contra o citado acórdão, traz a parte recorrente 02 (dois) paradigmas nos quais as respectivas Turmas Recursais reconheceram julgamento *citra petita* e anularam a sentença para que a prestação jurisdicional fosse prestada na íntegra.

Ora, no presente caso, resta claro que não houve decisão *citra petita*. O mérito da demanda só não foi julgado, porque não havia interesse processual.

Outrossim, a análise da existência de acórdão citra petita envolve questão processual, o que é vedado nesta estreita via recursal, nos Termos da Súmula 43, da Turma Nacional de Uniformização.

É de rigor, então, aplicar concomitantemente com a Questão de Ordem nº 22, o enunciado da Súmula nº 43 (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual), ambos da Turma Nacional de Uniformização. Consequentemente, mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso interposto.

Diante disso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 10 de junho de 2019.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de

Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

24. 0501890-56.2017.4.05.8305

Recorrente: Laelson Miguel da Silva
Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB 004007
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 3ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal José Batista de Almeida Filho

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. ENDEREÇO RESIDENCIAL. ALTERAÇÃO APÓS A DER. ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. PREMISSAS IGUAIS. CONCLUSÕES DIFERENTES, DEVIDO ÀS PECULIARIDADES DE CADA CASO. EXAME MATÉRIA DE FATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Uniformização Regional (anexo 53), admitido na origem, interposto pela parte autora contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Pernambuco que negou provimento à sua pretensão de fixação da Data de Início do Benefício - DIB na Data de Entrada no Requerimento – DER.

O Pedido de Uniformização Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da Turma Recursal de Sergipe no Processo nº 050238769.2014.4.05.8501 (anexo 52).

Nas razões do Pedido de Uniformização Regional, a parte recorrente indica que o acórdão ora impugnado (anexo 50), confirmando a sentença, teria fixado a DIB na data da realização do laudo, e não, na DER, em razão de o endereço onde foi realizada a constatação ser diverso do que constou no momento do requerimento administrativo. No acórdão paradigma apontado, por sua vez (anexo 52), foi consignado que a alteração do endereço não permitiria inferir que os requisitos para o deferimento do benefício só estavam preenchidos na data da perícia social, sobretudo se observar que o núcleo familiar e a renda são idênticos aos da época do requerimento administrativo**.** Requereu a fixação da DIB na DER.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, *caput*, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

Acontece que, no presente caso, tanto o acórdão recorrido como o paradigma partem da mesma premissa, como restará demonstrado.

No acórdão recorrido, consta expressamente que:

> "Assim, não há elementos para afirmar que havia miserabilidade na DER." (destaquei)

O aresto paradigma, por sua vez, dispõe:

> "Quanto à afirmação da sentença de 1ª Instância de que houve 'significativa alteração do endereço do requerente entre o processo administrativo e a instrução processual', tal alteração, com o devido respeito, não permite inferir que os requisitos para deferimento do benefício só estavam preenchidos na data da perícia social, em 23/01/2015, sobretudo se observar que o núcleo familiar e a renda é idêntico ao da época do requerimento administrativo."

Da leitura dos trechos colacionados, exsurge que em ambas as decisões é possível fixar a Data do Início do Benefício – DIB, na Data de Entrada do Requerimento – DER, mesmo havendo alteração de endereço posterior à DER, no caso dos benefícios assistenciais, caso reste comprovado, com segurança, que não houve alteração na renda do grupo familiar em questão.

A única diferença entre os acórdãos recorrido e paradigma é a conclusão, mas esta deriva da existência ou não de prova. Portanto, a meu ver, não houve divergência na interpretação de lei federal, mas apenas conclusões diversas em razão das peculiaridades de cada caso.

Destarte, é de rigor, então, aplicar o enunciado da Súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Consequentemente, o incidente não deve ser conhecido.

Diante disso, **NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização Regional**.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NÃO CONHECER** do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 10 de junho de 2019.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar conhecimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

25. 0504812-49.2017.4.05.8312
Recorrente: Amaro Marinho da Silva
Advogado: João Campiello Varella Neto – OAB/PE 030341D
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal José Batista de Almeida Filho

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL POSTERIOR A 28.04.1995. AUSÊNCIA DE PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora (anexo 47) em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização (anexo 46) que inadmitiu incidente de uniformização regional (anexo 31).

O Acórdão (anexo 29), proferido pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, negou provimento ao recurso do autor, que objetivou a concessão de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aquele colegiado, confirmando a sentença, inferiu que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício, já que não havia se desincumbido do seu ônus da prova.

Do acórdão, foi interposto Pedido de Uniformização Regional (anexo 31), indicando como paradigma o acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe, nos autos do Processo nº 0500768-73.2015.4.05.8500 (anexo 32). O referido pedido de uniformização foi inadmitido na origem e pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do agravo objeto de exame.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, *caput*, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

Acontece que, no presente caso, da simples leitura do acórdão recorrido, percebe-se que a pretensão do recorrente não foi atendida por pura falta de prova e não por aplicação divergente de lei material federal, como se infere a seguir:

> "*- In casu, a parte autora limitou-se a juntar aos autos sua CTPS, não havendo qualquer outro documento que comprove a efetiva exposição aos agentes nocivos quando da prestação da atividade de trabalhadora rural junto à Usina Trapiche nos períodos posteriores a 28/04/1995.*
>
> *- Com efeito, vê-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada para juntar aos autos PPP atualizado (vide despacho anexo 27), quedou-*

se inerte, de sorte que não é possível o cômputo majorado dos referidos períodos.”

Verifica-se que a pretensão da parte autora foi fulminada pela própria negligência dela, que não atendeu ao despacho do juiz relator. Sendo assim, não cabe nessa estreita via recursal examinar se há prova ou não da especialidade do tempo de contribuição, muito menos anular o processo, já que foi oportunizada a produção probatória.

Destarte, é de rigor, então, aplicar o enunciado da Súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Consequentemente, mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso interposto.

Diante disso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Interno.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 10 de junho de 2019.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

26. 0502395-19.2018.4.05.8400
Recorrente: Richard Rodrigues Baranski
Advogado: Jeovanna Alves da Nóbrega Gama – OAB/RN 012031
Recorrido (a): União
Adv/Proc: Advocacia Geral da União - AGU
Origem: Turma Recursal SJRN
Relator: Juiz Federal José Batista de Almeida Filho

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. JORNADA DE 24 POR 72 HORAS. JORNADA NOTURNA. 25ª HORA EXTRA. FICÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de incidente de uniformização (anexo 50), admitido na origem, interposto pelo autor contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte (anexo 48) que deu provimento ao recurso da União, negando assim o direito de o agente penitenciário federal perceber hora extra, em decorrência da jornada noturna existente na jornada de trabalho, em regime de plantão, de 24 por 72 horas.

O Pedido de Uniformização Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da Segunda Turma Recursal do Ceará no processo nº 0512047-63.2013.4.05.8100 (anexo 51).

Nas razões do Pedido de Uniformização Regional, a parte autora indica que o acórdão ora impugnado (anexo 48), reformou a sentença que havia reconhecido a sua pretensão e o acórdão paradigma apontado, por sua vez (anexo 51), negou provimento ao recurso da União que objetivou reformar a sentença que reconhecera o mesmo direito a outro demandante**.**

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, *caput*, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

No presente caso, a divergência na aplicação da lei restou demonstrada, à medida que a Turma Recursal do Rio Grande do Norte não reconheceu o direito à hora extra, decorrente do trabalho noturno incluído na jornada de trabalho especial, em regime de plantão, de 24 por 72 horas do agente penitenciário, enquanto a 2ª Turma Recursal do Ceará a reconheceu.

Conheço, portanto, do incidente de uniformização.

Pois bem, a Administração Pública, em todos os níveis, obedece ao princípio da legalidade por força do *caput* do art. 37 da Constituição da República. Como não poderia ser diferente, os agentes penitenciários federais, que trabalham em regime de plantão, têm dispositivo de lei específico regendo a jornada de trabalho. Trata-se do art. 143, § único, da Lei nº. 11.907/2009, dispõe:

> *"Parágrafo único. Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal será de até 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.*

Daí, percebe-se a situação extraordinária, seja pelas peculiaridades da função de quem trabalha em uma penitenciária federal, em regime de plantão, seja se comparando com os demais servidores públicos federais que trabalham em jornada normal (art. 19, da Lei nº 8.112/90).

Para ressaltar a excepcionalidade dos que trabalham, em regime de plantão de 24 por 72 horas, em um mês de 30 ou 31 dias, o servidor público federal trabalharia apenas 8 dias, descansando os demais, e, no mês de fevereiro de ano não bissexto, somente 07 dias. Não há, destarte, como tratar igualmente os agentes penitenciários federais, que trabalham em regime de plantão, com os servidores federais comuns, sob pena de ferir a isonomia.

Demonstrada a excepcionalidade dos que trabalham, em regime de plantão, de 24 por 72 horas, é de rigor esclarecer que não há previsão legal para se pagar hora extra aos agentes penitenciários federais. O que, a meu ver, não impede o pagamento de hora extra, caso a jornada mensal de 192 horas, expressamente prevista em lei, seja ultrapassada.

Também não há lógica aplicar a jornada noturna de trabalho, genericamente prevista para os servidores públicos federais em geral (art. 75, da Lei nº 8.112/90), para o caso específico dos agentes penitenciários federais que labutam em regime de plantão. Mormente, porque eles já têm lei específica tratando da questão. Nesse aspecto, tenho que é de rigor aplicar ao caso a norma especial, em detrimento da norma geral. Caso assim não fosse, estar-se-ia criando por ficção jurídica, não prevista em lei, uma 25ª hora de trabalho, dentro de uma jornada de 24 horas.

Sobre o adicional noturno, como bem destacado no voto condutor do acórdão recorrido, tal verba vem sendo regularmente paga aos agentes penitenciários, como se infere do seguinte trecho:

> "8. Assinale-se que a própria Lei n. 11.907/2009, no art. 126, prevê forma específica de remunerar o desempenho do agente, ao estabelecer a GDAPEF – Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal, pelo que, mais ainda, diante da peculiaridade do

regime de plantão e da natureza da atividade desenvolvida, é incompatível com o recebimento de horas-extras. Acerca dessa incompatibilidade, a TNU, ao apreciar pretensão de policial rodoviário federal, "A Gratificação por Operações Especiais e a Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, instituídas para remunerar a integral e exclusiva dedicação das atividades do cargo, não são passíveis de cumulação com o pagamento de horas extraordinárias, de forma os policiais rodoviários federais são sujeitos a eventuais sobrejornadas motivadas pelo exercício de suas funções, sem acréscimo de remuneração" (PEDILEF 05026426820074058308, rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 31/08/2012). Portanto, é descabida a aplicação da Lei n. 8.112/90 nesta questão, com um senão que mais à frente será explicitado.

9. O mesmo raciocínio valeria quanto ao adicional noturno (art. 75 da Lei n. 8.112/90), benefício somente aplicável aos exercentes da jornada de trabalho não-peculiar dos plantões. Porém, tal verba, mesmo para aqueles servidores em regime de plantão ou revezamento, é tida por devida, conforme assentamento superior: "Ementa: RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. REGIME DE PLANTÃO (24H DE TRABALHO POR 48H DE DESCANSO). ADICIONAL NOTURNO. ART. 7º, IX, DA CF/88. ART. 75 DA LEI 8.112/90. CABIMENTO. PRECEDENTES DO TST. SÚMULA 213/STF. 1. O servidor público federal, mesmo aquele que labora em regime de plantão, faz jus ao adicional noturno quando prestar serviço entre 22h e 5h da manhã do dia seguinte, nos termos do art. 75 da Lei 8.112/90, que não estabelece qualquer restrição. 2. "É devido o adicional noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento" (Súmula 213/STF). 3. Ao examinar o art. 73 da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu, inúmeras vezes, que o adicional noturno é perfeitamente compatível com o regime de plantões. 4. Recurso especial não provido" (STJ, 2ª. T., REsp 1292335/RO, rel. Min. Castro Meira, DJe 15/04/2013).

10. E, nessa esteira, o adicional noturno, *vem sendo regularmente* pago aos agentes penitenciários, sobre o quê não se há de discutir. Para os fins legais, considera-se por período noturno aquele que ultrapassar as 21h (§ 1º do art. 3º. Do Decreto n. 1.590/95)."

O pagamento do adicional noturno, entretanto, não autoriza a criação, mais uma vez, por ficção jurídica não prevista em lei, de uma 25ª hora para a jornada de trabalho de 24 por 72 horas, em regime de plantão do agente penitenciário federal, já que não há previsão legal para tanto.

Em suma, como foi destacado no início da fundamentação deste voto, as relações jurídicas da Administração Pública, em todos os níveis, submetem-se à lei. Consequentemente, inexistindo lei especial dispondo sobre a questão, não se pode acrescentar 01 (uma) hora extra à excepcional jornada de trabalho, em regime de plantão, dos agentes penitenciários federais.

Diante disso, fixando-se a tese que não há hora extra, em decorrência da jornada noturna, incluída na jornada de trabalho de 24 por 72 horas, em regime de plantão, do agente penitenciário federal, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao Pedido de Uniformização Regional.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator, vencidos Dr. Gilton, Dra. Polyana, Dr. Leopoldo.

Recife/PE, 10 de junho de 2019.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por maioria, negar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator. Vencidos Dr. Gilton, Dra. Polyana e Dr. Leopoldo.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

27. 0515914-16.2017.4.05.8200
Recorrente: José Roberto dos Santos
Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB 004007
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juiz Federal José Batista de Almeida Filho

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PROCESO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 43, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. REGRAS INSTITUÍDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA nº 739/2016 E PELA MEDIDA PROVISÓRIA nº 767/2017. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS INICIADOS SOB AO REGIME JURÍDICO ANTERIOR. QUESTÃO DE ORDEM nº 13, DA TNU. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora (anexo 23) em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização (anexo 22) que inadmitiu Pedido de Uniformização Regional (anexo 16).

O acórdão (anexo 13) da Turma Recursal da Paraíba confirmou a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC. Inferiu-se que a parte autora não possuía interesse processual.

Interposto pedido de uniformização regional (anexo 16), indicando como paradigma um acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (anexo 15), o referido pedido foi inadmitido na origem e pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do agravo objeto de exame.

É o relatório. Passo a decidir.

Como já asseverado no relatório supra, o acórdão recorrido confirmou a sentença terminativa. Então, a análise do recurso interposto necessariamente precisaria vencer a questão do interesse de agir, que é matéria processual. Sobre essa questão, o enunciado da Súmula nº 43 (*Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual*) já é causa suficientemente impeditiva do seguimento do incidente de uniformização interposto.

Por outro lado, acaso vencida essa questão, a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização, dispõe o seguinte:

> "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

E, no presente caso, como bem esclarecido na decisão agravada, esta Turma Regional de Uniformização estabeleceu, na sessão ocorrida em setembro de 2018, que o instituto da alta programada alcança os benefícios concedidos antes das edições das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, conforme se infere a seguir:

> "A TRU, na sessão realizada em 17-9-2018 decidiu conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo particular admitido pela Turma Recursal de origem.
>
> O colegiado concluiu que as alterações promovidas a partir da MP nº 739/2016, no presente caso, abarcam questões relacionadas ao trâmite administrativo, devendo incidir, portanto, sobre os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.
>
> Veja-se trecho do julgado, 'verbis':
>
> **'PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. REGRAS INSTITUÍDAS PELA MP N.º 739/2016 E PELA MP N.º 767/2017. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS INICIADOS SOB AO REGIME JURÍDICO ANTERIOR. INCIDENTE CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO.**
>
> (...)
>
> Por questões de direito material, entenda-se os pontos controvertidos de direito, ou seja, aqueles alusivos à construção, a partir dos enunciados dos textos normativos, da norma jurídica do caso concreto, desde que, para o deslinde da controvérsia, não seja necessária a reavaliação de provas nem o reexame dos fatos concretamente discutidos na demanda.
>
> Para demonstrar a divergência, necessário o confronto do acórdão recorrido com acórdão paradigma de Turma Recursal da mesma região (art. 14, §1º).
>
> **No caso**, entendo que restou demonstrada a divergência, uma vez que o acórdão recorrido concluiu ser aplicável o regime jurídico vigente na data do fato gerador do benefício, enquanto que o acórdão paradigma compreendeu ser aquele em vigor na data de sua cessação.
>
> A lei aplicável aos benefícios previdenciários é aquela em vigor quando do fato gerador que lhe dá origem. Trata-se da regra 'tempus regit actum', fixada como imperativo de segurança jurídica.
>
> Dessa forma, eventuais alterações legislativas operadas após o fato gerador, porém antes do requerimento administrativo, bem como aquelas levadas a termo durante o gozo do benefício, em regra, não são aplicáveis.

Todavia, no presente caso, não se está diante de alteração legislativa que implique quebra da regra 'tempus regit actum', mas de alteração que diz respeito apenas ao trâmite administrativo, necessário para operar a cessação já esperada de um benefício previdenciário.

Com efeito, a partir da MP n.º 739/2016, ficou estabelecido que os benefícios de auxílio-doença têm que ser concedidos sempre com prazo certo de cessação, e caso assim não ocorra, seu prazo máximo passa a ser considerado como de 120 dias, cabendo ao segurado requerer a prorrogação antes de seu término.

Assim, como o benefício em questão é sempre provisório, sua cessação já é esperada pelo segurado, de maneira que a mudança legislativa operada, não tendo o condão de alterar os requisitos para a sua concessão, aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, não sendo, portanto, o caso de se aplicar a regra 'tempus regit actum'.

Em tais termos, voto no sentido de **CONHECER**, porém **NEGAR** provimento ao recurso.'

Fixou-se, portanto, o entendimento de que as alterações promovidas pelas Medidas Provisórias nº 739/2016 e 767/2017, que estipulam a necessidade de requerimento administrativo para prorrogar o benefício previdenciário de auxílio-doença, que possui prazo certo de cessação, aplicam-se aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas vigências."

Existem, destarte, 02 (dois) motivos suficientes para negar seguimento ao Pedido de Uniformização Regional. É de rigor, então, manter a decisão agravada.

Diante disso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 10 de junho de 2019.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

28. 0508370-47.2017.4.05.8500
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Egidio Bernardo dos Santos
Advogado: Fábio Corrêa Ribeiro – OAB/SE 000353A
Origem: Turma Recursal SJSE
Relator: Juiz Federal José Batista de Almeida Filho

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA TRATAM DE QUESTÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM nº 22, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSS em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização (anexo 38) que inadmitiu incidente de uniformização regional (anexo 30).

O acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe (anexo 28) confirmou a sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, pelo que determinou que o INSS reconhecesse e averbasse, em favor da parte autora, o(s) período(s) de labor prestado(s) pela mesma ao(s) empregador(es) **EUCERVI Engenharia e Construções LTDA (01/10/69 a 08/11/69), EMSOLO Empreiteira de Serviços Gerais e Com. LTDA (01/01/89 a 01/05/89 e 01/09/89 a 01/01/90) e Viação Santista L.A (10/02/72 a 29/05/72), como interregnos de tempo de contribuição de natureza especial**.

Interposto Pedido de Uniformização Regional (anexo 30), indicando como paradigma o acórdão prolatado pela TRU nos autos do processo nº 0515304-35.2014.4.05.8400 (anexo 31). O referido pedido foi inadmitido na origem e pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do agravo objeto de exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A Questão de Ordem nº 22, da Turma Nacional de Uniformização, dispõe o seguinte:

> "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Pois bem, no presente caso, o voto condutor do acórdão recorrido analisou exclusivamente a existência ou não de coisa julgada, como se infere a seguir:

> "Não há, assim, coisa julgada, pois quem fixa o conteúdo da sentença é o pedido da parte autora. E, no caso, no primeiro processo, houve apenas determinados períodos, não repetidos no segundo.
>
> Assim, a decisão recorrida deu solução adequada à pretensão trazida a juízo.
>
> Por isso, **voto por conhecer do recurso, negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida amparado em seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).**"

Do acórdão não houve interposição de embargos de declaração, logo sequer houve prequestionamento.

O acórdão paradigma apontado como divergente, por sua vez, aborda a questão dos que trabalhavam na construção civil precisar comprovar que as atividades desenvolvidas foram exercidas em condições prejudiciais à saúde.

Destarte, evidentemente, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma.

É de rigor, então, aplicar a Questão de Ordem nº 22, da Turma Nacional de Uniformização. Consequentemente, mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso interposto.

Diante disso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 10 de junho de 2019.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

29. 0506671-05.2018.4.05.8300

Recorrente: Cícero Vicente de Oliveira Filho
Advogado: Defensoria Pública da União - DPU
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal José Batista de Almeida Filho

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora (anexo 37) em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização (anexo 36) que inadmitiu Pedido de Uniformização Regional (anexo 27).

O acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco (anexo 20) confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da autora, que objetivou a concessão de um benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Inferiu-se que que não restou demonstrada a existência de incapacidade laborativa que justificasse a concessão.

Interposto Pedido de Uniformização Regional (anexo 27), indicando como paradigma o acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe nos autos do Processo 0500293-83.2016.4.05.8500, o referido pedido foi inadmitido na origem e pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do agravo objeto de exame.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, caput, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

Acontece que, no presente caso, o recorrente se insurge contra a ausência de incapacidade laborativa dele, situação puramente de fato. Ora, para saber se há ou não incapacidade laboral é preciso reexaminar as provas, situação vedada na via recursal eleita.

É de rigor, então, aplicar o enunciado da Súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Consequentemente, mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso interposto.

Diante disso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 10 de junho de 2019.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

30. 0509699-43.2016.4.05.8302
Recorrente: Josefa Maria da Silva
Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB 004007
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 3ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal José Batista de Almeida Filho

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. ENDEREÇO RESIDENCIAL. ALTERAÇÃO APÓS A DER. ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. PREMISSAS IGUAIS. CONCLUSÕES DIFERENTES, DEVIDO ÀS PECULIARIDADES DE CADA CASO. EXAME MATÉRIA DE FATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Uniformização Regional (anexo 73), admitido na origem, interposto pela parte autora contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco (anexo 70) que negou provimento à sua pretensão de fixação da DIB do seu benefício na DER. Alegou-se divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da Turma Recursal de Sergipe no Processo nº 050238769.2014.4.05.8501 (anexo 72).

Nas razões do incidente de uniformização regional, a parte recorrente afirmou que o acórdão ora impugnado (anexo 70), confirmando a sentença, fixou a DIB na data da ciência do laudo social, e não, na DER, em razão de o endereço onde foi realizada a constatação ter sido diverso do que constou no momento do requerimento administrativo. No acórdão paradigma apontado, por sua vez (anexo 72), foi consignado que a alteração do endereço não permitiria inferir que os requisitos para o deferimento do benefício só estavam preenchidos na data da perícia social, sobretudo se observar que o núcleo familiar e a renda são idênticos aos da época do requerimento administrativo. Requereu a fixação da DIB na DER.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, *caput*, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

Acontece que, no presente caso, tanto o acórdão recorrido como o paradigma partem da mesma premissa, como restará demonstrado.

No acórdão recorrido, consta expressamente que:

> "(...) miserabilidade **<u>não restou comprovada</u>** por ocasião da DER (...)" (destaquei)

O aresto paradigma, por sua vez, dispõe:

> "Quanto à afirmação da sentença de 1ª Instância de que houve 'significativa alteração do endereço do requerente entre o processo administrativo e a instrução processual', tal alteração, com o devido respeito, não permite inferir que os requisitos para deferimento do benefício só estavam preenchidos na data da perícia social, em 23/01/2015, sobretudo se observar que o núcleo familiar e a renda é idêntico ao da época do requerimento administrativo."

Da leitura dos trechos colacionados, exsurge que em ambas as decisões é possível fixar a Data do Início do Benefício – DIB, na Data de Entrada do Requerimento – DER, mesmo havendo alteração de endereço posterior à DER, no caso dos benefícios assistenciais, caso reste comprovado, com segurança, que não houve alteração na renda do grupo familiar em questão.

Com efeito, a única diferença entre os acórdãos recorrido e paradigma é a conclusão, mas esta deriva da existência ou não de prova. Portanto, a meu ver, não houve divergência na interpretação de lei federal, mas apenas conclusões diversas em razão das peculiaridades de cada caso.

Destarte, é de rigor, então, aplicar o enunciado da Súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Consequentemente, o incidente não deve ser conhecido.

Diante disso, **NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização Regional**.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização Regional**, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 10 de junho de 2019.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar conhecimento ao pedido regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da

TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE

---

31. 0508967-34.2017.4.05.8300
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Isabel Cristina Amorim de Melo
Advogado: Ricardo Luiz Amorim de Melo – OAB/PE 033211
Origem: 3ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INADMISSÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59, *CAPUT*, DA LEI N. º 8213/91. ATIVIDADE HABITUAL. ÚLTIMA PROFISSÃO. PRECEDENTES DA TNU E TRU DA 5a REGIÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de **agravo interno** interposto **pela parte ré** em face da decisão proferida pela Presidência desta Turma Regional de Uniformização que, com fundamento na Questão de Ordem nº. 13 da TNU, negou provimento a agravo interposto para destrancar Incidente Regional de Uniformização apresentado perante a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Analisada a causa, verificamos que o acórdão impugnado reformou a sentença para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, ao argumento de que ela é portadora de patologia que a incapacita parcial e definitivamente para sua atividade habitual. Em seu pedido de uniformização regional (anexo 30), defende a autarquia previdenciária que "*(...) o conceito de atividades habituais para fins de verificação da capacidade/incapacidade não abrange apenas a última atividade desenvolvida pelo*

segurado, mas todas as atividades já desempenhadas por ele". Colaciona julgado da 2ª TR/PE (0521230-74.2012.4.05.8300), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Apesar de demonstrada a divergência, o recurso não merece ser provido.

Como exposto acima, o ponto controvertido consiste em saber qual o alcance da expressão "atividade habitual", constante do *caput* do art. 59 da lei nº 8.213/91. Discute-se se a expressão se refere à atual ocupação do segurado ou se, ao contrário, abrange atividades exercidas no passado.

A palavra habitual, segundo o dicionário da língua portuguesa, equivale ao que é costumeiro, ao que ocorre de forma frequente e regular. Assim, embora o paradigma, da minha relatoria na 2a TRPE, também não estivesse correto, é mais que evidente, *data venia*, que profissão habitual não é o mesmo que última profissão. Só para dar um exemplo, é possível que a última profissão tenha sido exercida por poucos meses, enquanto a anterior, ainda recente, tenha ocorrido por muitos anos. Nesta situação, como em várias outras, a profissão habitual não é a última.

Pensemos, outrossim, no aspecto prospectivo do precedente, no sentido de proferir julgamentos baseados nas suas consequências para eventos futuros que serão decididos por outros juízes. O entendimento de que profissão habitual é apenas a última pode beneficiar alguns segurados, mas também prejudicar enormemente outros. Tomemos mais uma vez o exemplo acima, na qual a última profissão, depois de outra exercida por muitos anos, foi trabalhada por apenas poucos meses. Se, ao contrário da anterior, ela for compatível com o problema enfrentado, o benefício será negado, é preciso que tenhamos isso em mente, até por uma questão de coerência.

Talvez a opção legislativa não tenha sido a melhor, diante da abertura normativa, mas é muito claro, com todo o respeito, que o legislador não quis conceder o benefício sempre que o segurado estivesse incapaz para a última profissão exercida por ele. Como também não pretendeu negá-lo sempre que o segurado estivesse capaz para a última profissão trabalhada. Tudo depende da habitualidade, a ser analisada no caso concreto.

Apesar de termos certeza que profissão habitual não se confunde com última profissão, a questão já foi decidida de forma diversa por esta TRU, nos autos do Processo n.º **0516567-77.20154.05.8300**, em 05/06/2017, ocasião em que foi fixada a tese segundo a qual, "*para fins de concessão de auxílio-doença, considera-se atividade habitual a última atividade laborativa desenvolvida pelo segurado quando do surgimento da sua incapacidade, ou, estando este no período de graça, aquela atividade que exercia no seu último vínculo*".

Poderia se imaginar que o contexto fático, importante para a vinculação a precedente, justificasse entendimentos diversos em casos nos quais os fatos fossem diferentes. Na oportunidade em que foi formado o entendimento supra, a capacidade do autor era para um atividade desenvolvida por ele há 20 anos, ou seja, num passado já distante. Esse foi o motivo pelo qual referida atividade não poderia ser considerada habitual, posição que, para nós, foi inclusive acertada. O problema é que, depois da premissa, a Turma concluiu além do que deveria, elaborando uma tese mais genérica, dizendo expressamente que atividade habitual seria sempre a última.

É verdade que o precedente da TRU5 poderia dar margem a outras interpretações. Assim como a lei, o texto normativo oriundo de um precedente muitas vezes não é fechado, não é claro, sendo inapto para solucionar as causas futuras de uma única forma induvidosa. Na situação em exame, porém, pensamos que este espaço interpretativo não exista, porque posteriormente a TNU também apreciou a questão, no julgamento do processo **0505747-46.2017.4.05.8100/CE**, quando formou tese idêntica. Naquela oportunidade, aliás, depois de efetuar uma interpretação gramatical ao nosso ver equivocada, afirmou claramente o seguinte:

"o fato de o segurado ter exercido **no passado** determinada atividade laborativa (distinta da atual) **não interfere no direito** ao auxílio-doença em relação à incapacidade para a sua atividade atual. Por exemplo, um segurado atualmente exerce a função de pedreiro, mas no passado era porteiro. Se há incapacidade atual apenas para a atividade de pedreiro mas não há qualquer limitação para a atividade de porteiro, ainda assim terá direito ao auxílio-doença, uma vez que a sua atividade habitual no momento da DII é de pedreiro."

Importante observar que neste caso, diferentemente do anterior, o órgão superior sequer narrou o contexto fático no qual o precedente foi formado. Ou seja, dele sequer podemos pensar num *distinguishing* para situações nas quais a habitualidade no tempo seja variável. Embora de forma que não foi muito feliz, na nossa opinião, o precedente realmente quiz equiparar profissão habitual à última profissão, de maneira que agora somente nos resta segui-lo, não apenas por uma questão de segurança jurídica e isonomia, mas também por medida de economia processual.

Assim, como bem observado pela douta Presidência, **nos termos da Questão de Ordem n.º 13/TNU**, aplicável extensivamente a esta TRU, *"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"*.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos deste voto.

Recife, data do julgamento.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **por maioria, em dar provimento ao agravo para conhecer do PUR, vencidos Dr. Almiro e Dr. Guilherme. No mérito, por maioria, negar provimento ao PUR, nos termos do voto do Relator, vencido Dr. Almiro nesta parte.** **(conforme áudio de sessão)**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

32. 0516112-62.2017.4.05.8100
Recorrente: União
Adv/Proc: Advocacia Geral da União - AGU
Recorrido (a): Luana Vitória Rodrigues de Sousa
Advogado: Defensoria Pública da União - DPU
Origem: 3ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão que negou provimento ao agravo interno, mantendo a inadmissão de pedido regional de uniformização de jurisprudência.

A embargante alega que diferentemente, do que foi decidido no acórdão vergastado, há similitude entre o acórdão recorrida, da Turma Recursal de origem, e o paradigma apresentado. Isso porque haveria erro de fato na afirmação de que os medicamentos pretendidos nesta demanda são fornecidos pelo SUS.

Conforme dicção do art. 48, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.251/01 *Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)*. Os casos previstos no CPC estão previstos no art. 1.022: *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*

Analisados os autos, verifica-se facilmente que a parte embargante pretende rediscutir a decisão que considerou inexistir similitude fática e jurídica, sequer a alegando a existência de um dos vícios internos previstos em lei. O presente recurso não é admissível para tal finalidade, restringindo-se apenas casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. O erro de fato, ainda que eventualmente existente, não pode dar ensejo ao provimento de embargos de declaração, muito menos na fase já adiantada em que o processo já se encontra.

Além disso, a alegação de erro de fato já foi apreciada e afastada pelo acórdão embargado:

> *Por fim, é importante observar que no agravo contra a decisão da presidência da Turma de origem, a União pretendeu mudar o fundamento do seu recurso, dizendo ter havido erro do acórdão ao sustentar que o medicamento pretendido consta da lista do SUS. Todavia, além de essa modificação não ser possível no estágio no qual ela foi efetuada, isso implicaria reexame de fato igualmente negado neste grau de recurso.*

Por todo o exposto, **voto por NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos deste voto.

Recife, data do julgamento.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Juiz Federal

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

33. 0508524-65.2017.4.05.8500
Recorrente: José Pereira de Souza
Advogada: Lucia Nascimento da Silva – OAB/RJ 142551
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJSE
Relator: Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TRU5. PROVIMENTO PARCIAL A AGRAVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. PEDREIRO DE PRÉDIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. INADMISSÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO MANTIDA.

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que determinou a adequação do acórdão oriundo do órgão de origem, sob o fundamento de que para a categoria profissional de pedreiro, que não se encontra catalogada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 , há

a necessidade de prova de que as atividades desenvolvidas sejam exercidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. O recorrente alega que o paradigma utilizado para fundamentar a decisão foi equivocado, tendo em vista que tratou de pedreiro de construção civil, enquanto a profissão desempenhada por ele é de **carpinteiro e rebachador**, sendo o caso de ausência de similitude.

O recurso tem previsão no art. 4º inciso III, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: (...); e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente". Daí o seu cabimento.

A solução da questão não é simples. O agravante não tem razão em seu argumento de que atuou como carpinteiro e rebachador no período controvertido, porque o acórdão originalmente recorrido já disse que seu labor foi como pedreiro, não cabendo o reexame deste fato. Mesmo assim, parece-nos que, por argumentação diversa, ele tem razão quanto ao resultado pretendido, *data maxima venia.*

Uma leitura do anexo 72 demonstra que o acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe não fez o enquadramento sem prova da periculosidade. Aquela decisão afirmou que, por trabalhar em grandes construtoras, entendia que o autor tinha exercido sua atividade em prédios, o que a enquadra nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não havendo que se falar em analogia. Vejamos o seguinte trecho do referido *decisum*:

Na hipótese e nos limites controvertidos pelo recurso inominado, apenas os vínculos com as empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A. e Construtora Celi Ltda podem ser considerados especiais, ***haja vista serem empresas notadamente do ramo da construção civil pesada, envolvendo grandes obras, especialmente prédios, o que faz presumir a exposição aos agentes de risco apontados****, não se tratando de mero enquadramento, tampouco de exposição a cimento.*

Penso que divergir do referido entendimento demandaria o necessário reexame das provas, o que é vedado no âmbito da Turma de Uniformização de Jurisprudência, conforme dispõe a Súmula nº 42 da TNU: *Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.*

Pode ser discutível se o trabalho do pedreiro em grandes construtoras faz presumir a sua atuação necessariamente em prédios, é verdade. Todavia, na via do pedido de uniformização, a única possibilidade de discutir isso seria em caso de os paradigmas apresentados dizerem que não há prova de periculosidade da atividade de pedreiro pela atuação em grandes construtoras (afastando a presunção do acórdão da TRSE), o que não aconteceu, conforme se verfica no anexo 81. Por isso, além do problema da vedação do reexame de fatos, penso não existir similitude entre os julgados.

Assim, cumpre observar o disposto na Questão de Ordem nº. 22 (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006): *É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.*

Ante o exposto, **voto pelo provimento** ao agravo interposto pela parte autora para negar provimento ao agravo interposto pelo INSS contra a decisão da Presidência do órgão de origem, mantendo a inadmissibilidade do PUR, determinando o retorno dos autos à

Turma Recursal de origem para que seja efetuado o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pela parte autora (anexo 76).

É como voto.

ACÓRDÃO

Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

34. 0502474-32.2017.4.05.8109

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Francisco Lucas Franklins de Moura
Advogado: Antônio Egedemo Martins – OAB/CE 021740 e outros

Origem: 2ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TRU5. IMPROVIMENTO A AGRAVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNICA DE TURMA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NA ORIGEM. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. RENDA MENSAL PER CAPITA. 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO, NÃO 1/2. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93 (LOAS). PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº20 DA TNU. DEVOLUÇÃO PARA ADEQUAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

V O T O

Trata-se de agravo interposto pela parte ré contra decisão da Presidência desta Turma Regional, que negou provimento a outro agravo, contra decisão da Presidênica da Turma Recursal de origem, a qual, por sua vez, não admitiu pedido de uniformização.

O recurso em tela tem previsão no art. 4º inciso III, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: (...); e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente". Daí o seu cabimento.

Sustenta o agravante que o caso não é de reanálise de provas, mas sim de divergência em relação ao patamar de renda. Segundo ele, enquanto o acórdão combatido entende que *se a renda familiar não superar ser **1/2** salário-mínimo há uma presunção favorável à miserabilidade do autor que deve ser desconstituída pelo laudo social*, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte entende que *se a renda per capita for superior a **1/4** do salário mínimo não há presunção favorável à miserabilidade do autor e, em tais casos, o laudo social deve demonstrar efetivamente que a renda é insuficiente para o sustento da unidade familiar.*

Para solução da questão é importante vermos o seguinte trecho do acórdão combatido:

*De acordo com o laudo social, o núcleo familiar do requerente é composto por ele, pelos pais juntamente com três irmãos, totalizando 6 (seis) pessoas. A renda auferida é oriunda do trabalho do genitor, que atua como pedreiro, totalizando R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). O cálculo aritmético demonstra restar atendido o critério analisado, **segundo o patamar de renda adotado por este colegiado** (**metade do salário mínimo**).*

*De se ressaltar, outrossim, que as fotografias que instruem a avaliação sócio-econômico, no caso, **não têm o condão de impedir** a procedência da demanda, ausente qualquer indício de ocultação de renda, no seio do núcleo familiar investigado.*

A solução da controvérsia não é simples, dependendo de interpretação da fundamentação do acórdão recorrido. Parece-me, porém, que a razão utilizada naquela ocasião foi a **renda abaixo de ½ do salário mínimo**, sendo a avaliação sócio-

econômica apenas fator que não impediu a presença do requisito. Por sua vez, no paradigma apresentado há indicação de que **o cálculo da renda per capita deve considerar ¼ do salário mínimo**, estando demonstrada a divergência, a meu juízo, não se tratando de reexame dos fatos, *data maxima venia*.

Pois bem. Em consonância com o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja **inferior a 1/4 (um quarto)** do salário-mínimo. Assim, o critério legal é 1/4 e não 1/2, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido. É verdade que surgiram outros atos normativos legais, também relativos a programas assistenciais do governo, que fixaram o critério de 1/2, mas a norma do benefício assistencial de prestação continuada é clara e específica, não tendo sido revogada, de maneira que o critério diferenciado deve se limitar aos programas diferentes.

Também é verdade que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação n.º 4374/PE, relator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, estabelecendo, neste momento, a prevalência da avaliação concreta da miserabilidade sobre o critério objetivo legal. Em outras palavras, segundo a Suprema Corte, o critério objetivo da lei passou a ser subjetivo, por força de uma interpretação constitucional, devendo a análise ser efetuada de acordo com as peculiariadades de cada caso concreto. Assim, ainda que a renda *per capita* seja acima de 1 salário mínimo, é possível a concessão do benefício quando elementos outros, por exemplo, oriundo do laudo social, demonstrarem uma condição de miserabilidade, o que é verificado de forma subjetiva. Aliás, por questão de igualdade de tratamento das partes, e até imparcialidade do julgador, o mesmo deve acontecer quando a renda *per capita* objetiva for abaixo de 1/4 do salário mínimo, mas os elementos subjetivos afastarem a situação de miserabilidade.

Neste sentido, ao interpretar o precedente do STF, a Turma Nacional de Uniformização, em julgamento de representativo de controvérsia, fixou a tese de que a renda mensal *per capita* de **1/4** do salário mínimo (art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, já que gera apenas uma presunção relativa, podendo esta ser afastada por outros meios de prova constantes dos autos (PEDILEF 50004939220144047002; JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 14 de Abril de 2016). Em outras palavras, a previsão legal de 1/4 continua a valer, mas presumindo a situação fática de forma relativa, a qual pode ser afastada de acordo com a apreciação subjetiva de cada caso concreto, seja num sentido, seja no outro.

No caso, como visto, o acórdão da Turma de origem não afastou a presunção relativa mencionada, mas considerou no cálculo o parâmetro de 1/2 do salário mínimo, o que não nos pareceu a melhor opção, na linha do que dissemos acima

Neste contexto, observo que o acórdão recorrido não examinou, efetivamente, as condições pessoais que caracterizariam a miserabilidade da parte, dando ênfase ao critério objetivo da renda familiar mensal ser inferior ou superior a ½ do salário mínimo, considerando apenas a ausência de provas de que inexiste a situação de miserabilidade, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU e do Supremo Tribunal Federal.

Em sendo assim, tenho que o agravo veiculado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 da TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado mediante aplicação da seguinte tese: a presunção de miserabilidade ou não, para fins do benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), deve ter como parâmetro a renda mensal *per capita* de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, a qual, todavia, diante do precedente do STF no RE 567.985-RG/MT, RE 580.963-RG/PR e Reclamação n.º 4374/PE, pode ser afastada por outros meios de prova que, subjetivamente, demonstrem uma realidade fática diferente.

Ante o exposto, **voto pelo provimento ao agravo**, admitindo e dando provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por maioria, em **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em 10 de junho de 2019, decidiu, por maioria, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, vencido Dr. Gilton e Dr. Baptista e, no mérito, também por maioria, dar provimento parcial PUR determinando o retorno dos autos, anulando a decisão da TR para adequação**, nos termos do voto do Relator. **Vencido, Dr. Gilton.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

35. 0513039-76.2017.4.05.8102
Recorrente: Francisca Candido Barbosa
Advogado: Francisco Lucas de Souza Macedo – OAB/CE 033239
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
dv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 3ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. ART. 15, § 2º da LEI 8.213.91. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE "BICOS". QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Turma Regional, que não negou provimento a agravo interposto contra decisão da Presidência de Turma Recursal de origem, que não admitiu Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Pretende a parte recorrente a reforma de acórdão no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, mediante prorrogação do período de graça do segurado, em função do desemprego involuntário.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento firmado pela Turma Recursal de Sergipe (processo nº 0504482-70.2017.4.05.8500), no sentido de que trabalhos esporádicos, chamados vulgarmente de 'bicos', não descaracterizam a situação de desemprego involuntário.

A situação de desemprego involuntário, independentemente do benefício previdenciário pretendido, de acordo com o posicionamento **atual** da Turma Nacional de Uniformização, significa ausência de qualquer atividade, tanto formal, quanto informal, representada por “bicos" realizados esporadicamente, não cabendo a prorrogação do período de graça por não haver comprovação da situação de desemprego (PEDILEF 0511374-47.2016.4.05.8300, FERNANDO MOREIRA GONCALVES. DOU 05/06/2018)

Compulsando os autos, verifico que a decisão colegiada do órgão de origem utilizou como fundamento, quanto à controvérsia em exame, o seguinte trecho da sentença: “Em audiência realizada neste Juizado, a parte autora relatou que trabalhou fazendo "bicos" (lavando roupa) após a cessação do seu benefício de auxílio-doença, fato este corroborado pela testemunha".

Assim, no caso dos autos, o lapso posterior ao período de graça não poderá ser prorrogado em virtude do exercício de atividades informais, descaracterizando, portanto, o desemprego involuntário.

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": *Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.* (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Uma vez que o acórdão da Turma Recursal de origem está em consonância com o entendimento da TNU, voto por **negar provimento** ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão da presidência que negou provimento ao agravo e mantendo, em consequência, a inadmissibilidade do pedido de uniformização regional.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL,** nos termos deste voto.

Recife, data do julgamento.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

36. 0503380-31.2017.4.05.8300
Recorrente: José Ricardo Gomes Barboza
Advogado: Antônio Almir do Vale Reis Júnior – OAB/PE 027685D e outro
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INADMISSÃO DE INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora em face da decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização, que manteve a decisão da Presidência da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, inadmitindo o incidente regional de uniformização.

O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: *"art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente"*.

Em sede de incidente de uniformização, o autor defende a legitimidade passiva do INSS para figurar em demandas envolvendo o reconhecimento de período especial laborado como policial civil, mesmo sem representar qualquer Regime Próprio de Previdência, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sob o regramento do Regime Geral de Previdência Social. Alega que o *decisum* recorrido divergiu do acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Pernambuco nos autos do processo nº. 0500790-48.2017.4.05.8311, que reconheceu a legitimidade *ad causam* do INSS para figurar em ação em que se discute o reconhecimento de tempo de serviço prestado na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

No entanto, o acórdão impugnado não tratou sobre a questão de legitimidade ou não da Autarquia Federal nas ações que discutem a especialidade de tempo laborado em regime próprio de previdência. Ao manter, por novos fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria junto ao RGPS, o acórdão recorrido consignou entrou diretamente no *meritum cause*, entendendo que *a*

*Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores públicos policiais, qual seja, a LC nº **51**/85.* Ainda que, para nós, *data venia,* o paradigma de policial militar, a depender do contexto fático e jurídico, possa eventualmente servir para policiais civis, no caso realmente não há divergência a ser uniformizada por esta Turma Regional, porque os órgãos inferiores não decidiram a mesma matéria, muito menos de forma diferente. Para que não haja dúvida, vejamos a fundamentação apresentada no acórdão recorrido, *in verbis*:

*"(...), a conversão do tempo de serviço nos moldes pretendidos resultaria em um bis in idem, uma vez que o autor seria beneficiado tanto pelas normas aplicadas aos segurados em geral vinculados ao RGPS, quanto pelas normas específicas constantes na LC nº **51**/85, que possibilita a obtenção de aposentadoria integral com trinta anos de serviço, desde que pelo menos vinte anos seja no exercício de cargo de natureza estritamente policial, tratamento especial que já leva em consideração as especificidades da atividade.*

Assim, por possuírem regime próprio, a eles não se estendem as regras de aposentadoria especial do art. 40, § 4º, CF. Entendimento esse que está em sintonia com a jurisprudência firmada pelo Plenário do STF no julgamento da ADI nº 3.817/DF e ratificada, em sede de repercussão geral, nos autos do RE nº 567.110/ACRG, ocasião em que reconheceu a recepção pela Constituição da República de 1988 do art. 1º da Lei Complementar federal nº 51/85, que estabelece critérios diferenciados para a aposentadoria especial de servidores públicos policiais".

Portanto, não há similitude fática e jurídica com a decisão recorrida, tendo aplicação a Questão de Ordem nº. 22 da TNU: "*é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"*. Ora, não havendo similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, não se pode falar em divergência na interpretação do direito material previsto em lei, o que afasta a aplicação do art. 14, *caput*, da Lei 10.259/01.

Ademais, a parte recorrente não refutou os fundamentos de negativa presentes no acórdão combatido. Aplicando-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*").

Em sendo assim, afigura-se escorreita a decisão agravada, que fica integralmente mantida.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª

Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

37. 0516906-65.2017.4.05.8300
Recorrente: Geane Batista Neto
Advogado: Rafael Ramos Pedrosa – OAB/PE 028452D
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INADMISSÃO DE INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EPI EFICAZ. AGENTES

BIOLÓGICOS. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora em face da decisão proferida pela Presidência desta Turma Regional de Uniformização, que manteve a decisão da Presidência da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, inadmitindo o incidente regional de uniformização.

O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: "*art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: (...); e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente*".

O acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, com fundamento no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335 (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12/05/2015), sob a sistemática da repercussão geral, e após análise do conjunto fático probatório, considerou *que a autora permanecia exposta a agentes biológicos com uso de EPI eficaz, não sendo possível o reconhecimento do período em questão como especial.*

Nas razões do incidente de uniformização, a parte autora defende que a eficácia do EPI não é capaz de elidir a nocividade do agente biológico, devendo a atividade exposta a este risco ser considerada especial. Alega que o *decisum* recorrido divergiu do acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe nos autos do processo nº. 0500261-15.2015.4.05.8500.

Ocorre que o acórdão paradigma não versa sobre a utilização de equipamento de proteção individual, mas sim sobre a análise da habitualidade e permanência em casos de exposição a agentes biológicos. Para que não haja dúvida, vejamos a fundamentação apresentada na decisão paradigma, *in verbis:*

"(...).

Quanto à análise da habitualidade e permanência em casos de exposição aos agentes biológicos, tenho partilhado do seguinte entendimento, verbis:

(...)

Acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, dentre outros, entendo que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. (...). Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente. (Recurso Inominado 0501194-85.2015.4.05.8500, Data de Julgamento; 16/09/2015).

Em reforço ao quanto exposto no tópico anterior, tanto a NR 15, quanto a IN 77/2015, estabeleceram dois tipos de avaliação para caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo: 1) qualitativo – quando a nocividade presumida independentemente de mensuração, bastando a constatação pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS; 2) quantitativo – quando a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

No caso em exame, tratando-se de agente biológico, a avaliação é qualitativa."

Assim, não há similitude fática e jurídica com a decisão recorrida, tendo aplicação a Questão de Ordem nº. 22 da TNU: "*é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"*. Ora, não havendo similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, não se pode falar em divergência na interpretação do direito material previsto em lei, o que afasta a aplicação do art. 14, *caput*, da Lei nº. 10.259/01.

Além disso, a pretensão do recorrente depende de uma reanálise de todo o arcabouço probatório presente nos autos, medida esta que não está abrangida pelo escopo do incidente de uniformização regional, como já decidido pelo douto presidente. Neste sentido, o teor da Súmula 42 da TNU, cujo teor assevera que *"Não se conhece incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"*.

Idêntica conclusão fora alcançada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n° 5047925.21.2011.4.04.7000 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329), de cujo voto extrai-se que "para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático -probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização)".

Não fosse o bastante, o acórdão recorrido se encontra em consonância com o citado precedente do STF no ARE 664335 (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12/05/2015), por meio do qual a Suprema Corte, certa ou errada, aqui não importa, excepcionou apenas a situação do agente nocivo ruído, não decidindo da mesma forma em relação a nenhum outro, de modo que os agentes biológicos seguem o precedente geral formado naquela ocasião.

Em sendo assim, afigura-se correta a decisão agravada, que fica integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª

Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

38. 0502483-12.2017.4.05.8200

Recorrente: Valdir Avelino da Silva
Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB 004007
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE TURMA REGIONAL. IMPROVIMENTO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE

TURMA RECURSAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Presidente desta Turma Regional, que negou provimento a agravo interposto contra decisão do Presidente de Turma Recursal de origem, o qua, por sua vez, inadmitiu pedido de uniformização regional interposto pela parte autora.

Sustenta o agravante que não pretende reapreciar os fatos, dizendo que o acórdão da Turma de origem teria julgado o pedido de benefício assistencial improcedente pelo fato da incapacidade não ser permanente, ao passo que os acórdãos paradigmas entendem ser possível a concessão mesmo no caso de incapacidade temporária.

O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento **quando houver divergência** entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre as Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Por isso, em sede de incidente regional de uniformização, é necessária a demonstração do dissídio e a juntada de cópia dos julgados divergentes ou indicação suficiente do julgado apontado como paradigma.

Segundo o acórdão da Turma Recursal de origem, o benefício é descabido porque o impedimento não é de longo prazo, ou seja, pelo fato de o impedimento ser por prazo menor que dois anos, não se fundamentando no fato de ser a incapacidade temporária. Para que não tenhamos dúvidas, vejamos a fundamentação ali apresentada:

> *3. Constata-se do laudo pericial que o autor, com 46 anos de idade, mecânico, é portador de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, havendo incapacidade total e temporária, estimando-se* ***prazo de recuperação de 180 dias****, com início em 27/04/2016, conforme laudo médico apresentado. [...]*
>
> *5. Destarte,* ***não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo****, ou seja, tenha* ***duração mínima de dois anos*** *ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da referida lei e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Sentença que se mantém pelos seus fundamentos (anexo 23).*

É preciso não confundir. O impedimento de longo prazo pode ser temporário, mas tem que ser superior a dois anos, segundo o acórdão recorrido, ao contrário do que sustenta a agravante.

Todavia, o paradigma não trata da flexibilização do prazo de 2 anos, limitando-se a dizer que a incapacidade não precisa ser permanente (anexo 27), o que, porém, não recebeu discordância da decisão do colegiado de origem:

> *Em que pese a opção do legislador pela fixação do prazo de 2 anos para fins de caracterização do impedimento de longo prazo, a TNU segue professando o entendimento de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício, tendo editado a súmula nº 48 após a alteração legislativa.*
>
> *Neste sentido definiu a TNU reformar decisões proferidas no âmbito desta Turma Recursal, a exemplo do processo nº 0506520-06.2013.4.05.8400, devolvido a este Colegiado para aplicação do entendimento firmado na TNU (PEDILEF n. 5036416932 0114047000), segundo o qual: "(...) A questão cerne da controvérsia é objeto de súmula por parte dessa TNU: "Súmula 48 - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Assim, entendo que pouco importa que a temporariedade do quadro incapacitante seja demasiada curta ou mais extensa, visto que a jurisprudência desta Turma não estabelece um parâmetro. (...) .", afastando, portanto, o colegiado recursal superior o balizamento legal dos dois anos.*

Diante da ausência de similitude fática e jurídica com a decisão recorrida, não há como rever-se as decisões de inadmissão do incidente, conforme dispõe a Questão de Ordem nº. 22 da TNU: *"é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"*.

Diante da ausência de similitude fática e jurídica com a decisão recorrida, por outro fundamento deixo de promover o seguimento do pedido de uniformização.

Ante o exposto, voto por **negar provimento do agravo.**

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do voto do relator.

Recife, data da movimentação.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Juiz Federal

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª

Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

39. 0507325-44.2017.4.05.8100
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Antônio Cosme Ferreira dos Santos
Advogado: Daniel Lage Alencar – OAB/CE 008512
Origem: 1ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE TURMA REGIONAL. IMPROVIMENTO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE TURMA RECURSAL. CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA OU URL VÁLIDO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Regional, que negou provimento ao agravo interposto em face da decisão da Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, a qual, por sua vez, inadmitiu o pedido de uniformização interposto pela autarquia. O pedido de uniformização visou a fixação da DIB na citação, pois a documentação comprobatória da atividade especial foi emitida posteriormente à DER.

A decisão atacada negou provimento ao agravo com fundamento na Questão de Ordem nº 3 da TNU: *A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de*

divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade". Entendeu-se que o acórdão paradigma não observou tais critérios.

Em suas razões, o INSS alega que transcreveu o acórdão paradigma na íntegra, tendo ainda apresentado o respectivo URL. Alega ainda que por se tratar de divergência na mesma Região não seria necessário apresentar cópia do paradigma, dizendo que a obrigatoriedade não está prevista nos regimentos internos da TRU da 5ª Região nem da TNU, quando se trata de julgados da mesma Região. Por fim, menciona a ofensa aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Analisados os autos, verifica-se que na decisão recorrida apenas se aplicou o entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, cristalizado no enunciado de sua Questão de Ordem n.º 03, cuja redação é a seguinte: *"A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade."*

O recurso do INSS se fundamenta sobretudo na inexistência de obrigatoriedade de se trazer cópia da decisão paradigma, o que é verdade, por se tratar de acórdão da mesma Região. Contudo, a própria Questão de Ordem faz menção à necessidade da indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. No caso, o INSS apresentou um link (pág. 8 do anexo 42), mas ele é vinculado ao Sistema Creta do Estado do Ceará e, como tal, somente servidores, Magistrados e advogados cadastrados naquele Estado é que têm acesso. Não é um link aberto ao público, ou seja, não se permite que alguém não cadastrado no Sistema Creta do Estado do Ceará confera a autenticidade do julgado paradigma.

Na verdade, não sendo possível conferir a autenticidade do paradigma apresentado, não se tem como aferir a real existência da divergência na interpretação do direito material entre Turmas da mesma Região, requisito previsto no art. 14, *caput*, da Lei 10.259/01.

Havendo obstáculo insuperável para prosseguimento do pedido de uniformização, não é possível prover o agravo. Essas questões processuais em nada se relacionam com os princípios norteadores dos Juizados Especiais mencionados pelo agravante em sua peça. A simplicidade, celeridade, economia processual não dispensa o cumprimento de exigências processuais previstas em lei para que o pedido de uniformização seja conhecido.

Além disso, o entendimento estampado no acórdão de origem se encontra em consonância com a Súmula nº 33/TNU: *Quando o segurado houver* ***preenchido*** *os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.* Ou seja, pela Turma Nacional, há que se falar em data da comprovação dos requisitos, mas na data do seu preenchimento.

A TNU tem julgamento mais específico sobre a questão:

"Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício" (PEDILEF 50027485220124047015)

A questão também chegou ao STJ, que decidiu da seguinte maneira na Pet nº 9582, em conformidade com o que se está defendendo neste voto:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. *APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.*

1. (...)

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. (...).

(Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015)

Por todo o exposto, **voto por negar provimento ao agravo.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos deste voto.

Recife, data do julgamento.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Juiz Federal

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

40. 0514431-39.2017.4.05.8300
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Janice Oliveira da Silva
Advogado: Mariane Ferreira De Almeida– OAB/PE 039392
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE TURMA REGIONAL. INADMISSÃO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. EPI EFICAZ. SUBMISSÃO A AGENTE FÍSICO. RADIAÇÃO IONIZANTE. PARADIGMA. AGENTE BIOLÓGICO. AUSENTE DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão da presidência desta Turma Regional que negou provimento a agravo interposto contra decisão da presidência da Turma de origem, a qual, por sua vez, inadmitiu seu pedido de uniformização regional.

O acórdão de origem narrou que a parte autora estava submetida a radiação ionizante e a agente biológico, mas considerou o tempo de atividade especial apenas com base no primeiro. Ao fazê-lo, disse que o fato de a documentação informar o uso de EPI eficaz não afastava a especialidade do período. Além disso, argumentou que a radiação ionizante é cancerígena, o que seria suficiente para considerar o tempo como especial.

O INSS impugnou o fundamento principal utilizado pelo acórdão, é verdade, mas o fez quanto ao agente biológico, o qual não chegou sequer a ser apreciado (o agente nocivo que ensejou a especialidade, segundo o acórdão, repita-se, foi a radiação ionizante, que é agente físico). Por sua vez, o paradigma que apresentou também foi relativo a agente biológico.

Assim, embora realmente entendamos equivocado o acórdão de origem, se tivermos por base o precedente do STF sobre a matéria, o certo é que, por uma questão processual, a impugnação da autarquia para esta Turma não pode ser admitida. É que não há similitude fática jurídica entre acórdão recorrido e o paradigma da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, visto que este afasta a especialidade de agente biológico pelo uso do EPI eficaz, enquanto este aceita a especialidade de agente físico, a despeito do uso de EPI eficaz. O mesmo se diga em relação ao paradigma da 3a Turma Recursal do mesmo Estado, transcrito no corpo do recurso, sem respectiva documentação anexada.

Neste sentido, cumpre observar o disposto na Questão de Ordem nº. 22 (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006): *É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.*

Além disso, embora entendamos que nem sempre isso aconteça, podendo haver situações de admissível revaloração dos fatos já reconhecidos nas instâncias inferiores, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF n° 5047925.21.2011.4.04.7000 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329), entendeu que "para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização)".

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo regimental** interposto, mantendo, em consequência, a inadmissibilidade do pedido de uniformização regional.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Recife/PE, 10 de junho de 2019.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

41. 0507348-12.2016.4.05.8201
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Severino Leonardo de Farias
Advogado: Suhellen Falcão de França – OAB/PB 015475
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INADMISSÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR A LEI Nº. 9.032/95. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

QUESTÃO DE ORDEM Nº. 38 DA TNU. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte ré em face da decisão proferida pela Presidência desta Turma Regional de Uniformização, que manteve a decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, inadmitindo o incidente de uniformização de jurisprudência regional.

O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: "*art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: (...); e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente*".

Nas razões do incidente de uniformização regional, o agravante alega que o acórdão recorrido, ao reconhecer tempo laborado como eletricista independentemente de comprovação da tensão superior a 250 volts, divergiu do entendimento firmado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco nos autos do processo nº. 0501113-77.2017.4.05.8303, segundo o qual, mesmo para períodos anteriores à Lei nº. 9.032/95, exige-se a exposição superior a 250 volts para o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricista.

Do cotejo entre o acórdão ora combatido e o julgado apontado como paradigma, observa-se restar caracterizada a divergência de entendimento entre a Turma Recursal de origem e a Turma Recursal de Pernambuco quanto ao direito material. Por sua vez, *concessa venia*, não me parece que o recurso pretenda o reexame de provas. Isso porque o próprio acórdão recorrido consignou que a sentença oriunda do juízo monocrático tinha julgado o pedido improcedente diante da ausência de prova de exposição superior a 250 volts, entendendo de forma diferente, dizendo bastar a anotação da profissão na CTPS. Assim, a esta Turma Regional resta apenas analisar a divergência do entendimento ali firmado com o precedente da 1a TRPE: há necessidade ou não de comprovação da exposição ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº. 9.032/95?

O Código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831/64 reconheceu como especiais as atividades envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para **os serviços expostos a tensão superior a 250 volts**.

Assim, o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado com exposição à eletricidade, na forma prevista pela legislação de regência, exige que a tensão seja

acima de 250 volts, mesmo antes da Lei 9.032/95, porque a exigência já era oriundo do decreto que complementava a lei.

Neste sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização. A atividade de eletricista, mesmo para períodos anteriores à Lei nº. 9.032/95, exige exposição à eletricidade em tensão superior a 250 volts. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE, COM TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS, MESMO EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N° 9.032/95. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20 DA TNU. (*PUIL n. º 0000428-79.2008.4.02.5053 - Rel. Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves - DOU 21/11/2017*).

Conclui-se, portanto, que o entendimento esposado no acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência da Corte Nacional de Uniformização e com a interpretação da legislação que rege a matéria em exame.

No presente caso, restou consignado no acórdão impugnado que *o autor pretende comprovar a especialidade do labor tão somente através do registro na sua CTPS da função de eletricista*. Assim, entendo que não se faz necessária a análise de prova no juízo de origem, razão pela qual é cabível a aplicação da Questão de Ordem nº. 38 da TNU.

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO** e, consequentemente, pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO do incidente de uniformização regional** para restabelecer a sentença de improcedência do pedido, nos termos da Questão de Ordem nº. 38 da TNU.

Por fim, considerando que a atribuição para defesa da União nas causas em que se discutem benefícios concedidos pelo RGPS é exclusiva do INSS (PRF), deve a PRU ser excluída da presente lide, conforme requerido no anexo 42.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, e em consequência, **DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Interno e dar provimento ao Pedido de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

OK Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE

---

42. 0524403-51.2017.4.05.8100

Recorrente: Francisco Rafael Ferreira da Silva
Advogado: Francisco Cristiano Silva de Souza– OAB/CE 033050
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL PARA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. REEXAME DE MATÉRIA

FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência da TRU/5ª Região que negou provimento a agravo de decisão da 2ª TR/CE que negara seguimento a incidente de uniformização regional de jurisprudência. A decisão ora agravada dispõe o seguinte (anexo 44):

> "
>
> 0524403-51.2017.4.05.8100
>
> Vistos, etc.
>
> Trata-se de agravo, interposto pela parte autora, contra decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, desafiado em face de acórdão da 2ª TR/CE, que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de amparo ao deficiente, haja vista conclusão da perícia médica.
>
> Entendeu-se na decisão agravada que o recurso implicaria reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU), bem como pela ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados (Questão de Ordem nº 22, da TNU).
>
> Aduz o agravante que é possível "(...) o juiz decidir sem levar em consideração a necessidade de produção de pericia social conforme sumulou a Egrégia Turma Nacional de Uniformização – TNU".
>
> Colaciona paradigma da 1ª TR/CE (0516039-90.2017.4.05.8100S) e da 3ª TR/CE (0500131-47.2018.4.05.8103S), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.
>
> Decido.
>
> Salienta-se, preliminarmente, que o acórdão paradigma da 2ª TR/CE (0502518-68.2017.4.05.8105T), não pode ser considerado para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial regional, em razão de ser oriundo da mesma TR que prolatou o aresto recorrido.

Na específica hipótese dos autos, a Turma Recursal cuidou de caso em que a improcedência do pedido de amparo social se deu em virtude da avaliação da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividades e restrição da participação social, de acordo com a idade.

Entretanto, o paradigma invocado pela parte autora não guarda similitude fática com o caso dos autos, isso porque o paradigma da 1ª TR cuida de caso em que a demandante exerce atividade de costureira, enquanto o paradigma da 3ª TR versa sobre caso de menor impúbere de 6 (seis) anos de idade cujo diagnostico foi de F91.9 (transtorno de conduta não especificado).

Diante dessas considerações, deve ser aplicado à hipótese o enunciado da QO nº 22 da TNU, segundo o qual "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Destarte, dada a ausência de similitude entre o caso dos autos e o precedente colacionado, nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Não obstante as razões apresentadas, observa-se que o presente agravo interno não merece ser provido.

O PU Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigmas consubstanciados nos acórdãos da 1ª, 2ª e 3ª Turmas Recursais/CE, proferidos nos processos nº 0516039-90.2017.4.05.8100 (anexo 32), nº 0502518.63.2017.4.05.8105 (anexo 33) e nº 0500131-47.2018.4.05.8103 (anexo 31), respectivamente.

O ponto controverso diz respeito à necessidade ou não de realização de perícia social para a concessão de benefício assistencial.

Aduz a parte autora, por ocasião desse incidente, que embora o acórdão recorrido tenha dispensado a realização de perícia social, os acórdãos paradigmas, em circunstâncias idênticas, reconheceram a necessidade de tal prova para análise do direito ao benefício assistencial.

Os paradigmas apontados, ao contrário do aduzido pela parte recorrente, não guardam similitude fática e jurídica com o caso em exame.

Com efeito, o acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal do Ceará (anexo 32) reconheceu o preenchimento do requisito do impedimento de longo prazo após análise do laudo pericial médico e dos atestados médicos juntados pela parte autora. A seguir, citem-se trechos do julgado:

> (...)
>
> "É que, muito embora o laudo de pericia médica tenha, inicialmente, afirmado inexistir limitações ao exercício da atividade de costureira pela parte autora, posteriormente acaba por explicar que a ausência de impedimentos se limita a atividade manuais, estando a demandante impedida de realizar trabalhos de costura para os quais necessite usar os membros inferiores. Acontece que é cediço que a efetivação de atividade de costura para fins laborais demanda inevitavelmente o uso de membros inferiores e, em havendo incapacidade da parte autora, por tempo indeterminado, para a costura realizada sob tais condições, entendo que restou comprovada a existência de impedimentos de longo prazo.Acrescento que a demandante apresentou atestados médicos que indicam a incapacidade laboral por tempo indeterminado, o que reforça a conclusão acima.Assim, considero preenchido o primeiro requisito. Passo a analisar a situação de miserabilidade".

Já o acórdão paradigma da 2ª Turma Recursal do Ceará (anexo 33) utilizou-se também do fundamento da perícia médica, entendendo que para haver julgamento acerca do impedimento de longo prazo, haveria necessidade de complementação por laudo social em razão da interferência direta da patologia nas atividades cotidianas da parte autora. Para elucidar a questão, é de se transcrever parte do julgado:

> (...)
>
> Conforme o laudo (anexo 11), não há impedimentos relacionados à patologia portada pela autora (outras deformidades adquiridas do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo) que possam obstruir a sua participação em sociedade. Conforme o expert, a limitação física dela apenas a impede de desempenhar atividades esportivas competitivas. De fato, até entendo que a autora teria capacidade de interagir com outras crianças e participar de outras tantas práticas de recreação de menor intensidade e aprendizado próprios da sua idade (afastados somente os esportes de competição). Ocorre que, conforme o tópico 5.5 do mesmo documento, o auxiliar do juízo revela que tal deficiência exige um cuidado especial à

> autora diferente daquele dispensado às outras crianças: “há necessidade de acompanhamento ortopédico e fisioterápico”. Porém, analisando o laudo social (anexo 17), percebo que existe um grande obstáculo para ocorrer esse acompanhamento multiprofissional: a autora vive em zona rural, distante 30 quilômetros do posto de saúde onde um médico atende. Ela atualmente não realiza acompanhamento especializado algum.
>
> Logo, acredito que ao manter a recorrente à míngua dos elementos básicos imprescindíveis à sua subsistência, com o indeferimento do benefício, o tratamento de saúde necessário à sua deficiência também será prejudicado. Nesse caso, entende a Turma Recursal que é mais prudente reconhecer o cumprimento do requisito da deficiência de longo prazo.

No tocante ao acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal do Ceará (anexo 31), houve anulação da sentença para realização de perícia social em razão de expressa menção na perícia médica que a parte autora apresentava limitação na socialização devido a seu comportamento agressivo, com prejuízo em outros aspectos de vida. É o que se dessume de trecho do acórdão a seguir transcrito:

> (...)
>
> Na hipótese dos autos, conforme perícia médica judicial realizada (anexo 28), o autor (6 anos, estudante do primeiro ano do ensino fundamental) foi diagnosticado com “F91.9 (Transtorno de conduta não especificado). Desde o nascimento. Possível F70 (retardo mental leve)”. Tendo o expert judicial concluído que: “Paciente apresenta limitações na sociabilização devido seus comportamentos desafiadores e agressivos, prejudicando assim outros aspectos de sua vida. Necessita de tratamento intensivo multiprofissional para desenvolver habilidades sociais e auxílio acadêmico.”
>
> Nesse contexto, considerando a circunstância fática específica do caso concreto, é de se notar que não constam nos autos elementos para uma ampla averiguação e consideração das condições socioeconômicas da parte autora, e, por conseguinte, sua real possibilidade de participação social, compatível com a idade, conforme entendimento sedimentado pela TNU, pelo que

> se faz necessária a realização de perícia social/auto de constatação/audiência de instrução.

De fato, o que se percebe a partir do julgamento de todos esses paradigmas é que a perícia social apenas restou necessária para análise da concessão de benefício assistencial nos casos em que havia elementos contundentes ou na perícia médica ou nos atestados médicos juntados nos autos de efetiva restrição de participação social ou mesmo inviabilidade do exercício de atividade laboral por parte dos autores que fossem capazes de gerar impedimento de longo prazo.

Já no caso dos presentes autos, a decisão proferida pela Turma Recursal de origem, para confirmar a sentença de improcedência, embasou-se nos elementos concretos de ausência de impedimento de longo prazo, colhidos por ocasião da perícia médica, bem como pela ausência de atestado médico da parte autora que fosse capaz de infirmar o respectivo laudo. Observa-se, pois, que não houve perícia social por não comprovação do requisito incapacitante. É o que se extrai do julgado com transcrição abaixo:

> Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial e reforçada no recurso, haja vista que a perícia judicial, realizada de forma sensata e isenta, concluiu, categoricamente, pela ausência de incapacidade do(a) promovente ou de obstáculo para o seu desenvolvimento social e educacional, além de poder desempenhar as atividades típicas de sua idade, ainda que com algumas restrições.
>
> (...)
>
> No particular, a perícia médica realizada (v. anexo 23) concluiu que o demandante (16 anos de idade) é portador de epilepsia desde junho de 2011, deficiência esta que não acarreta qualquer limitação ao seu desenvolvimento comparado aos demais adolescentes de mesma idade.
>
> Do quadro, depreende-se que o autor, em virtude de sua enfermidade, não se torna mais dependente dos pais do que outras crianças/adolescente de sua idade, pelo que não

> necessita de supervisão e cuidado especial dos familiares. Informou, ainda, o perito que o autor nunca trabalhou, estando apto para estudar e trabalhar, exceto em máquinas pesadas, em alturas e em profissão que coloque em risco a próprioa vida ou de terceiros. Malgrado seja, depreende-se de uma interpretação conjunta das informações periciais, que a limitação do requerente, considerada de longo prazo, não se adequa ao conceito legal de impedimento apto a autorizar a concessão do benefício. Isso porque está em igualdade de condições com os demais da sua idade, não necessitando de supervisão e cuidado especial dos familiares.
>
> Registre-se que o impedimento apontado (máquinas pesadas, em alturas e em profissão que coloque em risco a vida do autor ou de terceiros) são assim considerados para pessoas da sua mesma faixa etária.
>
> Em seu recurso, a parte autora chama atenção para o resultado de tomografia que aponta "sinais de perda volumétrica cerebral cortiço subcortical não esperada para a idade".
>
> Data máxima vênia, esse exame foi um dos apresentados ao perito durante o exame médico, conforme podemos verificar do seu laudo, que se reportou, especificamente, àquele resultado. Foi, portanto, levado em consideração nas suas conclusões e, não obstante o achado, ainda assim não foi reconhecida qualquer incapacidade relevante.
>
> Destaco, ainda, que o autor não apresentou um único atestado médico público ou particular que aponte qualquer mínima restrição à sua convivência em sociedade.Logo, patente a improcedência do pedido, não havendo demanda sequer de investigação das condições sociais.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É de se concluir que o fundamento jurídico dos processos é diverso, posto que embasado em situações fáticas divergentes. Não há, portanto, de se cogitar em aplicação idêntica do mesmo resultado de julgamento dos acórdãos paradigmas.

Diante da ausência de similitude fática e jurídica com a decisão recorrida, não se verifica a alegada divergência. Corretas, pois, as decisões de

inadmissão do vertente incidente, conforme dispõe a Questão de Ordem nº. 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Para alcançar entendimento diverso, indispensável se faria adentrar a prova dos autos, inviável no âmbito do presente incidente de uniformização regional, por óbice da Súmula nº. 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Recife, 10 de junho de 2019.

JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO

Juiz Federal Relator

Presidente da 3ª TR/CE

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

43. 0515408-31.2017.4.05.8300
Recorrente: Rafaela Silva de Barros
Advogado: Bruno De Padua Branco Da Silva – OAB/PE 028596D
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. AMPARO SOCIAL (LOAS) AO DEFICIENTE. REQUISITO DA MISERABILIDADADE NÃO RECONHECIDO NA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência da TRU/5ª Região que negou provimento a agravo de decisão da 2ª TR/PE que negara seguimento a incidente de uniformização regional de jurisprudência. A decisão ora agravada dispõe o seguinte (anexo 56):

> Vistos, etc.
>
> Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, desafiado em face de acórdão de Turma Recursal desta 5ª Região, que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial/previdenciário.
>
> O recorrente sustenta estarem devidamente comprovados os requisitos para concessão do benefício, nos termos da legislação de regência. Colaciona julgado de outra Turma Recursal da Região, alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.
>
> Decido.
>
> Observa-se que argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo acerca do preenchimento dos requisitos legais necessários, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.

Na verdade, a pretensão do recorrente com o manejo do recurso é de reexame de provas, o que não pode ser alcançada por meio desta modalidade recursal, que possui estreitos limites de cabimento.

Nesse sentido, há pronunciamento das Turmas Regional e Nacional de Uniformização:

V O T O VENCEDOR EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. - Em resumo, sustenta haver ofensa à Súmula n. 47/TNU. Pois bem. - In casu, Turma de Origem, mantendo a sentença, reconheceu que a parte autora "(...) está incapacitada total e temporariamente, havendo a possibilidade de recuperação. (...)". - Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. " - Analisando o caso, entendo que não há similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque estes tratam da possibilidade de se converter a incapacidade parcial em total, quando se observa que das circunstâncias pessoais, sociais e culturais da parte, não há possibilidade de ser readaptada ou reinserida no mercado de trabalho, nos moldes da Súmula n. 47 desta Corte. **Ocorre que, in casu, a incapacidade reconhecida pelas instâncias ordinárias foi temporária, situação que motivou a concessão do benefício de auxílio doença.** - De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU. - **Ademais, é certo que as instâncias ordinárias, para a concessão do benefício por incapacidade requerido pela parte autora, consideraram, ainda que de forma concisa, as suas condições pessoais, e concluíram pela inviabilidade da conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Com efeito, o que o autor postula é rediscutir o que já restou decidido pela Turma Recursal de Origem, e não uniformizar jurisprudência em um determinado sentido.** Ocorre que, nos termos da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora, "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". - Por

conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização da parte autora.A Turma, por maioria, não conheceu do incidente termos da fundamentação do Juiz Federal Frederico Koehler que lavrará o acórdão (QO 13 e Súmula 42 da TNU). Vencidos quanto à fundamentação o Juiz Relator e a Juíza Federal Carmen RESENDE.que não conheciam por fundamento diverso, e a Juíza Federal Maria Lúcia de Souza, que conhecia do incidente para lhe dar parcial provimento. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 00253791320124036301, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DJE 30/10/2017.)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA - - BENEFICIO ASSISTENCIAL - COMPROVAÇÃO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE A DEFICIÊNCIA DO AUTOR NÃO É INCAPACITANTE, RESTANDO IMPOSSIBILITADA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO, SENDO IMPOSSÍVEL ESTA CORTE UNIFORMIZADORA A REVISÃO DAS PROVAS - SÚMULA 42 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização." (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5000242-64.2017.4.04.7133, RONALDO JOSE DA SILVA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Ademais, o julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial, devendo ser aplicada a Súmula 42, da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Sob o influxo de tais considerações, nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Não obstante as razões apresentadas, o presente agravo interno não merece ser provido.

O PU Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da 3ª Turma Recursal/PE, proferido no processo nº 0500102-16.2017.4.05.8302.

O ponto controverso diz respeito ao preenchimento do requisito da hipossuficiência financeira para concessão de benefício assistencial.

Aduz a parte autora, por ocasião desse incidente, que em ambos os acórdãos, recorrido e paradigma, é possível constatar a condição de miserabilidade quando analisado o imóvel do núcleo familiar, não se tratando de reexame de provas, mas de uniformização jurisprudencial.

Quanto ao benefício assistencial, é certo que o art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê **“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.**

Cabe salientar que nos Recursos Extraordinários nºs 567985 e 580963 (repercussão geral), o STF declarou inconstitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 por considerar que o critério previsto na LOAS passou por um "processo de inconstitucionalização", encontrando-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, tendo em vista as mudanças no contexto socioeconômico do País desde a edição da citada Lei, acenando como indicador razoável para a aferição da renda familiar, o valor de meio salário mínimo per capita. (Precedente: AC 00015125620164059999, Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/07/2016 - Página::54.) (destacamos)

No caso dos autos, o acórdão recorrido (anexo 45) afastou o requisito da miserabilidade sob o fundamento de que “(...)Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do requerente, observo que este não se encontra em situação de miserabilidade, não sendo necessária a proteção do Estado. Nesse sentido, a residência é simples com sua fachada pouco conservada e aspecto típico das casas localizadas na região rural. Em seu interior a casa apresenta bom estado de conservação de seus cômodos, inclusive algumas paredes com pintura de tinta barata e em cerâmica, inclusive cozinha. Já os móveis e eletrodomésticos são relativamente novos ou conservados. Trata-se de uma residência guarnecida com duas TV's; fogão, geladeira; micro-ondas, não podendo ser considerada de alguém que esteja em estado de miserabilidade”.

Ocorre que para alcançar entendimento diverso, indispensável se faria adentrar a prova dos autos, inviável no âmbito do presente incidente de uniformização regional, por óbice da Súmula nº. 42 da TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

Ademais, os Colegiados Uniformizadores têm entendimento no sentido de que o exame do conjunto probatório para valoração da documentação que instruiu o processo se exaure no julgamento da Turma Recursal de origem, sendo vedada a sua reapreciação em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Neste mesmo sentido, e em situação análoga, colhe-se na jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região:

> "EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. LOAS. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA INOCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DA TRU/5ª REGIÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº. 42 DA TNU. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."
>
> [...]
>
> **Demais, a aferição in concreto do impedimento do autor, com análise da incapacidade em conjunto com as condições pessoais e sociais, pressupõe revolvimento de matéria fática e probatória, inviável no âmbito angusto do presente incidente de uniformização regional, esbarrando no óbice da Súmula nº. 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").**
>
> Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do agravo interno."
>
> (TRU 5ª Região - Processo 0507011-17.2016.4.05.8300, Relator Juiz Federal André Dias Fernandes, 15/12/2017)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo interno.

É como voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Recife, 10 de junho de 2019.

JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO

Juiz Federal Relator

Presidente da 3ª TR/CE

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em 10 de junho de 2019, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

44. 0517145-53.2018.4.05.8100
Recorrente: Universidade Federal do Ceará – UFC
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Sônia Maria da Silva
Advogado: Dayse Suyane Sampaio Do Vale– OAB/CE 024898
Origem: 3ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto

VOTO VENCIDO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL ADMITIDO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE PRIVADA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM NO SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE APENAS PARA

EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. ART. 103, V DA LEI Nº 8.112/90. DIREITO RECONHECIDO EM AMBOS OS ACÓRDÃOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXPEDIDA PELO INSS PARA FINS DE AVERBAÇÃO DO PERÍODO NA UFC. ACÓRDÃOS DISSONANTES APENAS QUANTO À EXECUÇÃO DO JULGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização, admitido na origem, interposto pela UFC contra acórdão da 3ª TR/CE que manteve a sentença de parcial procedência do pedido autoral para averbação de período laborado perante a Sociedade de Assistência à Maternidade Escola Assis Chateubriand (SAMEAC) independentemente de apresentação de certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS.

O PU Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da 1ª Turma Recursal/CE no processo nº 0509012-22.2018.4.05.8100 (anexo 22).

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".

No caso, observa-se que o ponto central da discussão diz respeito à necessidade de emissão de certidão de contribuição pelo INSS de período laborado em entidade privada (SAMEAC) para cômputo na UFC e averbação do período respectivo para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Nas razões do incidente de uniformização regional, a UFC indica que o acórdão ora impugnado determinou a averbação do período laborado junto a SAMEAC independentemente da apresentação da certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS. No paradigma apontado, por sua vez, o aproveitamento do tempo laborado na SAMEAC ficou condicionado à expedição da respectiva certidão de tempo de contribuição pela autarquia previdenciária.

Diante disso, do cotejo entre o acórdão ora combatido e o julgado apontado como paradigma, não se observa a divergência de entendimento quanto ao direito material.

Isso porque o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço prestado na SAMEAC para fins de aposentadoria e disponibilidade junto a UFC foi reconhecido em ambos os acórdãos (anexos 20 e 22). Nesse sentido, o

mérito dos processos foi decidido da mesma forma, restando vencida a autarquia educacional nesse tocante.

Observa-se que o diferencial entre as demandas residiu unicamente na forma de cumprimento dos arestos. Enquanto o acórdão recorrido fundamentou que o direito à averbação do tempo de serviço prestado na SAMEAC se operaria de imediato, não estando condicionado a qualquer ato a ser praticado pelo INSS, o acórdão paradigma condicionou a execução do julgado à apresentação de certidão de tempo de contribuição pela autarquia previdenciária. Em sendo assim, entende-se que não há propriamente uma divergência, mas apenas formas diversas de efetivação do direito material da parte autora.

Entendimentos dissonantes que dão ensejo ao conhecimento do pedido de uniformização regional são apenas aqueles capazes de gerar controvérsia quanto ao direito material em si, o que não ocorreu no caso em análise.

Não demonstrada a divergência entre as questões debatidas, não se configura o dissídio jurisprudencial necessário para justificar o incidente de uniformização. Estando ausente o requisito específico da divergência, que autoriza o processamento do incidente, não há como conhecer do pedido de uniformização.

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do incidente de uniformização regional.

Recife, 10 de junho de 2019.

JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO

Juiz Federal Relator

Presidente da 3ª TR/CE

VOTO VENCEDOR

EMENTA

PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO PRESTADO NA INICIATIVA PRIVADA. AVERBAÇÃO JUNTO À AUTARQUIA FEDERAL PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPRESCINDIBILIDADE DO DOCUMENTO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Cuida-se de incidente de uniformização regional interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará que negou provimento ao recurso inominado da UFC – Universidade

Federal do Ceará, mantendo a sentença de parcial procedência que houvera determinado a averbação do tempo de serviço prestado pela autora à SEMEAC – Sociedade de Assistência maternidade Escola Assis Chateaubriand e remetendo para a fase de cumprimento do julgado a apresentação da certidão de tempo de contribuição respectiva.

Rogando vênia ao entendimento sufragado pelo Relator, tenho por suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial exigida para fins de admissibilidade do incidente de uniformização.

Do cotejo entre o acórdão paradigma e o acórdão impugnado infere-se que os julgados chegaram a conclusões opostas quanto à indispensabilidade da apresentação da certidão de tempo de contribuição como condição à própria declaração do direito ao reconhecimento do tempo de serviço trabalhado na iniciativa privada. Enquanto o acórdão recorrido manteve a decisão favorável de reconhecimento e averbação do período mesmo sem apresentação da CTC na fase instrutória, remetendo para a execução do julgado a juntada deste documento, em situação análoga o paradigma deu parcial provimento ao recurso da UFC para afastar o direito à averbação que havia sido reconhecido na sentença, consignando na parte dispositiva que a averbação somente poderia ocorrer *"à vista da devida apresentação pela parte autora da certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS"*.

Assim demonstrada a divergência, conheço do recurso e vou ao mérito.

O âmago da questão trazida pela recorrente ao conhecimento desse colegiado é saber se a demandante tem direito ao provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento e consequente averbação do tempo de serviço prestado junto à SEMEAC – Sociedade de Assistência maternidade Escola Assis Chateaubriand para fins de aposentadoria e disponibilidade independentemente da apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição respectiva na fase de instrução do feito.

No meu sentir, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade – conteúdo declaratório do título judicial – não pode prescindir da prova do efetivo exercício da atividade prestada junto à iniciativa privada. Não se desincumbindo a parte interessada em fazer prova desse direito, não há como se assegurar a averbação do período, já que esta depende do prévio reconhecimento do tempo de serviço.

Por sua vez, o único documento apto a fazer esta prova para fins de contagem recíproca é a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS (dado que a instituição em que a autora prestou serviço pertence à iniciativa privada), a qual deveria ter sido providenciada pela parte autora previamente ao ajuizamento da demanda a fim de instruir a petição inicial. Sem esse documento, não há como ser reconhecido o tempo de serviço e assegurada a consequente averbação dele, daí porque a hipótese é de improcedência total da demanda.

Sobre o tema aplica-se, *mutatis mutandis*, o entendimento sedimentado pela eg. Turma Nacional de Uniformização no julgamento do Processo 0504432-61.2014.4.05.8302, no qual foi fixada a tese de que **"a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição - é documento essencial para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo**

trabalhado sob o regime próprio, no Regime Geral de Previdência Social" (julgado em 30/08/2017, DJe em 25/09/2017).

Com todas as vênias, não nos parece viável declarar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço e condicionar o seu exercício à apresentação do aludido documento na fase de cumprimento do julgado, tal como fez a sentença confirmada pelo acórdão impugnado. Como se sabe, os títulos judiciais de conteúdo meramente declaratório não comportam propriamente uma fase de cumprimento, esgotando-se a prestação jurisdicional na declaração em si do direito vindicado. Por conseguinte, remeter a prova do direito cuja declaração se busca à fase de cumprimento restaria por esvaziar completamente o conteúdo do julgado, eis que a única utilidade da prestação jurisdicional – que seria conferir certeza ao direito – estaria condicionada à aceitação de um documento que é exigível para a própria certificação do direito.

Por fim, considerando que no caso concreto o julgamento de mérito não exige o reexame do quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, entendo aplicável o disposto na Questão de Ordem nº 38 da Turma Nacional de Uniformização, *verbis*:

> *"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional."*

À luz dessas considerações, **DOU PROVIMENTO ao incidente regional de uniformização** para, reformando o acórdão impugnado, DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da Universidade Federal do Ceará, julgado improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora na inicial.

Como consectário, fica afastada a condenação em honorários sucumbenciais devidos pela UFC e arbitrados no acórdão recorrido, mantida a condenação em relação ao recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos, decide a Turma Regional de Uniformização, por maioria, vencido o Relator, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização.

POLYANA FALCÃO BRITO

Juíza Federal Relatora para Acórdão

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por**

maioria, conhecer o pedido de uniformização regional, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto-condutor de Dra. Polyana. Vencidos o Relator e Dr. Guilherme. (conforme áudio da sessão).

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

45. 0500235-09.2018.4.05.8307
Recorrente: José Gilberto Da Silva
Advogado: Bruno de Albuquerque Baptista – OAB/PE 019805 e outros
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência da TRU/5ª Região que negou provimento a agravo de decisão da 1ª TR/PE que negara seguimento a incidente de uniformização regional de jurisprudência. A decisão ora agravada dispõe o seguinte (anexo 107):

> "Trata-se de agravo, interposto pela parte autora, contra decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, desafiado em face de acórdão da 1ª TR/PE, que

deu parcial provimento ao recurso inominado do INSS para deixar de reconhecer as contribuições do autor no RGPS dos períodos de 14/09/1984 a 30/11/1996 e de 01/01/1997 a 31/01/1997.

Entendeu-se na decisão agravada pela ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados (Questão de Ordem nº 22, da TNU).

Aduz o agravante que "(...) é de contabilizar tempo de serviço prestado sob o RPPS para aposentadoria pelo RGPS, em respeito ao instituto da contagem recíproca, até mesmo porque o recorrente permaneceu vinculado ao RGPS".

Colaciona-se paradigma da TR/SE (0500793-81.2018.4.05.8500), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Na específica hipótese dos autos, a Turma Recursal julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude de erro exarado na sentença que considerou, a despeito de Certidão de Tempo de Contribuição (anexo 02), os períodos de 14/09/1984 a 30/11/1996 e de 01/01/1997 a 31/01/1997 como tempo de contribuição para RGPS".

Entretanto, o paradigma invocado pela parte ré não guarda similitude fática com o caso dos autos, isso porque naquele processo o objeto da controvérsia versa sobre caso em que as provas dos autos possibilitaram a compensação entre o RGPS e o RPPS.

Diante dessas considerações, deve ser aplicado à hipótese o enunciado da QO nº 22 da TNU, segundo o qual "*É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.*"

Destarte, dada a ausência de similitude entre o caso dos autos e o precedente colacionado**, nego provimento ao agravo.**

DECISÃO

Não obstante as razões apresentadas, observa-se que o presente agravo interno não merece ser provido.

O PU Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, proferido no processo nº 0500793-81.2018.4.05.8500 (anexo 92).

O ponto controverso diz respeito à possibilidade de contagem de tempo de contribuição prestado sob o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em respeito ao instituto da contagem recíproca.

Aduz a parte autora, por ocasião desse incidente, que embora o acórdão recorrido não tenha considerado o aproveitamento junto ao RGPS das contribuições efetuadas durante o tempo de serviço prestado ao RPPS para fins de aposentadoria, o acórdão paradigma, em circunstância idêntica, reconheceu essa possibilidade, deferindo o pedido de aposentadoria por idade.

O paradigma apontado, ao contrário do aduzido pela parte recorrente, não guarda similitude fática e jurídica com o caso em exame.

Com efeito, o acórdão paradigma da Turma Recursal de Sergipe julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade no RGPS com o cômputo de contribuições vertidas ao RPPS por considerar válida a compensação entre os regimes mediante a apresentação de certidão de tempo de contribuição por órgão próprio.

A seguir, citem-se trechos do julgado:

> **No caso dos autos, tenho como cabível a averbação junto ao RGPS de tempo de serviço prestado junto a SEED (Secretaria do Estado da Educação), pois regularmente certificado. Nesse passo, cumpre assinalar que a jurisprudência é unânime em determinar a averbação do período Estatutário com a respectiva compensação entre os regimes, apenas com a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição pelo órgão próprio, não cabendo ao INSS questioná-la**, senão vejamos:
>
> (...) 2. Trata-se pois, de averbação junto ao RGPS de tempo de serviço prestado a outro regime previdenciário e regularmente certificado. Sobre a situação fática caracterizadora do efeito previdenciário, não cabe ao INSS questioná-la porquanto restrita aos envolvidos na relação trabalhista e previdenciária próprias (Autora e Estado do Maranhão), restando a controvérsia a cerca do direito de se aproveitar, junto ao RGPS, aqueles efeitos previdenciários já reconhecidos no regime próprio estadual. 3. A Lei 8.213/91 no artigo 94 dispõe sobre contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. 4. A certidão expedida por órgão da secretaria estadual de saúde do Estado do Maranhão reconhece perante aquele regime de

> previdência, 3.317 dias de serviço. Trata-se de documento suficiente a averbação pretendida tendo em vista o preceito legal autorizativo citado. (...) (TRF1, AC 199737000038180, Processo: 199737000038180/MA, Relator (a) Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (Conv.), Primeira Turma, Data da decisão: 25/08/2008, e-DJF1 04/11/2008, p. 14). Sem grifo no original
>
> Somando-se o tempo de contribuição laborado junto a SEED ao tempo reconhecido administrativamente, qual seja, 155 contribuições, obtém-se um total de 220 contribuições, suficiente para concessão da aposentadoria por idade.

De fato, o que se percebe, a partir do julgamento do acórdão mencionado, é que a compensação entre os regimes foi possível em razão de o órgão julgador ter considerado que a apresentação da certidão de tempo de contribuição seria documento hábil e suficiente à contagem recíproca, nos termos do art. 201, §9º, da CF. É de se destacar que o caso concreto, apesar de mencionar de forma genérica acerca da possibilidade do cômputo de contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social, apenas considerou possível essa contagem a partir da devida certificação do tempo de atividade prestado no RPPS.

Já no caso dos presentes autos, a decisão proferida pela Turma Recursal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca da validade da certidão de tempo de contribuição emitida por Município vinculado ao RPPS para fins de averbação junto ao RGPS. O julgado se limitou a afirmar que tal período foi erroneamente incluído como tempo de contribuição para o RPPS. Infere-se, pois, que o órgão julgador sequer cogitou acerca da possibilidade de contagem recíproca e possível compensação entre os regimes. É o que se extrai do julgado com transcrição abaixo:

> Em relação ao período laborado para o Município de Joaquim Nabuco, observo que a sentença computou os períodos de 14/09/1984 a 30/11/1996 e de 01/01/1997 a 31/01/1997 e de 01/01/2009 a 24/01/2017 no tempo de contribuição do autor (planilha anexo 82).
>
> **Entretanto, analisando a Certidão de Tempo de Contribuição (anexo 02) expedida pelo Município de Joaquim Nabuco, observo que o período de 14/09/1984 a 31/12/1998 foi destinado ao RPPS(IPSEP), conforme o tópico da certidão "destinação de tempo de contribuição".**

> **Assim, os períodos de 14/09/1984 a 30/11/1996 e de 01/01/1997 a 31/01/1997 foram erroneamente computados como tempo de contribuição para o RGPS pela sentença, devendo ser excluídos do tempo de contribuição do autor junto ao INSS.**
>
> A sentença havia reconhecido o tempo de contribuição de 37(trinta e sete) anos, 03(três) meses e 08(oito) dias de tempo de contribuição
>
> Com a exclusão do tempo de contribuição acima – tempo de exclusão superior a 14 anos - o autor passa a contar com bem menos de 35(trinta e cinco) anos de contribuição, não fazendo jus a qualquer aposentadoria.

A similitude fática e jurídica apenas restaria configurada se em ambos os acórdãos houvesse discussão acerca da possibilidade de compensação entre os regimes de previdência social a partir da emissão da certidão de tempo de contribuição, o que não ocorreu no presente caso.

É de se concluir que o fundamento jurídico dos processos é diverso, posto que embasado em situações fáticas divergentes. Não há, portanto, de se cogitar em aplicação idêntica do mesmo resultado de julgamento do acórdão paradigma.

Diante da ausência de similitude fática e jurídica com a decisão recorrida, não se verifica a alegada divergência. Corretas, pois, as decisões de inadmissão do vertente incidente, conforme dispõe a Questão de Ordem nº. 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, verifica-se que a Turma Recursal de origem entendeu que as provas documental e oral produzidas não seriam suficientes à concessão do benefício. Conclui-se que o fundamento da improcedência do pleito autoral não se baseou unicamente na inexistência do início de prova material, ao contrário do afirmado em alegação do incidente de uniformização regional.

Para alcançar entendimento diverso, indispensável se faria adentrar a prova dos autos, inviável no âmbito do presente incidente de uniformização regional, por óbice da Súmula nº. 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Recife, 10 de junho de 2019.

JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO

Juiz Federal Relator

Presidente da 3ª TR/CE

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em 10 de junho de 2019, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

46. 0501451-42.2017.4.05.8306
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Cristina Nascimento De Oliveira
Adv.: Edilson Henrique De Melo Medeiros–OAB/PE 024866D e outros
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS DO ART. 21 DA LEI DA LEI Nº 8.212/91. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência da TRU/5ª Região que negou provimento a agravo de decisão da 2ª TR/PE que negara seguimento a incidente de uniformização regional de jurisprudência. A decisão ora agravada dispõe o seguinte (anexo 40):

> "0501451-42.2017.4.05.8306
>
> Vistos, etc.
>
> Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, desafiado em face de acórdão da 2ª TR/PE, que negou provimento ao recurso inominado mantendo a sentença que concedeu o benefício de salário maternidade, tendo em vista o reconhecimento da qualidade de segurada facultativa de baixa renda.
>
> Entendeu-se na decisão agravada que o recurso implicaria reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU).
>
> Aduz o INSS que, para a validação das contribuições efetivadas na qualidade de segurada facultativa de baixa renda, é necessário que a segurada não possua renda própria, que sua família esteja inscrita no CadÚnico e que a renda familiar não ultrapasse dois salários mínimos.
>
> Colacionam-se paradigmas da TR/RN (0509866-28.2014.4.05.8400S) e da 1ª TR/PE (0513722-77.2012.4.05.8300T), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.
>
> Decido.
>
> Na específica hipótese dos autos, a Turma Recursal concluiu que a parte autora faz jus ao Salário-Maternidade, haja vista o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurada e da carência.

Entretanto, os paradigmas invocados pela parte ré não guardam similitude fática com o caso dos autos, isso porque naqueles processos o objeto da controvérsia versa sobre caso em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez.

Diante dessas considerações, deve ser aplicado à hipótese o enunciado da QO nº 22 da TNU, segundo o qual "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Destarte, evidenciada a ausência de similitude entre o caso dos autos e o precedente colacionado.

Isso posto, nego provimento ao agravo".

DECISÃO

Não obstante as razões apresentadas, observa-se que o presente agravo interno não merece ser provido.

O PU Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigmas consubstanciados nos acórdãos da TR/RN e 1ª TR/PE, proferidos nos processos nº 0509866-28.2014.405.8400 (anexo 33) e 0513722-77.20124.05.8300 (anexo 34), respectivamente.

O ponto controverso diz respeito ao enquadramento do segurado como facultativo de baixa renda condicionado à validação das contribuições pela autarquia previdenciária a partir dos requisitos estabelecidos no art. 21 da Lei nº 8.212/1991.

Aduz a parte autora, por ocasião desse incidente, que embora o acórdão recorrido tenha enquadrado a parte autora na qualidade de segurado facultativo de baixa renda, apesar da ausência de validação das contribuições recolhidas, os acórdãos paradigmas, em circunstâncias idênticas, reconheceram a necessidade de preenchimento dos requisitos do art. 21, da Lei nº 8212/91, que inclui a validação de tais contribuições para fins de preenchimento da qualidade dessa espécie de segurado.

É certo que nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.212/1991, para o enquadramento como contribuinte facultativo de baixa renda é necessário que a parte: (i) não possua renda própria, (ii) exerça trabalho doméstico dentro de sua própria residência, (iii) tenha renda familiar de até 02 salários mínimos e (iv) esteja inscrito(a) no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

Os paradigmas apontados, ao contrário do aduzido pela parte recorrente, não guardam similitude fática e jurídica com o caso em exame.

Com efeito, o acórdão paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Norte (anexo 33) indeferiu o pleito autoral em razão do não preenchimento dos requisitos insertos no art. 21 da Lei nº 21 da Lei nº 8.212/91.

A seguir, citem-se trechos do julgado:

> (...)
>
> Entretanto, conforme alegou o INSS, os recolhimentos foram efetuados no patamar de 5% do salário-mínimo, sem que tenha havido comprovação de enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 21, § 2º, inciso II, da Lei 8.212/91. **Sabe-se que para que sejam validadas as contribuições efetivadas nesta modalidade, é necessário que o segurado não possua renda própria, que sua família esteja inscrita no CadÚnico e que renda familiar não ultrapasse dois salários mínimos. Desse modo, não tendo a autora comprovado o preenchimento dos requisitos legais para enquadramento na modalidade de contribuinte facultativo de baixa renda, torna-se inviável a validação dos recolhimentos**. Ressalte-se, ainda, que há informação de que a autora seria faxineira, de modo que sua filiação deveria ser como contribuinte obrigatória (empregada) ou facultativa (autônoma).

Já o acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Pernambuco (anexo 34) utilizou-se também do fundamento do não cumprimento dos parâmetros estabelecidos no art. 21 da Lei nº 8.212/91 para julgar improcedente o pedido da parte autora e negar a concessão do benefício. Para elucidar a questão, é de se transcrever parte do julgado:

> (...)
>
> Ocorre que a autora recolheu como segurado facultativo de baixa renda sobre a alíquota de 5% do valor mínimo, como se verifica do código de pagamento informado na tela de recolhimentos do contribuinte individual (cod pgto 1929). **Todavia, a autora sequer demonstrou que à época do recolhimento sua família estava inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, nos termos do**

> **Art. 21, §2°, II, b, bem como do §4°, limitando-se apenas em anexar as Guias pagas (anexo 07**).
>
> O ônus da prova cabe a quem alega o fato, de modo que, não tendo o recorrente logrado demonstrar que satisfaz a todos os requisitos para efetuar o recolhimento diferenciado implementado pela Lei 12.470/11, ficam suas alegações sem qualquer suporte
>
> fático jurídico a lhe dar credibilidade.

De fato, o que se percebe, a partir do julgamento dos acórdãos paradigmas é que o não reconhecimento da qualidade de segurado facultativo de baixa renda foi motivado em razão de a parte autora não ter se desincumbido do ônus de prova que lhe competia. Nesse sentido, percebe-se que em ambas as demandas, apesar de ter havido recolhimento como contribuinte facultativo de baixa renda, não foi juntado sequer comprovação de inscrição no CadÚnico. Infere-se, pois, que esse documento deixou de ser confrontado com as demais provas constantes dos autos, posto que inexistente. Por decorrência lógica, não houve motivação jurídica no sentido de se considerar tal inscrição como sendo suficiente para preenchimento do requisito da qualidade de segurado.

Já no caso dos presentes autos, a decisão proferida pela Turma Recursal de origem, para confirmar a sentença de procedência, embasou-se nos elementos de prova trazidos pela parte demandante, e considerou que o requisito da qualidade de segurado facultativo de baixa renda estaria preenchido em razão de documentação comprobatória de inscrição no CadÚnico. É o que se extrai do julgado com transcrição abaixo:

> No caso dos autos, a sentença não merece retoque. Conforme bem pontuou o juiz singular:
>
> “In casu, o benefício foi negado, administrativamente, sob o fundamento de que a autora não cumpriu a carência mínima exigida para a concessão do benefício. (anexo 3).
>
> Registre-se que para a segurada facultativa, hipótese dos autos, é exigida carência de 10 (dez) meses.
>
> Com efeito, restou demonstrado nos autos que a autora contribuiu como segurada facultativa nos períodos de 01/08/2014 a 30/04/2015, 01/06/2015 a 30/09/2015 e 01/11/2015 a 30/06/2016. Outrossim, o nascimento de seu filho ocorreu em 28.04.2016 (anexo 4), o que evidencia a qualidade

> de segurada e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado ao tempo do nascimento da criança.
>
> Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à concessão de quatro meses de salário maternidade no valor de um salário mínimo.” [Trecho da sentença]
>
> O feito foi convertido em diligência (anexo 24) para que a autora comprovasse estar inscrita no CadÚnico.
>
> **Assim, a demandante juntou aos autos documento comprovando a inscrição no CadÚnico, o que impede o acolhimento do pedido recursal da autarquia. Com efeito, existem provas nos autos de que as contribuições feitas pela parte autora referem-se a sua condição de baixa renda, perfazendo o período necessário de carência.**

É de se concluir que o fundamento jurídico dos processos é diverso, posto que embasado em situações fáticas divergentes. Não há, portanto, de se cogitar em aplicação idêntica do mesmo resultado de julgamento dos acórdãos paradigmas.

Diante da ausência de similitude fática e jurídica com a decisão recorrida, não se verifica a alegada divergência. Corretas, pois, as decisões de inadmissão do vertente incidente, conforme dispõe a Questão de Ordem nº. 22 da TNU: “É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma”.

Para alcançar entendimento diverso, indispensável se faria adentrar a prova dos autos, inviável no âmbito do presente incidente de uniformização regional, por óbice da Súmula nº. 42 da TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Recife, 10 de junho de 2019.

JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO

Juiz Federal Relator

Presidente da 3ª TR/CE

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em 10 de junho de 2019, decidiu, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

47. 0501649-39.2018.4.05.8308

Recorrente: Roberto Luiz Ivo Da Silva
Advogado: Defensoria Pública da União - DPU
Recorrido (a): União
Advogado: Advocacia Geral da União - AGU
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO FORNECIDO

PELO SUS NÃO RECONHECIDO NA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência da TRU/5ª Região que negou provimento a agravo de decisão da 1ª TR/PE que negara seguimento a incidente de uniformização regional de jurisprudência. A decisão ora agravada dispõe o seguinte (anexo 45):

> 0501649-39.2018.4.05.8308
>
> Vistos, etc.
>
> Trata-se de agravo, interposto pela parte autora, contra decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, desafiado em face de acórdão da 1ª TR/PE, que manteve sentença de improcedência do pedido de fornecimento de medicamento não incluído na lista do SUS, haja vista a possibilidade de utilização de outro medicamento constante em laudo pericial.
>
> Entendeu-se na decisão agravada existir jurisprudência da TNU no mesmo sentido do acórdão recorrido (QO nº 13, da TNU), bem como que o recurso implicaria reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU).
>
> Aduz a agravante que não se deve "(...) determinar o autor a utilizar um medicamento que, de acordo com o médico que o acompanha periodicamente, é prejudicial à sua saúde, frente a o quadro de imunossupressão decorrente do transplante renal, porque um laudo pericial pontual considerou que ambos os remédios têm a mesma eficácia".
>
> Colacionam-se paradigmas da TRRN (0507992-34.2016.4.05.8401 e 0507512-56.4.05.8401), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.
>
> Decido.
>
> Na específica hipótese dos autos, a Turma Recursal julgou caso em que foram considerados os critérios decorrentes da conclusão da perícia médica (anexo 19).

> Consoante dispõe o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se soluções jurídicas divergentes para casos similares.
>
> O objeto da presente controvérsia diz respeito ao preenchimento ou não dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal quando da concessão de medicamentos, concluindo o colegiado que não restou comprovada nos autos a necessidade de utilização exclusiva do medicamento pretendido.
>
> Com efeito, para o deslinde da presente questão faz-se necessária a revalorização do conjunto probatório constantes nos autos.
>
> Dessa forma, tem-se como inadequada a via eleita pelo recorrente, porquanto ataca a decisão colegiada a fim de rediscutir matéria fático-probatória, situação vedada em sede de incidente de uniformização, conforme Súmula 42 da TNU.
>
> Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Não obstante as razões apresentadas, o presente agravo interno não merece ser provido.

O PU Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, proferido no processo nº 0507992-34.2016.4.05.8401 (anexo 32).

O ponto controverso diz respeito à necessidade de medicamento não fornecido pelo SUS para tratamento da enfermidade da parte autora.

A parte recorrente aduz, por ocasião desse recurso, que em ambos os acórdãos, recorrido e paradigma, há incompatibilidade clínica do uso da medicação fornecida pelo SUS (Varfarina), recomendando-se, portanto, fármaco não constante da lista do sistema de saúde (Rivaroxabana - Xarelto).

No caso dos autos, o acórdão recorrido (anexo 29) afastou a necessidade de fornecimento do medicamento pleiteado pela parte autora e não fornecido pelo SUS sob o fundamento de que "(...) Todavia, conforme bem observou o douto juízo monocrático, o laudo pericial (anexo 19) foi enfático ao afirmar que o recorrente pode ser tratado com as opções terapêuticas disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, merecendo destaque o seguinte excerto, "*in verbis*": "Por se tratar de um periciando portador de enxerto renal e com leve rebaixamento da taxa de filtração glomerular, compatível com insuficiência renal leve, os cuidados com o uso de qualquer anticoagulante devem ser superiores aos cuidados na população sadia, devendo seguir em rigoroso acompanhamento médico e laboratorial para minimizar os riscos de hemorragia. Os estudos avaliados indicam que neste caso há eficácia semelhante entre os três anticoagulantes: Varfarina e Enoxaparina (fornecidos pelo SUS) e Rivaroxabana (pleiteado-não fornecido pelo SUS), podendo os três serem utilizados pelo periciando, desde que sob rigoroso acompanhamento pelo prescritor e pelo nefrologista assistente, que poderá realizar ajuste de dose ou modificação da terapêutica em caso de achados relevantes.Conclusão: o medicamento pleiteado (Rivaroxabana) é adequado para o periciando, mas possui eficácia semelhante aos fornecidos pelo SUS, por este motivo fica evidente que se trata de opção do médico assistente."

Já o acórdão paradigma (anexo 33), para julgar procedente o pedido, baseou-se na situação específica da parte demandante: "Contudo, verifico que a situação específica justifica a prescrição diferenciada, uma vez que, conforme asseverou o juízo monocrático: "NO CASO DOS AUTOS, a parte autora necessita da administração do medicamento XARELTO 20 mg, nas quantidades e formas prescritas pelo Médico que acompanha a parte autora, consoante atesta o laudo médico-judicial produzido por perito deste juízo ("Anexo 24"). Há a conclusão do perito médico judicial que "A parte autora é portadora de fibrilação atrial, patologia enumerada no CID 10 por I 48. Necessita utilizar anticoagulante para controle da doença. Como opção de anticoagulantes orais temos a warfarina e a rivaroxabana. A warfarina substitui a rivaroxabana, mas neste caso especifico causou importante mal-estar e vômitos na parte autora. Sugiro neste caso

especifico a liberação do xarelto.", de modo que há a premente necessidade de utilização do fármaco requerido."

Observa-se, do julgado que ora se recorre, que o médico perito levou em consideração o fato de o demandante ser portador de "enxerto renal e com leve rebaixamento da taxa de filtração glomerular, compatível com insuficiência renal leve" e avaliou que independentemente do tipo de medicamento anticoagulante, se fornecido ou não pelo SUS, o quadro atual da parte autora demandaria maiores cuidados quando em comparação com as pessoas sadias. No caso concreto, o *expert* concluiu que tanto a medicação pleiteada (Rivaroxabana) quanto a fornecida pelo SUS (Enoxaparina) teriam eficácia semelhante e seriam adequadas ao postulante, pontuando que a escolha entre as duas seria tão somente por opção médica, não havendo que se cogitar em predileção antecipada pelo fármaco não fornecido pelo SUS.

Já o acórdão paradigma, citando a conclusão médico-pericial, afirmou que o medicamento warfarina substitui a rivaroxabana, mas no caso específico dos autos, em razão dos efeitos colaterais causados pelo primeiro, recomendou-se o uso do segundo, que não consta da relação do SUS.

Dessa forma, entende-se que divergir do entendimento adotado no acórdão recorrido e adotar o fundamento do acórdão paradigma demandaria uma reanálise dos parâmetros adotados pelo perito, inviável no âmbito do presente incidente de uniformização regional, por óbice da Súmula nº. 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, os Colegiados Uniformizadores têm entendimento no sentido de que o exame do conjunto probatório para valoração da documentação que instruiu o processo se exaure no julgamento da Turma Recursal de origem, sendo vedada a sua reapreciação em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo interno.

É como voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Recife, 10 de junho de 2019.

JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO

Juiz Federal Relator

Presidente da 3ª TR/CE

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa– Presidente da 2ª TR/CE

---

48. 0521136-71.2017.4.05.8100
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Eric Adiel De Oliveira Vital
Advogado: Antônio Glay Frota Osterno OAB/CE007128 e outros
Origem: 1ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

VOTO-EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TRU QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA 1ª TR/CE QUE, POR SUA VEZ, HAVIA NEGADO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo Regimental, previsto no art. 4º, III, da Resolução CJF n.º 347/2015, interposto contra decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região que negou provimento ao agravo interposto contra a decisão do Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, por sua vez, não admitiu o Incidente de Uniformização Regional.

Em apertada síntese, os Senhores Presidentes da Turma Recursal e da Turma Regional identificaram que o Incidente de Uniformização Regional pretendia o reexame da matéria de fato.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Analisando detidamente os autos, é patente que o agravo não merece prosperar.

Consoante dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o Pedido de Uniformização Regional deve ser fundado em divergência sobre questões de direito material entre Turma Recursais dos Juizados Especiais Federais da mesma Região:

Artigo 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aplicado subsidiariamente à Turma Regional, estabelece que:

Art. 15. O pedido de uniformização não será inadmitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I – não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificado o processo em que proferido o acórdão paradigma;

II – não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela própria Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia;

De uma singela leitura do Incidente de Uniformização proposto pelo(a) agravante, é fácil perceber que não existe dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma.

O agravante **quer fazer crer** que o acórdão recorrido teria firmado a tese de que quando a renda per capita do grupo familiar não superar o valor de 1/2 salário mínimo, haveria uma hipossuficiência presumida, independentemente de qualquer avaliação social, ao contrário daquilo que restou decidido em paradigmas de outras Turmas Recursais da 5ª Região.

Em verdade, a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, confirmando a sentença de procedência e após a análise do conjunto probatório, constatou que a parte autora atende ao critério de miserabilidade, inclusive considerando os resultados da perícia social, (anexo 42), *verbis*:

A fim de evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho do julgado impugnado, o qual adoto como parte da fundamentação:

(...)

(...)a renda do núcleo familiar atualmente é inferior a 1/4 do salário mínimo e, na época da DER, igual/superior a 1/4 do salário mínimo e inferior ou igual a 1/2 do salário mínimo, ou seja, dentro dos limites quantitativos que o próprio legislador traçou como condicionante para a concessão do benefício, embora o STF tenha decidido não ser o único parâmetro.

Ademais, analisando as condições pessoais extraídas da perícia social realizada, vê-se que elas não destoam da presumível condição de impossibilidade de sustento autônomo e/ou familiar (art. 203, CF) decorrente da renda acima. Apesar da moradia da autora não retratar miserabilidade, vê-se que ele mora em casa cedida pela tia porque a família não tem condições de pagar aluguel e que a mãe precisou sair do emprego para acompanhar o filho. O genitor, de seu turno, ficou desempregado em janeiro de 2017 e a saúde da criança demanda alimentação especial, controle rígido e uso de insulina constante. A perita conclui pela presença de vulnerabilidade socioeconômica.

(...)

No caso, verifico que o grupo familiar é composto pelo Autor (menor de idade) e genitores. Na época do pleito administrativo, de fato, o pai do Promovente auferia rendimentos na ordem de R$ 1.003,94 (v. CNIS – anexo n. 24). Não obstante, ainda assim, a renda per capita *dos integrantes da família estava abaixo de ½ salário mínimo – parâmetro atualmente adotado pela jurisprudência e que entendo como adequado para aferição do critério de miserabilidade.*

Na realidade, o voto recorrido, ao reproduzir o trecho "*analisando as condições pessoais extraídas da perícia social realizada, vê-se que elas não destoam da presumível condição de impossibilidade de sustento autônomo e/ou familiar (art. 203, CF) decorrente da renda acima*", referia-se à renda per capta inferior a 1/4 de salário mínimo presente no momento do laudo social, e não à renda inferior ao 1/2 salário mínimo da datada de entrada do requerimento.

Portanto, ao contrário do que afirma o agravante, a decisão recorrida NÃO afrontou a jurisprudência das demais Turmas Recursais da Região ou das instâncias superiores, pois NÃO tomou como presumida a hipossuficiência quando a renda per capta é superior a 1/4 de salário mínimo e inferior a 1/2 de salário mínimo.

Na realidade, é patente que a parte recorrente pretende a rediscussão da matéria com o reexame das provas produzidas nos autos, em evidente afronta à Súmula n.º 42 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 42: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame da matéria de fato.

Vê-se, portanto, que o(a) recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer dissídio jurisprudencial, requisito indispensável para o conhecimento do incidente de uniformização.

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos do presente do voto e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 10 de junho de 2019.

GUSTAVO MELO BARBOSA

JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

49. 0500087-85.2018.4.05.9830

Recorrente: Mizael Lucas Da Silva
Advogado: Thiago Cantarelli De Andrade Lima Albuquerque – OAB/PE028498D
Recorrido (a): - União
Adv/Proc: Advocacia Geral da União (AGU)
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. NEGADO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS 07 E 43 DA TNU. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão do Excelentíssimo Presidente desta Turma Regional que negou seguimento ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco, por entender ser a matéria veiculada nitidamente processual.

2. Fundou-se o *decisum* recorrido nos seguintes argumentos

"Trata-se de agravo, interposto pela parte autora, contra decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência interposto contra acórdão de Turma Recursal da 5ª Região, que manteve o reconhecimento da coisa julgada.

Observo que o objeto do Incidente de Uniformização versa sobre a caracterização da coisa julgada material, questão de direito processual, sendo inadmissível o cabimento do incidente de uniformização, a teor do que dispõem as Súmulas nº 7 e 43, da TNU, segundo as quais "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" e "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

*Posto isso, **nego** provimento ao agravo".*

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, *caput* e§1º, da Lei n. 10.259/2001, "*caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei*", sendo que "*O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador*".

4. Ancorado nesta premissa, *in casu*, verifico de plano a impossibilidade da interposição de Pedido de Uniformização Regional em face da matéria debatida ser, exclusivamente, processual, ou seja, se restaram configurados ou não elementos que importam no reconhecimento da coisa julgada.

5. Não há direito material a ser discutido no presente pedido de uniformização, mas sim a configuração de um pressuposto processual negativo.

6. Incide, pois, o teor da Súmula 07 da C. TNU: "*Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual*".

7. Complementando tal enunciado, a redação da Súmula 43, também daquele Colegiado: *"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"*.

8. Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo, mantendo a decisão que inadmitiu o incidente.

É como voto.

ACÓRDÃO

Decide esta Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo**, nos termos do voto do Juiz Federal Relator e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 10 de junho de 2019.

GUSTAVO MELO BARBOSA

JUIZ RELATOR

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

50. 0514141-67.2016.4.05.8200
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Valmir Luna Do Nascimento e outros.
Advogado: Maria Lucineide De Lacerda Santana - OAB/PB011662B
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

VOTO-EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TRU QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TR/PB QUE, POR SUA VEZ, HAVIA NEGADO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo Regimental, previsto no art. 4º, III, da Resolução CJF n.º 347/2015, interposto contra decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região que negou provimento ao agravo interposto contra a decisão do Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, por sua vez, não admitiu o Incidente de Uniformização Regional.

Em apertada síntese, os Senhores Presidentes da Turma Recursal e da Turma Regional identificaram que o Incidente de Uniformização Regional pretendia o reexame da matéria de fato.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Analisando detidamente os autos, é patente que o agravo não merece prosperar.

Consoante dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o Pedido de Uniformização Regional deve ser fundado em divergência sobre questões de direito material entre Turma Recursais dos Juizados Especiais Federais da mesma Região:

Artigo 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aplicado subsidiariamente à Turma Regional, estabelece que:

Art. 15. O pedido de uniformização não será inadmitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I – não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificado o processo em que proferido o acórdão paradigma;

II – não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela própria Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia;

De uma singela leitura do Incidente de Uniformização proposto pelo(a) agravante, é fácil perceber que não existe dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma.

O agravante **quer fazer crer** que o acórdão recorrido teria firmado a tese de que seria admissível o reconhecimento de período de atividade especial com fundamento em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP assinado por sindicato da categoria, ao contrário daquilo que restou decidido em paradigmas de outras Turmas Recursais da 5ª Região.

Em verdade, a Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, confirmando a sentença de procedência e após a análise do conjunto probatório, afastou o PPP assinado pelo Sindicato, mas constatou que a parte autora exerceu atividade de vigilante armado, com fundamento na anotação da CTPS e da prova oral colhida em audiência, (anexo 30), *verbis*:

4. Da sentença, extrai-se o seguinte:

*"**Períodos de 01/07/1986 a 19/02/1987, 01/11/1991 a 14/03/1992, 03/06/1992 a 12/11/1994 e 29/10/1996 a 17/06/1997.***

Embora os PPPs (a. 06/07) apresentados registrem a atuação do autor como vigilante munido de arma de fogo, foram preenchidos e assinados pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores e Similares – PB. Ocorre que, para que tenha validade, o PPP precisa ser preenchido pelas próprias empresas onde prestado o serviço ou por preposto delas, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, na forma do art. 58 da Lei nº 8.213/91. O sindicato, além de não ter a obrigação legal de preencher esses documentos e de manter o laudo de condições ambientais, não pode atestar as condições de trabalho dos empregados. Vale destacar que o sindicato em questão congrega os empregados das empresas de vigilância, ente encarregado de defender interesses desses trabalhadores, portanto, não legitimado a emitir PPP ou outro formulário atestando as condições de trabalho dos seus associados. Dessa forma, com base apenas nesses documentos, seria indevido o enquadramento dos períodos.

Destarte, foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor e testemunhas. Em seu depoimento, o autor informou ter trabalhado nos períodos em questão como vigilante patrimonial, portando arma de fogo de modo habitual e permanente. A testemunha corroborou as informações prestadas pelo demandante em seu depoimento.

***A vista da prova material (CTPS), dos depoimentos colhidos e do contato pessoal mantido em audiência**, convenci-me que o autor trabalhou como vigilante, portando arma de fogo, nos períodos de 01/07/1986 a 19/02/1987, 01/11/1991 a 14/03/1992, 03/06/1992 a 12/11/1994 e 29/10/1996 a 17/06/1997.*

Sendo assim, é devido o enquadramento nos períodos em questão.

(...)

6. Dessa forma, não merece reforma o julgado recorrido.

*7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).*

Resta claro que o julgado recorrido NÃO considerou o PPP assinado Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores e Similares – PB como prova idônea do tempo especial.

Portanto, ao contrário do que afirma o agravante, a decisão recorrida NÃO afrontou a jurisprudência das demais Turmas Recursais da Região ou das instâncias superiores.

Na realidade, é patente que a parte recorrente pretende a rediscussão da matéria com o reexame das provas produzidas nos autos, em evidente afronta à Súmula n.º 42 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 42: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame da matéria de fato.

Vê-se, portanto, que o(a) recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer dissídio jurisprudencial, requisito indispensável para o conhecimento do incidente de uniformização.

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos do presente do voto e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 10 de junho de 2019.

GUSTAVO MELO BARBOSA

JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

51. 0508228-43.2017.4.05.8500

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Pedro de Souza
Advogado: Givaldo Dos Santos Gama - OAB/SE010517
Origem: Turma Recursal SJSE
Relator: Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TRU QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO

CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TR/SE QUE, POR SUA VEZ, HAVIA NEGADO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. POR MAIORIA, AGRAVO PROVIDO.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA EFICÁCIA DO EPI COM FUNDAMENTO EM REGRAS DE EXPERIÊNCIA OU PRESUNÇÃO COM BASE NO QUE SE SUPÕE ORDINARIAMENTE ACONTECER. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA OU COM FORÇA EQUIVALENTE QUE AUTORIZE O RECONHECIMENTO QUE O USO DO EPI NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR O RISCO À VIDA OU À SAÚDE DO SEGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Agravo Regimental, previsto no art. 4º, III, da Resolução CJF n.º 347/2015, interposto contra decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região que negou provimento ao agravo interposto contra a decisão do Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que, por sua vez, negou seguimento a Incidente de Uniformização Regional.

Em apertada síntese, o Senhor Presidente da Turma Recursal de origem identificou que o paradigma apontado não guardava similitude fático-jurídica com o aresto vergastado, bem como que o recurso pretendia o reexame da matéria probatória, com o que concordou o Senhor Presidente da Turma Regional.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Consoante dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o Pedido de Uniformização Regional deve ser fundado em divergência sobre questões de direito material entre Turma Recursais dos Juizados Especiais Federais da mesma Região:

> Artigo 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
>
> § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aplicado subsidiariamente à Turma Regional, estabelece que:

> Art. 15. O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:
>
> I – não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, como cotejo analítico dos julgados, e identificado o processo em que proferido;
>
> II – não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela própria Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia;

Da análise do Incidente de Uniformização proposto pelo(a) agravante, percebe-se que não existe dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma da 3ª Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco.

O agravante **quer fazer crer** que o acórdão recorrido teria firmado a tese de que, tal como para o ruído, não há equipamento de proteção individual eficaz para agentes biológicos.

Em verdade, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe afastou, no caso concreto, a eficácia do EPI utilizado por empregado da Companhia de Saneamento de Sergipe, exposto a agentes biológicos em ambiente insalubre (esgoto), *verbis*:

> *Tenho por acertada a valoração de provas e a aplicação do direito realizadas pela sentença impugnada, acolhendo tais razões como fundamento do presente julgado.*
>
> *De fato, é trecho da decisão impugnada:*
>
>> *Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como de labor sujeito a condições nocivas à saúde (espécie 46).*
>>
>> *Para tanto, defende o traço de especialidade da atividade desenvolvida em decorrência do(s) vínculo(s) laboral(ais) com a empresa **Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO (01/06/1988 a 06/12/2016 – DER)**, aonde afirma haver desenvolvido atividades insalubres não reconhecidas pelo INSS, controversas, portanto, exercidas com exposição a agentes tóxicos, químicos e biológicos diversos.*

As atividades desenvolvidas para o(s) empregador(es) aludido(s) merece(m) ser considerada(s) como serviço de natureza especial, pois, conforme restou demonstrado, efetivamente, o labor foi realizado com exposição a agentes químicos tóxicos diversos, tudo em conformidade com a legislação em vigor, em período anterior a 05/03/1997 (códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964 e 1.2.8, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 - capítulos 2.2.1 e 2.2.2 deste decisum), para as hipóteses de enquadramento legal por categoria profissional, períodos estes visualizados em CTPS e formulário CNIS (Anexos n. 03/04 e 10/13).

Já em relação ao(s) mesmo vínculo(s) laborativo(s), mas para as atividades desenvolvidas a partir de 06/03/1997, da mesma forma, merecem ser consideradas como serviço de natureza especial, já que, efetivamente, na condição Ajudante de Serviços Gerais e Auxiliar de Serviços Operacionais em Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, sendo responsável pela limpeza da lagoa de despejo de esgoto sanitário e outros detritos, continuou a ser exposto aos agentes químicos acima nominados, tais como metano, sulfato manganoso, sulfeto de hidrogênio, hidróxido de sódio e ácidos acético, clorídrico e sulfúrico, cloro (gasosos), sulfato de alumínio, sulfato férrico, PAC, polímeros, cal hidratada, fécula de mandioca, fluorsilicato de sódio, permanganato de potássio e carvão ativado, além de poeira mineral, entre outros, de modo permanente, não ocasional e não intermitente, o que se verifica por meio dos PPP's/Laudos Técnicos/DSS 8030/DIRBEN 8030/SB-40 (Anexos nº 05 e 11/12), o que legitima o direito à contagem mais vantajosa de tempo de serviço, nos termos dos itens 1.0.19 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 – anexo IV. Portanto, há fundamento legal para a caracterização do período de labor perante a(s) empresa(s) sobreditas, como tempo de serviço especial.

Saliento, por oportuno, que o elenco de profissões previsto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 possui caráter meramente exemplificativo, não tendo o condão de obstar o reconhecimento de outras atividades como insalubres, se devidamente demonstradas as condições nocivas à saúde do trabalhador (Precedente: AC508837-CE, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, Terceira Turma, TRF5, 08/11/2010).

> *Ademais, eventuais incompletudes ou defeitos de PPP's devem ser verificadas pelo INSS junto ao empregador, sob pena de interpretação em favor do segurado, que não detém ingerência sobre a produção de dito documento. Registro, por oportuno, que a verificação da efetiva existência de laudo técnico, a embasar as conclusões anotadas em PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), não é ônus a ser imposto ao(à) segurado(a), mas, sim, à autarquia/demandada.*

> *Com efeito, não merece prosperar a irresignação recursal ao invocar a existência da EPI eficaz a neutralizar os agentes nocivos, sobretudo quando presentes agentes biológicos (agentes patogênicos do esgoto – fl. 03 do anexo 05), cuja avaliação é pelo critério qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho [art. 277 c/c/ art. 278, I da IN n.º 77/2015].*

> *Ressalte-se que, em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente insalubre (esgoto, no caso concreto), onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários animais, sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente (durante toda a jornada), já que o risco de acidente independe do tempo de exposição, da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.*

Portanto, ao contrário do que afirma o agravante, a decisão recorrida NÃO se contrapôs ao paradigma da 3ª Turma da Seção Judiciária de Pernambuco, que tratava do agente/guarda de endemias e foi reconhecida a eficácia do EPI. Se por um lado havia a coincidência de exposição a agente biológico, por outro o guarda de endemias trabalha em ambiente e exercendo atividades completamente distintas daquela do autor da presente ação.

Assim, aplicável ao caso, subsidiariamente, a Questão de Ordem nº 22 da TNU:

> É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

<u>Todavia, após voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, sagrou-se vencedor o entendimento esposado pelo Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, dando provimento ao agravo.</u>

Asseverou que segundo o acórdão recorrido, "***em se tratando de agentes biológicos***, *o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente insalubre (esgoto, no caso concreto), onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários animais, sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente (durante toda a jornada), já que* ***o risco de acidente independe*** *do tempo de exposição,* ***da utilização ou não de EPI*** *ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos*".

Já o paradigma, tratando também de agente biológico, sustenta que "*restou consignada a utilização de* ***EPI eficaz*** *em todo o interregno laboral. Vejamos. O formulário PPP (anexo 16) descreve que a parte autora exerceu atividades como guarda de endemias, em decorrência das quais esteve exposta a agente s biológicos e químicos, mas fez uso de EPI (botinas de couro, capacete de aba total, bonés de brim e calças de brim cáqui, camisas de mangas curtas e longas de brim cáqui, aventais, luvas nitrílicas, de raspas de couro e de látex, EPA, óculos de segurança de acrílico ou policarbonato, máscaras respiradoras faciais completas), equipamento que, funcionando em conjunto,* ***reputo eficaz para neutralizar a nocividade dos agentes em questão****, consoante novo entendimento dessa Terceira Turma Recursal*".

Portanto, embora para o paradigma seja a situação fática do caso concreto que afasta a especialidade do tempo submetido a agente biológico pelo uso de EPI eficaz, para o acórdão o EPI eficaz nunca afasta a especialidade para o mesmo agente nocivo. Concluiu, assim, estar caracterizada a divergência, entendimento acompanhado pela maioria.

Pois bem, vamos ao do pedido de uniformização!

Quanto ao mérito, por unanimidade, prevaleceu o entendimento firmado nos pedidos de uniformização n.º 0502984-72.2017.4.05.8003 (agente agressivo eletricidade) e n.º 0510956-75.2017.4.05.8300 (agente agressivo biológico - profissão auxiliar de enfermagem), também julgados por esta Turma Regional de Uniformização em 10 de junho de 2019.

Por relevante, reproduzo as razões de decidir do acórdão proferido no primeiro, de relatoria do Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira, que muito bem sintetiza os debates a respeito da (im)possibilidade do magistrado afastar a informação de que o Equipamento de Proteção Individual é eficaz com fundamento em "regras de experiência":

> *No caso, a questão a ser uniformizada diz respeito, como visto, à possibilidade de se considerar determinado período como laborado sob condições prejudiciais à saúde ou à vida do segurado submetido a altas tensões (superior a 250 volts)* ***mesmo quando***

conste, na prova dos autos (laudo técnico e/ou PPP), informação de que, durante o período sob análise, houve o uso de EPI eficaz.

Como disseram tanto o julgado recorrido como os paradigmas, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando o ARE nº 664335 em sessão realizada no dia 4/12/2014, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Ocorre que aquela Egrégia Corte Suprema deixou aberta a possibilidade de aferição, em cada caso, da real eficácia do EPI informado nos PPPs e/ou laudos técnicos, tendo dito que, "(...) ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete(...)" (****ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).*

Penso que a questão que envolve saber se determinado equipamento de proteção individual tem, ou não, o condão de afastar concretamente o risco à saúde/vida de determinado segurado implica, para a adoção de determinada conclusão, premissas fundadas em argumentos de ordem técnica, que extrapolam o ramo jurídico do conhecimento.

Em outras palavras, ainda que o juiz possa se valer, para decidir, do chamado princípio do livre convencimento motivado, não sendo compelido a acompanhar a conclusão de provas técnicas, para que possa, em determinado caso, refutar a informação presumidamente técnica contida em laudo ou PPP no sentido de que houve o uso de EPI eficaz, tem o ônus argumentativo de demonstrar, com suporte em elementos probatórios razoáveis e não meramente subjetivos, as razões pelas quais se pode afirmar que os EPIs utilizados não são verdadeira e seguramente hábeis a afastar o prejuízo à vida e/ou saúde do segurado.

Do contrário, estar-se-ia a incorrer em interpretação do instituto da aposentadoria especial que foi expressamente refutada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento acima aludido, qual seja, a que considera que a simples presença do fator de insalubridade

ou periculosidade no ambiente de trabalho é capaz, independentemente dos efeitos concretos e reais que possa acarretar sobre a pessoa do segurado, de gerar o direito à aposentadoria especial ou ao reconhecimento de determinado período como tendo sido laborado em condições especiais.

Inclusive, em leitura do inteiro teor do julgamento do ARE nº 664335, observa-se que os Ministros estavam de posse e inclusive citaram informações de ordem técnica para concluir que, no caso do agente ruído, a insalubridade se estende além dos danos à audição e, assim, o uso de protetor auricular, por exemplo, não é suficientemente eficaz para afastar os danos à saúde do segurado.

No caso do agente eletricidade, há elementos suficientes para concluir de forma apriorística, em divergência com as informações contidas em laudos técnicos e PPPs, que os EPIs fornecidos e utilizados não são capazes de neutralizar o perigo imposto ao segurado?

Registro que, pessoalmente, já enfrentei casos em que havia, no próprio PPP fornecido por companhia de energia elétrica - PPP esse que informava o uso de EPI eficaz -, ressalva, no campo de observações, no sentido de que os EPIs não descartavam os riscos ao segurado. Ora, nessa situação, tem-se que a eficácia do EPI já restou fragilizada pelo próprio PPP, de forma que haveria aí um exemplo de caso em que haveria elementos probatórios suficientes para permitir o reconhecimento da especialidade do período laborado sob alta tensão.

Mas, em casos em que não se dispõe de tal ressalva e nem foi produzida prova técnica no sentido da ineficácia do EPI, havendo, ao revés, apenas a informação acerca da eficácia do EPI, pode-se reconhecer a especialidade do período em questão?

(...)

Diferentemente do caso envolvendo o agente ruído, em que o Supremo Tribunal Federal dispunha de elementos probatórios de ordem técnico-científica capazes de subsidiar a conclusão genérica e aplicável a qualquer caso – enquanto não houver evolução da própria técnica disponível - no sentido de que o uso de EPI não afasta a insalubridade provocada por ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação, não se observa, nos julgados favoráveis à desconsideração da eficácia dos EPIs, a citação de estudos, perícias ou doutrinas de especialistas preconizando a ineficácia dos EPIs quando se tem em vista a exposição do segurado a altas tensões.

De maneira geral, ainda que não o digam expressamente, os julgados parecem se valer do que o art. 375 do CPC denomina de "regras da experiência comum" para chegar à conclusão acerca da ineficácia dos EPIs fornecidos. Afirma-se que seria algo presumido, inerente à natureza da atividade, matéria notória, entre outras expressões que, em suma, revelam algo que representa o senso comum acerca da questão em debate, ou melhor, regras de experiência técnica, para usar uma expressão legal.

Ocorre que o próprio art. 375 do CPC guarda importante ressalva quanto à sua aplicação pelo juiz, qual seja, a necessidade produção de prova pericial quando a questão envolver, pelo menos para o homem médio, necessidade de prova pericial. Confira-se:

> *Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica**, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.***

*No dizer de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira**[1]**[1]:*

> *[…] Distinguem-se as regras da experiência comum, induzidas a partir da observação do cotidiano (p. ex.: em determinado local da cidade, a partir de determinado horário, há engarrafamentos constantes), de regras de experiência técnica, que são conhecimentos técnicos de acesso generalizado ("vulgarizados"), como, por exemplo, o período de gestação da mulher e a lei da gravidade.*
>
> *As regras da experiência técnica devem ser de conhecimento de todos, principalmente das partes, exatamente porque são vulgarizadas; se se trata de regra de experiência técnica, de conhecimento exclusivo do juiz ou "apanágio de especialistas", que por qualquer razão a tenha (o magistrado também tem formação em engenharia, por exemplo), torna-se indispensável a realização de perícia.*
>
> *Essa é a razão pela qual se faz a ressalva, no final do texto, ao exame pericial.*

Com todas as vênias daqueles que entendem de maneira diversa, creio que a questão acerca da eficácia de EPI para neutralizar

---

determinado agente nocivo é daquelas de natureza técnica que demandam prova pericial ou algo de força probante equivalente (a exemplo de documentos que evidenciem a ineficácia do equipamento de proteção no caso concreto, seja pela impropriedade do instrumento ou por uso inadequado; a inexistência de certificado de aprovação dos EPIs ou certificados inválidos ou vencidos; estudos que apontem evidências científicas acerca da ineficácia do EPI etc), não sendo possível aqui o recurso a regras de experiência.

Registre-se que, na linha do que decidido pelo STF em sede de repercussão geral, não há necessidade de as provas gerarem certeza sobre a ineficácia do EPI, bastando que haja dúvida razoável a respeito, dúvida essa advinda do quadro probatório produzido em cada caso concreto, e não de presunção aplicável a todos os casos, ressalvada a demonstração de evidências científicas, tal como ocorre com o ruído, capazes de permitir uma generalização de entendimento".

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização interposto pelo INSS para fixar a tese de que, sem a existência de contraprova no caso concreto, não é possível presumir, no caso do agente biológico, a ineficácia em abstrato de EPIs apontados como eficazes, nos PPPs e/ou laudos técnicos, para neutralizar os riscos inerentes ao trabalho. Determino a devolução d feito à Turma de origem para que proceda à reanálise do caso à luz das premissas aqui estabelecidas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por maioria, DAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental e, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, nos termos do presente voto e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2019.

GUSTAVO MELO BARBOSA

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu,** por maioria, com o voto de desempate do desembargador, Presidente da TRU, dar PROVIMENTO ao agravo interno para conhecer o Incidente de Uniformização e, no mérito, por unanimidade, acolhe-o determinando o retorno à Turma de origem para promover a adequação ao entendimento do STF, no sentido de que: o uso de EPI eficaz impede a contagem do respectivo período como especial, salvo se o agente nocivo ao qual esteve submetido o segurado for o ruído, nos termos do voto do relator. Vencidos na preliminar Drs. Gustavo (Relator), Gilton, Gustavo, Guilherme, Julio, Polyana.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

52. 0515613-60.2017.4.05.8300
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Emanuel Medeiros Da Cunha
Advogado: Antônio Dário Ambrósio – OAB/PE002675
Origem: 3ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

VOTO-EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TRU QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TR/SE QUE, POR SUA VEZ, HAVIA INADMITIDO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AFASTAMENTO DA EFICÁCIA DE EPI EM AMBIENTE NOCIVO - FRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE E REEXAME DE FATO. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo Regimental, previsto no art. 4º, III, da Resolução CJF n.º 347/2015, interposto contra decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região que negou provimento ao agravo interposto contra a decisão do Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, por sua vez, negou seguimento a Incidente de Uniformização Regional.

Em apertada síntese, o Senhor Presidente da Turma Recursal de origem identificou que o pedido de uniformização pretendia o reexame de matéria fática probatória, enquanto o Senhor Presidente da Turma Regional, para além daquela fundamentação, aplicou a Questão de Ordem n.º 13 da TNU: *"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"*.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Analisando detidamente os autos, é patente que o agravo regimental não merece prosperar.

Consoante dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o Pedido de Uniformização Regional deve ser fundado em divergência sobre questões de direito material entre Turma Recursais dos Juizados Especiais Federais da mesma Região:

Artigo 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aplicado subsidiariamente à Turma Regional, estabelece que:

Art. 15. O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I – não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, como cotejo analítico dos julgados, e identificado o processo em que proferido;

II – não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela própria Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia;

De uma singela leitura do Incidente de Uniformização proposto pelo(a) agravante, é fácil perceber que não existe dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas da 1ª e 3ª Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Em verdade, a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco afastou, no caso concreto, a eficácia do EPI utilizado por empregado submetido ao agente frio (temperatura entre - 20 a - 30º C), após análise das informações constates no LTCAT, *verbis*:

*- Durante o período de **20/11/1984 a 11/03/2002,** esteve a parte autora submetida aos agentes nocivos frio de -20 a -30º C e ruído de 87,1 dB(A), quando do exercícios dos cargos de apontador de produção, conferente e encarregado de expedição (anexo 08).*

- Quanto ao agente nocivo frio, durante a vigência da tabela do Decreto nº 53.831/1964 (até 05/03/1997), foi considerado insalubre atividade menor que 12ºC (código 1.1.2). Na vigência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999, os códigos 2.0.4 de ambos os

Decretos remetem à NR.15 da Portaria nº 3.214/1978 do MTB. Tal Portaria considera insalubre o frio nos seguintes termos: As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (115.013-8 / I2).

- Ressalte-se que ainda que o autor exerça várias atividades ao longo de sua jornada, entrando e saindo constantemente das câmaras frias, não há a descaracterização da permanência exigida para o enquadramento de atividade especial pelo frio, agente agressivo previsto no item 1.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, segue entendimento da TRU da 4ª região:

(...)

- In casu, o autor executava suas atividades submetido ao agente nocivo frio de modo habitual e permanente.

(...)

*- **No que toca ao uso de EPI**, as Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.*

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

- Nesse diapasão, esta Turma fixou entendimento de que deve ser analisado o caso concreto, tendo em vista que, dependendo da atividade, ainda que conste no PPP que o uso do EPI foi eficaz, não existe, efetivamente, a neutralização dos efeitos nocivos, fazendo o trabalhador jus ao reconhecimento da atividade como especial.

- No caso concreto, não há no LTCAT a informação de que houve o uso de eficaz EPI. O que se informa é que "(...) a empresa fornece, treina e exige de todos os seus empregados a utilização de equipamento de proteção individual que reduzem a ação dos agentes prejudiciais à saúde ou integridade física dentro dos limites de tolerância legalmente previstos.". (anexo 08, fl. 11).

- Na verdade, o referido documento é bastante superficial quanto às medidas protetivas utilizadas para proteção do trabalhador, circunstância que, a meu ver, deve ser interpretada em favor do trabalhador, uma vez que não é possível se afirmar, de forma

conclusiva, que os agentes nocivos foram efetivamente neutralizados pelo uso do EPI (até mesmo porque sequer se sabe qual o equipamento utilizado).

- Logo, deve o período de 20/11/1984 a 11/03/2002 ser considerado especial.

Portanto, ao contrário do que afirma o agravante, a decisão recorrida NÃO se contrapôs aos paradigmas da 1ª e 3ª Turmas da Seção Judiciária de Pernambuco, que tratavam de auxiliares de enfermagem e onde foi reconhecida a eficácia do EPI. Entre o caso em análise e os paradigmas não há coincidência de profissão, agente nocivo e ambiente de trabalho.

Assim, aplicável ao caso, subsidiariamente, a Questão de Ordem nº 22 da TNU:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

Portanto, para acolher o pedido de uniformização e concluir que o EPI é eficaz, haveria, necessariamente, o reexame da matéria fática e probatória, a atrair a incidência da Súmula n.º 42 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 42: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame da matéria de fato.

Ademais, como bem destacou o Presidente da Turma Regional, apenas o EPI efetivamente eficaz é passível de afastar o reconhecimento da atividade especial, conforme a jurisprudência das instâncias superiores.

Vê-se, portanto, que o(a) recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer dissídio jurisprudencial, requisito indispensável para o conhecimento do incidente de uniformização.

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos do presente do voto e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2019.

GUSTAVO MELO BARBOSA

JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

53. 0510651-28.2016.4.05.8300
Recorrente (a): Alberes Nonato Silva
Advogado: José Augusto Souza Santos - OAB/PB020253D
Recorrido: União
Adv/Proc: Advocacia Geral da União (AGU)
Origem: 3ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA POR OCASIÃO DA REFORMA DE MILITAR. POSSIBILIDADE QUANDO SUA CONTAGEM EM DOBRO NÃO TEVE UTILIZADADE NA PASSAGEM PARA INATIVIDADE. PRECEDENTES TNU E STJ. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO E COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS A MAIOR. INCIDENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Pernambuco que manteve sentença de 1º grau e julgou improcedente o pedido de conversão em pecúnia de licença especial de militar do exército não usufruída, sob o argumento de que o autor teria optado pela contagem em dobro do período e usufruído do adicional de tempo de serviço correspondente.

O requerente, por sua vez, aponta julgados da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, da TNU e do STJ que excepcionam o entendimento guerreado quando a contagem em dobro não influenciou o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria.

Após juízo de admissibilidade positivo, o incidente foi enviado para apreciação.

É o breve relatório.

VOTO

Nos termos da Lei n.º 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Regional quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região (art. 14, § 1º).

No caso dos autos, preenchidas as condições gerais de admissibilidade do incidente e preenchido o requisito de divergência entre as decisões apontadas. Incidente conhecido.

Vamos ao mérito.

A decisão guerreada e os paradigmas apresentados **não** divergem quanto à possibilidade de conversão da licença especial não gozada em pecúnia por ocasião do ingresso na reserva remunerada.

O dissenso reside na viabilidade da indenização quando, apesar da contagem em dobro do período de licença para fins de inatividade, isso não se revelar imprescindível para a contagem do tempo de serviço necessário para a transferência para a reserva remunerada.

Como bem destaca a sentença de anexo 23, mantida pelos próprios fundamentos pelo colegiado:

Entendo que não merece acolhida a tese autoral. E neste momento é importante destacar que ***não se trata aqui da hipótese de aposentação do militar, sem utilização do benefício para nenhum fim****. Em tal caso, a Administração Pública experimentaria um ganho indevido, vez que não teria havido redução do tempo de contribuição do militar, tampouco teria ficado privada de sua força de trabalho pelo período de licença, razão pela qual só lhe restaria indenizar o militar em pecúnia.*

No caso concreto, o autor teve oportunidade de exercer o direito de optar pela forma de utilização do tempo adquirido de LESM e fez sua escolha. Descabido que neste momento, decorridos mais de 16 anos, requeira a anulação da opção feita e outra forma de utilização sob a alegação de que lhe seria mais benéfica.

Não se pode ter o melhor dos dois mundos. No momento em que fez a opção, o autor entendeu que aquela forma lhe seria mais benéfica porque lhe conferia de imediato um adicional de tempo de serviço maior. Durante 16 anos o autor percebeu adicional maior do que teria, acaso não tivesse feito a opção de converter a LESM em tempo de serviço em dobro, verba que se refletiu, inclusive em outras verbas percebidas posteriormente.

Neste caso específico, o termo de opção tem, sim, o condão de impedir a conversão em pecúnia, ***pois surtiu efeito, quando houve a contagem em dobro para o tempo de serviço do militar.*** *Acaso fosse concedida a conversão em pecúnia requerida, restaria caracterizado o locupletamento indevido por parte do demandante, que percebeu o adicional a maior por força da opção feita(com reflexos em outras verbas) desde 2001.*

Acrescenta a 3ª Turma Recursal de Pernambuco, no julgado de anexo 48:

Com efeito, diferentemente do afirmado pelo recorrente, o Termo de Opção de LE encontra fundamento na Portaria nº 156/MB, de 22/06/2001, que, por sua vez, respalda-se no art. 33 da MP nº 2.215-10, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou ilegitimidade do ato administrativo. Outrossim, o autor manifestou a livre opção de contabilizar em dobro o período da licença especial quando da

passagem para a inatividade. Ainda que tal período não tenha sido imprescindível para a sua ida à reserva remunerada, houve a sua utilização para fins de adicional por tempo de serviço, não podendo, nesta oportunidade, sob o fundamento de que se trata de uma verba irrisória, a parte pugnar pela utilização da licença especial de uma outra forma, nos termos retro transcritos.

Por outro lado, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte entendeu, nos paradigmas apontados no pedido de uniformização, que:

"O simples fato da licença especial em questão constar da planilha de cômputo de tempo de serviço não é suficiente para obstar a concessão do pedido, uma vez que o autor não gozou de sua licença prêmio e não necessitou da contagem do referido tempo em dobro para efeito de aposentadoria, uma vez que trabalhou mais de 30 anos.

Conforme evidencia a própria planilha de tempo constante dos autos (que totaliza mais de 31 anos de tempo de serviço), o autor já possuía tempo suficiente para aposentar-se, não possuindo qualquer vantagem no cômputo dos 12 (doze) meses da licença especial para fins de reforma.

Observa-se, portanto, ser devida a indenização pleiteada, para obstar o enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que o autor deixou de gozar a referida licença em prol da União".

(TR/RN, Processo n.º 0514520-24.2015.4.05.8400, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos, julgado em 04/05/2016)

"No caso em análise, considerando que o autor não usufruiu a licença especial a que fazia jus, e considerando que a contagem em dobro de tal período não influenciou o tempo de serviço necessário à concessão de sua aposentadoria, tem-se que é devida a indenização pleiteada, a fim de obstar o enriquecimento ilícito da Administração. No entanto, tendo o demandante optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o período em questão excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título ".

(TR/RN, Processo n.º 0500347-87.2018.4.05.8400, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos, julgado em 25/04/2018)

Pois bem! Eis o disposto nos artigos 30 e 33 da Medida Provisória n.º 2.188-7, de 28 de junho de 2001:

Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea "c" do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000.

(...)

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial.

As opções previstas no art. 33 foram regulados na pela Portaria n.º 348, de 17 de julho de 2001, e cristalizadas no Termo de Opção que reside no anexo 17 (página 03) da presente ação. Eis o disposto no art. 1º da citada portaria:

Art. 1º Estabelecer que a opção de que trata o art. 33 da Medida Provisória nº 2.188-7/2001, relativa aos períodos de Licença Especial adquiridos e não gozados até 29 de dezembro de 2000, deverá ser expressa pelos militares em serviço ativo, por meio da apresentação do Termo de Opção, conforme modelo anexo à presente Portaria.

§ 1º O Termo de Opção de que trata o **caput** deste artigo tem por finalidade permitir que os militares da ativa manifestem sua opção pela conversão dos períodos de Licença Especial adquiridos e não gozados até 29 de dezembro de 2000 em pecúnia, por ocasião do seu falecimento, e, alternativamente, pelo seu gozo, ou caso não venham a ser gozados, pela sua contagem em dobro na passagem à inatividade remunerada, e nessa situação para todos os efeitos legais.

§ 2º A opção pela conversão dos períodos de Licença Especial adquiridos e não gozados até 29 de dezembro de 2000 em pecúnia exclui as demais opções do art. 33 da Medida Provisória nº 2.188-7/2001 e impossibilita o cômputo dos períodos para efeito do seu art. 30.

§ 3º A opção pelo gozo dos períodos de Licença Especial adquiridos e não gozados até 29 de dezembro de 2000 exclui a opção de sua conversão em pecúnia e impossibilita o cômputo dos períodos para efeito do art. 30 da Medida Provisória nº 2.188-7/2001, observado o disposto no § 4º deste artigo. Caso não seja(m) gozado(s), deverá(ão) ser contado(s) em dobro na passagem à inatividade remunerada, para todos os efeitos legais.

§ 4º No caso da opção prevista no parágrafo anterior, se ocorrer o falecimento do militar em serviço ativo, os períodos de Licença Especial ainda não gozados serão convertidos em pecúnia.

§ 5º A opção poderá ser feita para cada período de Licença Especial adquirido e não gozado até 29 de dezembro de 2000.

Segundo o Termo de Opção (anexo 17, página 03), apenas a hipótese C implicaria na imediata conversão da licença especial em tempo de serviço dobrado, com a repercussão em adicional de serviço e outras vantagens como, *verba gratia*, adicional de permanência e promoções.

Nesta hipótese, não sendo o caso de vício de consentimento (erro, dolo, coação, etc.), haveria de se prestigiar o ato jurídico perfeito, concretizado na escolha de usufruir as benesses decorrentes da conversão da licença especial em tempo de serviço dobrado, inviabilizando a sua conversão em pecúnia por ocasião da transferência para a inatividade muitos anos depois.

A opção A, por sua vez, trata da conversão em pecúnia por ocasião do falecimento do servidor.

Já na opção B, o servidor militar opta por reservar a licença especial para gozo futuro ou, para o caso de não gozá-la, ser contada em dobro na passagem da inatividade. Atente-se que esta opção, nos termos do § 3º, pelo menos em tese, inviabiliza a sua utilização no adicional por tempo de serviço.

Ademais, para aquele que fez a opção B, é perfeitamente possível que quando chegar o momento da reforma, o servidor militar não precise da contagem em dobro da licença

especial para atingir o tempo necessário para a jubilação. Nesse caso, também seria devida a conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

Não obstante estas considerações, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais foi além, reproduzindo julgado do Superior Tribunal de Justiça, e permitindo, em qualquer hipótese, a conversão em pecúnia da licença especial, desde que reajustados os adicionais e compensados os valores recebidos a maior, *verbis*:

"8. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. (AgRg no REsp 1349282/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 12/06/2015).

9. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a conversão em pecúnia de licença especial não gozada e computada em dobro para fins de majoração do percentual de adicional de tempo de serviço e para fins de adicional de permanência, mediante a exclusão das licenças especiais da base de cálculo dessas vantagens e compensação dos valores já recebidos a esse título. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade.

4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia.

5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressalvou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

10. No caso em exame, analisando os fundamentos da decisão da Turma Recursal de origem, verifico que esta também entendeu possível a conversão em pecúnia de licença especial não gozada e computada em dobro para fins de majoração do percentual de adicional de tempo de serviço e para fins de adicional de permanência, mediante a exclusão das licenças especiais da base de cálculo dessas vantagens e compensação dos valores já recebidos a esse título. Entretanto, exigiu que o demandante deveria formular pedido de exclusão do percentual recebido para aumento do adicional de tempo de serviço/adicional de permanência e compensação dos valores já recebidos a tal título. Tal exigência, não restou determinada pela jurisprudência dominante do STJ, uma vez que tal exclusão (compensação) pode ser feita de ofício pelo Judiciário, conforme se extrai do precedente supracitado.

11. Nessa perspectiva, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço/ adicional de permanência, bem como compensados os valores já recebidos a esse título, não havendo necessidade de pedido expresso de compensação por parte do demandante na petição inicial.

12 Ante o exposto, voto por ***conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização****, para: (i) afirmar a tese de que "é possível a conversão em pecúnia de licença especial não gozada pelo militar e nem computada em dobro para fins de transferência para a inatividade remunerada, mas que fora utilizada para majoração do percentual de adicional de permanência, mediante a exclusão da respectiva licença especial da base de cálculo dessa vantagem bem como a devida compensação dos valores já recebidos a esse título, não havendo necessidade de pedido expresso do demandante da aludida compensação"; e (ii) anular o acórdão da Turma Recursal de origem, para que esta promova a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica acima fixada.*

(TNU, Processo n.º 5007902-42.2016.4.04.7102, relator Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito,

Sendo assim, rendo-me ao entendimento das instâncias superiores.

No caso, portanto, há de ser aplicada a Questão de Ordem TNU n.º 20 (*Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito*).

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso para:

I - fixar a tese de que é possível a conversão em pecúnia de licença especial não gozada pelo militar e nem computada em dobro para fins de transferência para a inatividade remunerada, mas que fora utilizada para majoração do percentual de adicional de tempo de serviço e permanência, mediante a exclusão da respectiva licença especial da base de cálculo dessas vantagens, bem como a devida compensação dos valores já recebidos a esse título, não havendo necessidade de pedido expresso do demandante da aludida compensação.

II - anular o acórdão da Turma Recursal de origem para que esta promova a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica acima fixada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por maioria, dar conhecimento ao Pedido de Uniformização da parte autora, vencidos Dr. Leopoldo, Almiro, Jorge André, Polyana, e, no mérito, por maioria, dar provimento ao PUR, para retorno, nos termos do presente do voto e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos

Recife, 10 de junho de 2019.

GUSTAVO MELO BARBOSA

JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por maioria, dar conhecimento ao Pedido de Uniformização Regional da parte autora, nos termos do voto do Relator. Vencidos, Drs. Leopoldo, Almiro, Jorge André e Dra. Polyana. No mérito, por maioria, dar provimento ao Pedido de Uniformização Regional para retorno dos autos para adequação. Vencida, nesta parte, Dra. Polyana.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

Juiz Federal Gilton Batista Brito– Presidente da TR/SE

---

54. 0511124-03.2014.4.05.8100
Recorrente (a): Simone Ribeiro de Sousa
Advogado: Arnaldo Carneiro Mapurunga Filho - OAB/CE006494
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 3ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU A UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE INVOCA O TEOR DA PROVA PRODUZIDA. PRETENSÃO DE REEXAME NA INSTÂNCIA UNIFORMIZADORA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Em agravo, pretende-se a reforma da decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização que negou provimento à impugnação dirigida contra pronunciamento da Presidência da **Terceira Turma Recursal do Ceará (anexo 75)** que não admitiu o pedido de uniformização regional.

Contudo, não merece acolhimento a pretensão.

É trecho da decisão impugnada (**anexo 80**):

"O objeto da presente controvérsia se restringe à possibilidade ou não de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Observa-se que argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.

Na verdade, a pretensão do recorrente com o manejo do recurso é de reexame de provas, o que não pode ser alcançada por meio desta modalidade recursal, que possui estreitos limites de cabimento."

De fato, o conhecimento da uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, em situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei.

No caso, entretanto, não há divergência a uniformizar, uma vez que o acórdão recorrido tem por base juízo motivado acerca da prova produzida, sendo certo que a pretensão de reanálise é inviável na instância uniformizadora.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**

ACÓRDÃO

Decide Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **NEGAR PROVIMENTO ao agravo. Composição e quorum certificados nos autos.**

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

55. 0505879-97.2017.4.05.8102

Recorrente (a): Jose Xavier Da Silva
Advogado: Francisco Lucas De Souza Macedo – OAB/CE033239
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU A UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE INVOCA O TEOR DA PROVA PRODUZIDA. ACÓRDÃO PARADIGMA BASEADO EM QUESTÃO FÁTICA DIVERSA. PRETENSÃO DE REEXAME NA INSTÂNCIA UNIFORMIZADORA. AUSÊNCIA DE SIMILUTUDE FÁTICA. CONVERGÊNCIA COM A TESE

FIXADA PELA TNU NO TEMA 173 (PUIL 0073261-97.2014.4.03.6301/SP, 29/05/2018). RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Em agravo, pretende-se a reforma da decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização que negou provimento à impugnação dirigida contra pronunciamento da Presidência da **Primeira Turma Recursal do Ceará (anexo 29)** que não admitiu o pedido de uniformização regional.

Contudo, não merece acolhimento a pretensão.

É trecho da decisão impugnada (**anexo 33**):

"Na específica hipótese dos autos, a Turma Recursal concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício de amparo social ao deficiente, uma vez que a patologia (redução de acuidade auditiva bilateral) não caracteriza o impedimento de longo prazo, não existindo incapacidade para o trabalho.

Entretanto, o paradigma invocado pela parte autora não guarda similitude fática com o caso dos autos, isso porque naquele processo o objeto da controvérsia versa sobre caso em que a parte autora foi afetada por patologia diversa (transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) que a incapacita de forma total e temporária para o trabalho.

Diante dessas considerações, deve ser aplicado à hipótese o enunciado da QO nº 22 da TNU, segundo o qual 'É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.'"

De fato, o conhecimento da uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, em situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei.

No caso, entretanto, não há divergência a uniformizar, uma vez que o acórdão recorrido tem por base juízo motivado acerca da prova produzida. Além disso, o acórdão paradigma apresenta circunstância fática diversa. Tal panorama torna inviável a instância uniformizadora.

Note-se, por fim, que a decisão recorrida converge com a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 173, com a seguinte redação:

"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização" (PUIL 0073261-97.2014.4.03.6301/SP, 29/05/2018).

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**

ACÓRDÃO

Decide Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **NEGAR PROVIMENTO ao agravo. Composição e quorum certificados nos autos.**

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

56. 0503568-96.2018.4.05.8103
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Francisco Joel Cardoso
Advogado: Francisco Laécio de Aguiar Filho OAB/CE023633
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU A UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO MÍNIMA DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO COM FALHAS INSUPERÁVEIS. PRINCÍPIOS DO JUIZADO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Em agravo, pretende-se a reforma da decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização que negou provimento à impugnação dirigida contra pronunciamento da Presidência da Primeira Turma Recursal do Ceará (anexo 29) que não admitiu o pedido de uniformização regional.

Contudo, não merece ser conhecida a pretensão.

No caso, o pronunciamento apresenta motivação específica ao negar trânsito ao incidente. Por sua vez, na peça, não consta impugnação peculiar conta a decisão, limitando-se a reproduzir as razões do pedido de uniformização, em extensa peça, com mera reprodução de julgados, sequer formatada de modo adequado. Não há transcrição de trecho divergente, tampouco de pontos a serem reformados, quedando-se as razões a ignorar a motivação recorrida, em petição que serviria a qualquer pronunciamento.

Note-se que os princípios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia que orientam o rito do Juizado Especial não autorizam tal circunstância, tornando inviável a impugnação, como formulada

Desse modo, voto por **NÃO CONHECER** do agravo.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **NÃO CONHECER** do recurso, consoante dispositivo do voto. Especificação e composição certificadas nos autos.

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por maioria, não conhecer o agravo interno, nos termos do voto do Relator. Vencidos Dra. Polyana e Dr. José Baptista.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da

TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

57. 0503757-77.2018.4.05.8102
Recorrente (a): Maria Naiane De Souza
Advogado: Francisco Lucas De Souza Macedo – OAB/CE033239
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU A UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE INVOCA O TEOR DA PROVA PRODUZIDA. ACÓRDÃO PARADIGMA BASEADO EM QUESTÃO FÁTICA DIVERSA. PRETENSÃO DE REEXAME NA INSTÂNCIA UNIFORMIZADORA. AUSÊNCIA DE SIMILUTUDE FÁTICA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Em agravo, pretende-se a reforma da decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização que negou provimento à impugnação dirigida contra pronunciamento da Presidência da **Segunda Turma Recursal do Ceará (anexo 23)**que negou seguimento ao pedido de uniformização regional.

Contudo, não merece acolhimento a pretensão.

É trecho da decisão impugnada (**anexo 28**):

"Consoante dispõe o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, em feitio a evitar soluções jurídicas divergentes para casos similares.

O objeto da presente controvérsia diz respeito ao reconhecimento ou não da condição de trabalhador rural/pescador rural, tendo em vista a discussão sobre a apresentação de início de prova material válida a comprovar o desempenho de atividade rural durante o período de carência do benefício pleiteado e, consequentemente, o labor rurícola em regime de economia familiar.

Com efeito, para o deslinde da presente questão faz-se necessária a revalorização do conjunto probatório constantes nos autos.

Dessa forma, tem-se como inadequada a via eleita pelo recorrente, porquanto ataca a decisão colegiada a fim de rediscutir matéria fático-probatória, situação vedada em sede de incidente de uniformização, conforme Súmula nº 42, da TNU.

Ademais, o julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial.'"

De fato, o conhecimento da uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, em situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei.

No caso, entretanto, não há divergência a uniformizar, uma vez que o acórdão recorrido tem por base juízo motivado acerca da prova produzida. Além disso, o acórdão paradigma apresenta circunstância fática diversa. Tal panorama torna inviável a instância uniformizadora

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**

ACÓRDÃO

Decide Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **NEGAR PROVIMENTO ao agravo. Composição e quorum certificados nos autos.**

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

58. 0508527-81.2016.4.05.8103

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): José Manoel Militão
Advogado: Diego Lindemberg Ferreira Nascimento OAB/CE026723 e outros.
Origem: 3ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL, CONFORME ACÓRDÃO PARADIGMA INVOCADO. PREJUÍZO À APLICAÇÃO DO TEMA 183 FIXADO PELA TNU (PUIL 0500796-67.2017.4.05.8307, 12.09.2018). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

No incidente, pretende a autarquia "seja reconhecido que o INSS é parte ilegítima e declarada a incompetência da justiça federal, com a extinção do processo sem apreciação de mérito".

Após negativa de seguimento pela Presidência da Terceira Turma do Ceará (anexo 27), a Presidência da Turma Regional de Uniformização decidiu prover o agravo no anexo 32, com a seguinte fundamentação:

"Verifico que o recorrente logrou êxito, dentro dos requisitos legais, em demonstrar a divergência de interpretação jurisprudencial.

Não se trata de questão que envolva a análise de prova, de modo que se mostra incabível a incidência da Súmula 42 da TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

O específico caso dos autos trata da possibilidade ou não do reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do INSS em demandas que tratem de relações jurídicas consumeristas estabelecidas entre o segurado e instituição financeira."

Em um primeiro exame, a questão posta tem pertinência com a orientação adotada pela Turma Nacional de Uniformização, que fixou a seguinte tese ao julgar o Tema 183:

"I - O INSS NÃO TEM RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE 'EMPRÉSTIMO CONSIGNADO', CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE, SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA É A MESMA RESPONSÁVEL PELO

PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 6º, DA LEI N. 10.820/03;

II - O INSS PODE SER CIVILMENTE RESPONSABILIZADO POR DANOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS, CASO DEMONSTRADA NEGLIGÊNCIA, POR OMISSÃO INJUSTIFICADA NO DESEMPENHO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO, SE OS 'EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS' FOREM CONCEDIDOS, DE FORMA FRAUDULENTA, POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DISTINTAS DAQUELAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. A RESPONSABILIDADE DO INSS, NESSA HIPÓTESE, É SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (PEDILEF 0500796-67.2017.4.05.8307, 12.09.2018)"

Sucede que a impugnação, tal como formulada, esbarra na Súmula 43 da Turma Nacional de Uniformização aplicável à instância regional: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

No ponto, é sintomático que o pedido de uniformização apresente como paradigma acórdão da Primeira Turma do Ceará, com a seguinte ementa:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO APÓS CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE AUTORA QUE CONFIRMOU TER CELEBRADO A AVENÇA. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO A SER DISCUTIDA ENTRE O SIGNATÁRIO DO CONTRATO E O BANCO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO INSS. JULGA EXTINTO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO".

Ante todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** da impugnação.

ACÓRDÃO

Decide Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **NÃO CONHECER o pedido. Composição e quorum certificados nos autos.**

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar conhecimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

59. 0510489-11.2017.4.05.8102
Recorrente (a): Francisco de Sales Cabral
Advogado: Luiz Ricardo De Moraes Costa - OAB/CE028980
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 3ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU A UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE INVOCA O TEOR DA PROVA PRODUZIDA. ACÓRDÃO PARADIGMA BASEADO EM QUESTÃO FÁTICA DIVERSA. PRETENSÃO DE REEXAME NA INSTÂNCIA UNIFORMIZADORA. AUSÊNCIA DE SIMILUTUDE FÁTICA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Em agravo, pretende-se a reforma da decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização que negou provimento à impugnação dirigida contra pronunciamento da Presidência da **Terceira Turma Recursal do Ceará (anexo 40)** que negou seguimento ao pedido de uniformização regional.

Contudo, não merece acolhimento a pretensão.

É trecho da decisão impugnada (**anexo 47**):

"Consoante dispõe o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a

correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, em feitio a evitar soluções jurídicas divergentes para casos similares.

O objeto da presente controvérsia diz respeito ao reconhecimento ou não da condição de trabalhador rural, tendo em vista a discussão sobre a apresentação de início de prova material válida a comprovar o desempenho de atividade rural durante o período de carência do benefício pleiteado e, consequentemente, o labor rurícola em regime de economia familiar.

Com efeito, para o deslinde da presente questão faz-se necessária a revalorização do conjunto probatório constantes nos autos.

Logo, tem-se como inadequada a via eleita pelo recorrente, porquanto ataca a decisão colegiada a fim de rediscutir matéria fático-probatória, situação vedada em sede de incidente de uniformização, conforme Súmula nº 42, da TNU.

Ademais, o julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial.'"

De fato, o conhecimento da uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, em situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei.

No caso, entretanto, não há divergência a uniformizar, uma vez que o acórdão recorrido tem por base juízo motivado acerca da prova produzida. Além disso, o acórdão paradigma apresenta circunstância fática diversa. Tal panorama torna inviável a instância uniformizadora

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **NÃO CONHECER** do recurso, consoante dispositivo do voto. Especificação e composição certificadas nos autos.

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª

Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por maioria, não conhecer o agravo interno, nos termos do voto do Relator. Vencidos Dr. José Baptista e Dra Polyana.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

60. 0503621-68.2018.4.05.8300
Recorrente (a): João Rosendo dos Santos
Advogado: Claudemiltikson Benemarcan Lourenço Queiroz Junior - OAB/PE046431
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU A UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE QUE NÃO CUMPRE REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PARADIGMA OU DE FONTE OFICIAL DE JURISPRUDÊNCIA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR QUE NÃO AFASTA A PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Em pedido de uniformização, pretende-se a reforma da decisão da **Presidência da Turma Regional (anexo 40)** que declarou prejudicado o incidente.

Contudo, não merece acolhimento a pretensão.

No que interessa ao julgamento, a decisão recorrida tem a seguinte fundamentação:

"No caso em análise não restaram satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso, visto que a mera transcrição de acórdão apontado como paradigma, sem a indicação da fonte de onde foi extraído, revela-se insuficiente a demonstração da divergência jurisprudencial a ser dirimida por esta Turma Regional de Uniformização. Tal exigência somente pode ser relevada nos casos em que o acórdão paradigma foi

proferido pelo STJ em sede de recurso repetitivo ou pela própria Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia (artigo 15, inciso II, da Resolução nº 345/15 – CJF).

Embora a juntada da cópia do acórdão paradigma somente seja obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, no caso de julgado obtido por meio da internet a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade é indispensável, consoante dispõe a Questão de Ordem nº 3, da TNU - 'A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade'."

De fato, o conhecimento da uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, em situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei.

No caso, entretanto, o pedido de uniformização não apresenta cópia dos acórdãos que aponta como paradigmas, tampouco indica a fonte da publicação das decisões, mesmo o endereço eletrônico com a URL, sendo insuficiente a indicação do número do processo ou da Turma Recursal respectiva (**anexo 36**). Note-se que a preclusão torna irrelevante a tentativa de suprir a deficiência em agravo contra a decisão da Presidência da Turma Regional (**anexos 41-44**), sobretudo quando a peça sequer formula confrontação da divergência a uniformizar.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

ACÓRDÃO

Decide Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **NEGAR PROVIMENTO ao agravo. Composição e quorum certificados nos autos.**

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE

(Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

61. 0501137-26.2017.4.05.8200
Recorrente (a): José Marcos Rocha Da Fonseca
Advogado: Marcos Antonio Inácio Da Silva - OAB/PB004007
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU A UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE INVOCA O TEOR DA PROVA PRODUZIDA. ACÓRDÃO PARADIGMA BASEADO EM QUESTÃO FÁTICA DIVERSA. PRETENSÃO DE REEXAME NA INSTÂNCIA UNIFORMIZADORA. AUSÊNCIA DE SIMILUTUDE FÁTICA. CONVERGÊNCIA COM A TESE FIXADA PELA TNU NO TEMA 173 (PUIL 0073261-97.2014.4.03.6301/SP, 29/05/2018). RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Em agravo, pretende-se a reforma da decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização que negou provimento à impugnação dirigida contra pronunciamento da Presidência da **Turma Recursal da Paraíba (anexo 24)** que não admitiu o pedido de uniformização regional.

Contudo, não merece acolhimento a pretensão.

É trecho da decisão impugnada (**anexo 30**):

"Observa-se que argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo acerca da incapacidade da parte autora, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.

Na verdade, a pretensão do recorrente com o manejo do recurso é de reexame de provas, o que não pode ser alcançada por meio desta modalidade recursal, que possui estreitos limites de cabimento.

(...)

Ademias, o julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial, devendo ser aplicada a Súmula 42 da TNU, segundo a qual 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'."

De fato, o conhecimento da uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, em situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei.

No caso, entretanto, não há divergência a uniformizar, uma vez que o acórdão recorrido tem por base juízo motivado acerca da prova produzida. Além disso, o acórdão paradigma apresenta circunstância fática diversa. Tal panorama torna inviável a instância uniformizadora.

Note-se, por fim, que a decisão recorrida converge com a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 173, com a seguinte redação:

"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização." (PUIL 0073261-97.2014.4.03.6301/SP, 29/05/2018).

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**

ACÓRDÃO

Decide Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **NEGAR PROVIMENTO ao agravo. Composição e quorum certificados nos autos.**

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de

Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

62. 0503666-37.2016.4.05.8108

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Ivany Madalena De Sousa Moura
Advogado: Juarez Marques De Medeiros - OAB/CE010998
Origem: 1ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU A UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE INVOCA O TEOR DA PROVA PRODUZIDA. ACÓRDÃO PARADIGMA BASEADO EM QUESTÃO FÁTICA DIVERSA. PRETENSÃO DE REEXAME NA INSTÂNCIA UNIFORMIZADORA. AUSÊNCIA DE SIMILUTUDE FÁTICA. CONVERGÊNCIA COM A TESE FIXADA PELA TNU NO TEMA 173 (PUIL 0073261-97.2014.4.03.6301/SP, 29/05/2018). RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Em agravo, pretende-se a reforma da decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização que negou provimento à impugnação dirigida contra pronunciamento da Presidência da **Terceira Turma Recursal do Ceará (anexo 24)** que não admitiu o pedido de uniformização regional.

Contudo, não merece acolhimento a pretensão.

É trecho da decisão impugnada (**anexo 33**):

"Na específica hipótese dos autos, a Turma Recursal concluiu que a parte autora faz jus ao benefício assistencial, tendo em vista informações, consubstanciadas em laudo social, que a parte autora vive em situação de miserabilidade com consequências consideráveis quanto ao convívio social, apesar da patologia (transtorno afetivo bipolar e ansiedade generalizada) não configurar impedimento de longo prazo.

Entretanto, o paradigma invocado pela parte autora não guarda similitude fática com o caso dos autos, isso porque naquele processo o objeto da controvérsia versa sobre caso em que a parte autora foi afetada por patologia (úlcera varicosa) não incapacitante.

Diante dessas considerações, deve ser aplicado à hipótese o enunciado da QO nº 22 da TNU, segundo o qual "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.""

De fato, o conhecimento da uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, em situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei.

No caso, entretanto, não há divergência a uniformizar, uma vez que o acórdão recorrido tem por base juízo motivado acerca da prova produzida. Além disso, o acórdão paradigma apresenta circunstância fática diversa. Tal panorama torna inviável a instância uniformizadora.

Note-se, por fim, que a decisão recorrida converge com a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 173, com a seguinte redação:

"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização" (PUIL 0073261-97.2014.4.03.6301/SP, 29/05/2018).

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**

ACÓRDÃO

Decide Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **NEGAR PROVIMENTO ao agravo. Composição e quorum certificados nos autos.**

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

63. 0512087-39.2018.4.05.8013
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): José Guilherme Do Carmo
Advogado: Ricardo Alexandre Alves Gomes – OAB/AL015572
Origem: Turma Recursal SJAL
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

SEGURIDADE SOCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. MERO ENQUADRAMENTO. PERÍODO SOB REGÊNCIA DOS DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. ROL EXEMPLIFICATIVO, SEGUNDO ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE RECONHECE O TEMPO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. APLICAÇÃO DO TEMA 53 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

VOTO

Pretende-se a reforma de acórdão da **Turma Recursal de Alagoas (anexo 49)** que reconheceu a atividade especial da atividade de mecânico exercida até 21.02.1991, por mero enquadramento. No que interessa ao julgamento do incidente a decisão colegiada tem ementa com o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO. CONSIDERAÇÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS COM EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. **MECANICO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ITEM 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE.** AGENTES QUÍMICOS. ANÁLISE QUALITATIVA E

QUANTITATIVA. AGENTES QUÍMICOS PREVISTOS NOS ANEXOS 6, 13 E 14 DA NR-15/MTE DISPENSAM ANÁLISE QUANTITATIVA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA TRU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO."

A decisão da Presidência desta Turma Regional sintetizou o controvérsia posta na instância uniformizadora:

"O aresto impugnado entendeu que o período exercido na função de mecânico deve ser considerado especial por enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79.

Por sua vez, concluiu a 1ª TR/PE (052252668.2011.4.05.8300T), no paradigma invocado, no sentido de que no Decreto 83.080/79 e 53831/64 não há previsão de enquadramento por categoria profissional da atividade de mecânico.

Verifico que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação."

De fato, o acórdão paradigma decidiu de modo juridicamente diverso a mesma questão fática, como registra a ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. **RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO.** REVISÃO OPERADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO".

De início, imperioso considerar o entendimento da instância nacional uniformizadora do Juizado Especial Federal acerca da inexistência de elenco exaustivo das atividades especiais nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, sendo permitida a analogia, como noticia o seguinte julgado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL SUSCITADO PELO AUTOR. ATIVIDADE PROFISSIONAL DE OPERADOR DE RÁDIOFUSÃO. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA POR CATEGORIA PROFISSIONAL NO CÓDIGO 2.4.5 DO DECRETO 53.831/64, QUE CONTEMPLA AS ATIVIDADES DE TELEGRAFISTA, TELEFONISTA E RÁDIO OPERADORES DE TELECOMUNICAÇÕES. AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SEGURADO EM RADIODIFUSÃO NÃO SE ASSEMELHAVAM ÀS DAS ALUDIDAS CATEGORIAS, O QUE INVIABILIZA A SUA PRETENSÃO. NÃO SE TRATA DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE DAS ATIVIDADES ENQUADRADAS NOS DECRETOS Nº 53.831/1964 E 83.080/1979, MAS TÃO SOMENTE DE EXIGIR-SE A CONSTATAÇÃO DE QUE O EXERCÍCIO DAQUELE LABOR ESTÁ PREVISTO EM REGULAMENTO COMO SUJEITO À PRESUNÇÃO DE CARÁTER ESPECIAL ATÉ O ADVENDO DA LEI 9.032/95. EMBORA O ROL DE ATIVIDADES CONSIDERADAS PREJUDICIAIS À SAÚDE

OU À INTEGRIDADE FÍSICA DESCRITAS PELOS DECRETOS 53.831/1964, 83.080/1979 E 2.172/1997 SEJA MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, E NÃO TAXATIVO, SENDO ADMISSÍVEL, PORTANTO, QUE ATIVIDADES NÃO ELENCADAS NO **REFERIDO ROL, SEJAM RECONHECIDAS COMO ESPECIAIS, SENDO NECESSÁRIO QUE HAJA DEMONSTRAÇÃO DA SIMILARIDADE NO CASO CONCRETO. A EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA O ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL, FUNDADA QUE DEVE ESTAR NO POSTULADO DA IGUALDADE, SOMENTE SE FAZ POSSÍVEL QUANDO APRESENTADOS ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A CONCLUSÃO DE QUE A INSALUBRIDADE, A PENOSIDADE OU A PERICULOSIDADE, QUE SE ENTENDE PRESENTE POR PRESUNÇÃO NA CATEGORIA PARADIGMA, SE FAZ TAMBÉM PRESENTE NA CATEGORIA QUE SE PRETENDE A ELA IGUALAR.** PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. (PUIL 50130715020154047003, 22/02/2018)"

No caso, o acórdão recorrido reconheceu, com acerto, a atividade especial, enquadrando o período no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79, porque a profissão exige manipulação constante de óleos, graxas, solventes.

De fato, analisando a relação do Anexo I, o Regulamento classifica as atividades profissionais segundo os agentes nocivos, estabelecendo no mencionado item:

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). **Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).** Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos	25 anos

		metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.	

Note-se que o Anexo II do mesmo Regulamento dispõe no item 2.5.3:

2.5.3	OERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. **Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).** Foguistas.	25 anos

Sendo assim, a decisão impugnada observou os parâmetros da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, especialmente o Tema 53 assim resumido no PEDILEF 2009.71.95.001828-0, julgado em 21.06.2012:

"A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial".

Ante o exposto, voto pelo **IMPROVIMENTO da impugnação.**

VOTO VENCEDOR

SEGURIDADE SOCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. MERO ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA JUSTIFICAR A ANALOGIA ENTRE A PROFISSÃO PARADIGMA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM PROCEDA AO JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

VOTO

1.Pretende-se a reforma de acórdão da **Turma Recursal de Alagoas (anexo 49)** que reconheceu a atividade especial da atividade de mecânico exercida até 21.02.1991, por mero enquadramento. No que interessa ao julgamento do incidente a decisão colegiada tem ementa com o seguinte teor:

"*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO. CONSIDERAÇÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS COM EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS.* ***MECANICO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ITEM 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE.*** *AGENTES QUÍMICOS. ANÁLISE QUALITATIVA E QUANTITATIVA. AGENTES QUÍMICOS PREVISTOS NOS ANEXOS 6, 13 E 14 DA NR-15/MTE DISPENSAM ANÁLISE QUANTITATIVA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA TRU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO."*

2.A decisão da Presidência desta Turma Regional sintetizou o controvérsia posta na instância uniformizadora:

"O aresto impugnado entendeu que o período exercido na função de mecânico deve ser considerado especial por enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79.

Por sua vez, concluiu a 1ª TR/PE (052252668.2011.4.05.8300T), no paradigma invocado, no sentido de que no Decreto 83.080/79 e 53831/64 não há previsão de enquadramento por categoria profissional da atividade de mecânico.

Verifico que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação."

3.De fato, o acórdão paradigma decidiu de modo juridicamente diverso a mesma questão fática, como registra a ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. **RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO.** REVISÃO OPERADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO".

4.De início, imperioso considerar o entendimento da instância nacional uniformizadora do Juizado Especial Federal acerca da inexistência de elenco exaustivo das atividades especiais nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, sendo permitida a analogia, como noticia o seguinte julgado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL SUSCITADO PELO AUTOR. ATIVIDADE PROFISSIONAL DE OPERADOR DE RÁDIOFUSÃO. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA POR CATEGORIA PROFISSIONAL NO CÓDIGO 2.4.5 DO DECRETO 53.831/64, QUE CONTEMPLA AS ATIVIDADES DE TELEGRAFISTA, TELEFONISTA E RÁDIO OPERADORES DE TELECOMUNICAÇÕES.

AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SEGURADO EM RADIODIFUSÃO NÃO SE ASSEMELHAVAM ÀS DAS ALUDIDAS CATEGORIAS, O QUE INVIABILIZA A SUA PRETENSÃO. NÃO SE TRATA DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE DAS ATIVIDADES ENQUADRADAS NOS DECRETOS Nº 53.831/1964 E 83.080/1979, MAS TÃO SOMENTE DE EXIGIR-SE A CONSTATAÇÃO DE QUE O EXERCÍCIO DAQUELE LABOR ESTÁ PREVISTO EM REGULAMENTO COMO SUJEITO À PRESUNÇÃO DE CARÁTER ESPECIAL ATÉ O ADVENDO DA LEI 9.032/95. EMBORA O ROL DE ATIVIDADES CONSIDERADAS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA DESCRITAS PELOS DECRETOS 53.831/1964, 83.080/1979 E 2.172/1997 SEJA MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, E NÃO TAXATIVO, SENDO ADMISSÍVEL, PORTANTO, QUE ATIVIDADES NÃO ELENCADAS NO **REFERIDO ROL, SEJAM RECONHECIDAS COMO ESPECIAIS, SENDO NECESSÁRIO QUE HAJA DEMONSTRAÇÃO DA SIMILARIDADE NO CASO CONCRETO. A EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA O ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL, FUNDADA QUE DEVE ESTAR NO POSTULADO DA IGUALDADE, SOMENTE SE FAZ POSSÍVEL QUANDO APRESENTADOS ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A CONCLUSÃO DE QUE A INSALUBRIDADE, A PENOSIDADE OU A PERICULOSIDADE, QUE SE ENTENDE PRESENTE POR PRESUNÇÃO NA CATEGORIA PARADIGMA, SE FAZ TAMBÉM PRESENTE NA CATEGORIA QUE SE PRETENDE A ELA IGUALAR.** PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. (PUIL 50130715020154047003, 22/02/2018)"

5.No caso, o acórdão recorrido reconheceu, a atividade especial, enquadrando o período no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79, porque a profissão de mecânico exige manipulação constante de óleos, graxas, solventes,conforme relação do Anexo I do Regulamento, estabelecendo no mencionado item:

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). **Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas**	25 anos

		(atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.	

6.O Anexo II do mesmo Regulamento dispõe no item 2.5.3:

2.5.3	OERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. **Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).** Foguistas.	25 anos

7. Contudo, não cabe enquadramento mediante analogia abstrata em relação ao enquadramento profissional. É preciso que seja levantado algum fato concreto, que sejam apresentados elementos para justificar a existência de relação entre a profissão paradigma e aquela profissão que se busca efetivar. Ademais, disso, *mutatis mutandis*, a TNU fixou a Tese 157 que: *"Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79."*

8.Desse modo, a atividade exercida pela parte autora não está prevista expressamente entre aquelas arroladas nos Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79 para fins de aposentadoria especial por categoria profissional. Necessário, para fins de enquadramento, portanto, que haja a comprovação de exposição a algum dos agentes agressivos arrolados pela legislação previdenciária, para fins de reconhecimento da atividade como especial, o que não ficou demonstrado nos autos.

9. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, data da validação.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por maioria, dar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto-vencedor de Dr. Rudival. Vencidos Drs. Gilton (relator), Leopoldo, Guilherme e Jorge André, que negavam provimento ao Incidente. A divergência inaugurada por Dr. Rudival se opôs ao voto do Relator, no que foi seguido por Dr. Almiro, José Baptista, Júlio, Polyana, Gustavo.**

Certifico, ainda, que a prolação se deu "negar provimento", quando deveria ser DAR PROVIMENTO ao Incidente, tendo em vista a oposição dos vencedores ao voto originário do Relator.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– Presidente da 1ªTR/CE

---

64. 0514966-49.2018.4.05.8100

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Francisco Alves De Lima
Advogado: Odivaldo Assis De Almeida Junior - OAB/CE032018
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DE RENDA MÍNIMA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ASSENTA EM FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA QO 18 DA TNU. DIVERGÊNCIA FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA, NA MEDIDA EM QUE ESTE ANALISOU A POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DE RENDA MÍNIMA POR IDOSO, ENQUANTO AQUELE O FEZ POR SER A DETENTORA DA RENDA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO 22 DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

1. Trata-se de Agravo interposto pelo INSS em face de decisão do Exmo. Desembargador Federal Presidente desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão do Exmo. Sr. Presidente da Segunda Turma Recursal do Ceará que inadmitiu Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência.

2. Indeferido o pedido de retratação pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente, foram os autos remetidos a este colegiado, na forma do §4°, do art. 2° da Resolução n° 347/2015 do Conselho da Justiça Federal.

3. Pois bem. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se incidiu em desacerto a decisão monocrática recorrida quando negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão Exmo. Sr. Presidente da 2ª TR/CE.

4. A resposta é negativa.

5. Veja-se o teor da decisão proferida pela Segunda Turma do Ceará:

> "**ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, V, DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. IDOSO.NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.**
>
> **VOTO**
>
> Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de amparo social ao idoso em razão da não constatação da situação de miserabilidade albergada pela Assistência Social.
>
> O **benefício assistencial de amparo ao idoso** foi previsto no art. 203, V, da CF/88, e disciplinado pela Lei nº. 8.742/93, cujo art. 20 - com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011 - trouxe, para a sua concessão, os seguintes requisitos:
>
> **(1) Idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos**, não havendo controvérsia nos autos a este respeito.
>
> **(2) Impossibilidade de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família**, requisito que após a declaração de inconstitucionalidade, sem nulidade da norma, do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374/PE e RE n.º 567.985/MT), passou a ser aferido não mais através do critério taxativo de 1/4 do salário-mínimo, mas **aliado à análise de outras circunstâncias indicativas de miserabilidade no caso concreto**, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula n.º 11).
>
> Nos termos do § 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, "*a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto*".
>
> Ressalte-se que não pode o magistrado valer-se unicamente da literal dicção do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 para avaliar a capacidade de prover à própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família, devendo necessariamente analisar a situação de cada grupo familiar, examinando elementos de ordem pessoal, econômico, cultural e social. Para tanto, fatores como moradia, saúde, educação, lazer e segurança devem ser sopesados com o critério econômico para balizar a aferição do preenchimento ou não desse requisito para fins de concessão do benefício assistencial.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 580.963, firmou entendimento de que deve ser excluído do cômputo da renda do grupo familiar a que se refere a LOAS o benefício assistencial ao deficiente ou o benefício previdenciário ao idoso no valor de um salário mínimo percebido por um dos membros da família.

Já a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no cálculo da renda *per capita* familiar, "*deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso*" (Pet 7.203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).

De igual modo não se inclui no cálculo da renda per capita o recebimento de valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, como o Bolsa-Família (art. 4º, § 2º, II, do Anexo do Decreto n.º 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada).

A parte recorrente manifesta sua irresignação em face da sentença que julgou improcedente benefício assistencial ao idoso pretendido, em razão da não satisfação do requisito da miserabilidade.

No presente feito, observo que o decreto de improcedência em sede monocrática fundou-se na inexistência de miserabilidade (anexo nº 22). Na oportunidade, consignou o juiz sentenciante que:

"(...)No caso concreto, observa-se que o primeiro requisito restou comprovado, visto que, tendo o autor nascido em 20/06/1950, contava com 67 anos de idade na data do requerimento administrativo em 14/09/2017 (**anexo 21**).

Quanto à sua condição de miserabilidade, foi anexado aos autos declaração de composição e renda familiar (**v. anexo n° 10**), demonstrando que o núcleo familiar é composto pelo autor e a esposa, possuindo renda de um salário mínimo proveniente da aposentadoria por invalidez trabalho rural da cônjuge.

Assim, em consulta aos documentos acostados nos autos, verifica-se que o autor reside na zona rural de Chorozinho, mora com a esposa, não portador de deficiência, tanto que pleiteia o amparo social ao idoso e que o indeferimento se deu em virtude da renda per capita acima 1/4 do salário mínimo. (**anexos nº 15 e 21)**

Como se vê, a renda familiar é composta somente pela aposentadoria percebida por sua cônjuge, que possui 63 anos (**anexo 20**), circunstância que não autoriza a interpretação analógica do art. 34, parágrafo único, da lei

10.741/2003, que permite a exclusão da renda mensal per capita familiar, os benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.

Por assim dizer, concluo que a parte autora, efetivamente, não é miserável para os fins de concessão do amparo social assegurado no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988.

Nessa direção, ressalto, que, a par do fundamento no citado precedente do Supremo Tribunal Federal, que "***a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade***" (Rcl nº 4.374/PE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, publicado em 04/09/2013) (grifos acrescidos). Todavia, não restaram comprovados gastos que possam justificar a flexibilização do critério legal acerca da comprovação da miserabilidade.

Verifico, assim, que a parte autora não se encontra em estado de total desassistência, visto que a renda *per capita* familiar da esposa ultrapassa o limite legal à concessão do benefício pleiteado e, por conseguinte, não se enquadra nos critérios socioeconômicos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada."

Ocorre que, no caso, verifico que não constam dos autos elementos aptos para avaliação do requisito da miserabilidade, sendo imprescindível a continuação da instrução processual para averiguação das condições socioeconômicas da parte demandante.

A TNU já firmou posicionamento no sentindo da necessidade de realização da avaliação social nos termos da Súmula 79, *in verbis*: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal." Registre-se ainda que a renda de um salário mínimo obtida pela esposa do autor (63 anos) é proveniente de uma aposentadoria rural por <u>invalidez</u> , que conforme entendimento desta Turma Recursal, também deve ser excluido do cálculo da renda per capita familiar, haja vista tratar-se de benefício por incapacidade.

Ainda em caso semelhante, assim decidiu a TNU, excluindo do cômputo dois amparos sociais <u>a deficientes</u> para viabilizar a concessão de um terceiro: (grifo nosso)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIO – ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) – PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DE PULMÃO – CÔMPUTO DA RENDA MENSAL *PER CAPTA* – EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE UM SALÁRIO-MÍNIMO PERCEBIDOS POR OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA –

POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTRAS PROVAS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recursos representativos da controvérsia (RE nº 567.985/MT e RE 580.963/PR), pela sistemática da repercussão geral, pacificou sua jurisprudência e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso).

(...)

Portanto, há cristalina possibilidade de se conceder benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Carta Magna, mesmo percebendo a família do Suscitante renda *per capta* superior a ¼ de salário mínimo, delimitação esta que não deve ser tida como único meio para aferir-se a miserabilidade do beneficiário, de forma que, a interpretação do Art. 20, §3º, da LOAS, deve ser ultrapassada para incluir os que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência, tudo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e o do livre convencimento motivado do Juiz.

Nesta linha, para fins de composição da renda mensal familiar, outrossim, não pode ser computado benefício assistencial ou previdenciário de um salário-mínimo percebido por outro membro do grupo familiar, como, no caso vertente, os benefícios de amparo assistencial ao deficiente, recebidos por dois filhos menores de idade do Suscitante.

(...)

Pelo exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, no sentido de se realizar novo julgamento procedendo à análise de outras provas para aferição da miserabilidade da parte suscitante, como suas condições pessoais e sociais, visando à concessão de benefício assistencial, **excluindo benefício previdenciário de um salário-mínimo percebido por membro da família do cômputo da renda mensal familiar**. (grifo nosso)

(PEDILEF 05283109420094058300, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 140/162.)

Destarte, dou provimento ao recurso do autor para ANULAR a sentença recorrida e determinar a devolução dos autos ao Juizado de origem para que seja dada continuidade à instrução para aferição do requisito da miserabilidade e julgamento da lide.

Sem condenação em honorários arbitrados, pois, somente o recorrente vencido arca com tal ônus, nos termos da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

> Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.
>
> Participaram do julgamento os Exmos. Sres. Juízes Federais Gustavo de Melo Barbosa, João Luís Nogueira Matias e Gisele Chaves Sampaio Alcântara.
>
> Fortaleza/CE, 21 de novembro de 2018.
>
> .
>
> **GUSTAVO DE MELO BARBOSA**
>
> **JUIZ FEDERAL - 1.ª RELATORIA - 2.ª TR/CE**

6. No recurso interposto, sustenta o INSS que a decisão acima transcrita teria divergido do entendimento da Terceira Turma Cearense, que entende que somente se pode desconsiderar a renda de idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, enquanto que este requisito não estaria presente no caso.

7. Ora, uma simples leitura do acórdão da Segunda Turma cearense demonstra duas coisas: a) a decisão se assentou em dois fundamentos independentes, quais sejam, a necessidade de realização de perícia social, auto de constatação ou audiência, nos termos da Súmula 79 da TNU; b) a possibilidade de desconsideração da aposentadoria por invalidez da esposa do autor **não por ser idosa, e sim por ser deficiente que percebe renda mínima**.

8. O primeiro ponto, que, por si só sustenta autonomamente o acórdão recorrido, não foi impugnado, o que atrai a inadmissibilidade do pedido de uniformização nos termos da QO 18 da TNU.

9. Quanto ao segundo fundamento, não restou demonstrada a identidade fática e jurídica entre os casos, pois, no paradigma, o critério para desconsideração ou não da renda era etário, **já aqui, como visto, o critério foi a percepção de renda mínima por pessoa com deficiência**, critério que, de resto, é válido e acolhido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 580963):

> Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de

inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro**). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.**

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

10. Neste contexto, inexorável é dar ao presente recurso o mesmo desfecho ali determinado, pelo que NEGO PROVIMENTO ao Agravo.

11. É meu voto.

Recife, 10 de junho de 2019.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

65. 0502272-42.2018.4.05.8102

Recorrente (a): Antonia Cavalcante Salviano
Advogado: Eliana Rosalvo Da Silva - OAB/CE033651
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 3ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. PEDIDO DE SALÁRIO MATERNIDADE. DISCUSSÃO QUE ENVOLVE REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 42 DA TNU). JULGADO QUE SE ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO AUTÔNOMO, NÃO IMPUGNANDO A PARTE RECORRENTE A SUA TOTALIDADE. APLICAÇÃO DA

QO 18 DA TNU. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE SE VALE DE DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE (ART.14, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI 10259/2001). AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

1. Trata-se de Agravo interposto pelo INSS em face de decisão do Exmo. Desembargador Federal Presidente desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão do Exmo. Sr. Presidente da Terceira Turma Recursal do Ceará que inadmitiu Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência.

2. Indeferido o pedido de retratação pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente, foram os autos remetidos a este colegiado, na forma do §4°, do art. 2° da Resolução n° 347/2015 do Conselho da Justiça Federal.

3. Pois bem. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se incidiu em desacerto a decisão monocrática recorrida quando negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão Exmo. Sr. Presidente da 3ª TR/CE.

4. A resposta é negativa.

5. Confira-se a redação do julgado da Terceira Turma cearense:

> "**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVAS DOCUMENTAIS EXTEMPORÂNEAS AO PERÍODO DE CARÊNCIA. DEPOIMENTOS FRÁGEIS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.**
>
> I - É garantida a concessão de salário maternidade para a segurada especial no valor de 1(um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, nos termos dos arts. 25, III e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c art. 93, §2º, do Dec. 3048/99**.**
>
> II - Saliente-se que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontrastável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.
>
> III - No presente caso, verifica-se que o nascimento da criança ocorreu em **22/07/2017 (anexo 7),** competindo à autora a prova da condição de segurada especial no período imediatamente anterior ao parto e pela carência do benefício (10 meses).
>
> **IV - No que tange à condição de segurado, observa-se que a parte autora anexou aos presentes autos os seguintes documentos: escritura pública de**

imóvel rural, em que o cônjuge da postulante figura como adquirente, datada de 19/02/2016 (anexo 8); carteira do sindicato de trabalhadores rurais do Trairi/CE, com data de entrada em 20/09/2017 (anexo 8), dentre outros documentos de menor importância.

V – Embora a parte autora tenha alegado que exercia atividade rural até o nascimento da criança, tal situação não restou devidamente comprovada nos autos, seja pela documentação acostada em seu nome, cuja data é extemporânea ao período de carência do benefício pleiteado, seja pelos depoimentos tomados em juízo, que não se revestiram da robustez necessária à comprovação do labor rurícola em regime de economia familiar.

Registre-se a ausência de características físicas da autora em relação a quem exerce o pesado trabalho de roça, apresentando-se em audiência com pele não castigada pelos rigores do sol a pino. Informou, ainda, a postulante, em seu depoimento pessoal, que viveu em Minas Gerais entre os anos de 2013 e 2015, tendo seu marido exercido a função de tratorista. Tais circunstâncias impedem o aproveitamento da documentação – já frágil - acostada aos autos.

VII – Desse modo, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido.

VIII – Sentença mantida, com consequente desprovimento do recurso inominado, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

IX - Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão.

Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Júlio Rodrigues Coelho Neto e Dartanhan Vercingetórix de Araújo e Rocha.

Fortaleza, data da sessão.

Nagibe de Melo Jorge Neto

Juiz Federal – 3ª Turma – 1ª Relatoria

6. Vê-se que o julgado recorrido assentou-se em três fundamentos autônomos e suficientes à sua manutenção: a) documentação emitida fora do período de carência; b) prova oral frágil, c) ausência de aparência de trabalhadora rural.

7. Entender o contrário, diante do princípio do convencimento motivado do julgador, somente seria possível com o reexame de arcabouço probatório específico de cada feito, medida que, no entanto, é defesa a este Colegiado a teor da Súmula 42 da TNU.

8. Ademais, o pedido de uniformização limita-se a impugnar o fundamento atinente à ausência de prova material, não questionando os demais fundamentos, que teriam o condão de sustentar a manutenção do julgado, o que atrai a aplicação da QO 18 da TNU.

7. Sublinhe-se, por fim, que o paradigma trazido pela recorrente, qual seja, decisão de Tribunal Regional Federal, não serve de parâmetro para aferição da divergência em sede de pedido regional de uniformização, que demanda decisões divergentes proferidas por turmas recursais da mesma região (art. 14, §1o., da Lei 10259 de 2001).

8. Neste contexto, inexorável é dar ao presente recurso o mesmo desfecho ali determinado, pelo que NEGO PROVIMENTO ao Agravo.

9. É meu voto.

Recife, 10 de junho de 2019.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

66. 0502984-72.2017.4.05.8003

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Manoel Quirino Lima
Advogado: Saulo José Lamenha Cardoso - OAB/AL007652
Origem: Turma Recursal SJAL
Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

EMENTA

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO ACERCA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL EM DECORRÊNCIA DE SUBMISSÃO DO SEGURADO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS QUANDO O PPP E/OU LAUDO TÉCNICO APONTA O USO DE EPI EFICAZ. A ANÁLISE DA EFICÁCIA DO EPI DEPENDE DE CONHECIMENTO DE NATUREZA TÉCNICA QUE INVIABILIZA A UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA (ART. 375 DO CPC) OU PRESUNÇÃO COM BASE NO QUE SE SUPÕE ORDINARIAMENTE ACONTECER. HAVENDO INFORMAÇÃO NO SENTIDO DA UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ NO CASO DO AGENTE ELETRICIDADE, FAZ-SE NECESSÁRIA A PRESENÇA DE PROVA TÉCNICA OU COM FORÇA EQUIVALENTE CAPAZ DE DEMONSTRAR A SUBSISTÊNCIA DE FATOR DE RISCO À VIDA OU À SAÚDE DO SEGURADO NÃO OBSTANTE O USO CORRETO DE EPI APONTADO COMO EFICAZ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, PARA: A) FIXAR A TESE DE QUE, SEM A EXISTÊNCIA DE CONTRAPROVA NO CASO CONCRETO, NÃO É POSSÍVEL PRESUMIR, NO CASO DO AGENTE ELETRICIDADE, A INEFICÁCIA EM ABSTRATO DE EPIS APONTADOS COMO EFICAZES, NOS PPPS E/OU LAUDOS TÉCNICOS, PARA NEUTRALIZAR OS RISCOS INERENTES AO TRABALHO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS; B) DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO FEITO À TURMA DE ORIGEM, PARA QUE PROCEDA À REANÁLISE DO CASO À LUZ DAS PREMISSAS AQUI ESTABELECIDAS.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de incidente regional de uniformização admitido na origem (Turma Recursal de Alagoas) e pela Presidência deste Colegiado, em que se discute se, presente a informação, nos documentos (PPP e/ou laudo técnico) acostados para demonstrar a especialidade de determinado período laborado sob tensão superior a 250 Volts, de que houve utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI eficaz, seria possível, no caso específico do agente eletricidade, considerar a especialidade do labor com base no entendimento de que os EPIs comumente fornecidos não são realmente capazes de neutralizar os riscos a que são submetidos os segurados quando sujeitos a altas tensões.

Assim foi o julgado recorrido:

> "**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO. CONSIDERAÇÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS COM EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. USO DE EPI. ENTENDIMENTO DO STF. ARE 664335. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE COM TENSÃO SUPERIOR A 250V. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INCAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE DO AGENTE. PPP E LAUDO EXTEMPORÂNEO. VALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**
>
> - Recurso inominado de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria especial, entendendo que a parte autora comprovou tempo suficiente para concessão do benefício.
>
> - Razões recursais fundadas no argumento de que restou demonstrado nos autos tempo de serviço insuficiente para concessão do benefício. Alega, especificamente, que o uso de EPI eficaz desnatura a atividade especial.
>
> - Aposentadoria especial é o benefício previdenciário devido ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde e/ou integridade física na forma do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
>
> - Em relação à eletricidade, como já decidiu a TNU, *"é possível o reconhecimento do exercício do trabalho em **exposição à <u>eletricidade superior a 250v</u> como atividade especial**, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97"* (PEDILEF 200872570037997, relator Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 25/04/2012, DOU de 08/06/2012). (Grifei).

- Antes de analisar os períodos controversos, frise-se que o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando o ARE nº 664335 em sessão realizada no dia 4/12/2014, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) **for realmente capaz** de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial:

- Em consonância com a tese consolidada pelo Supremo Tribunal Federal de que o tempo de serviço em condições especiais apenas pode ser afastado quando o uso do EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. Ocorre que, quanto ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts não há evidências claras e precisas acerca da real eficácia do EPI. Pondera-se que o risco decorrente da atividade exercida com exposição à eletricidade acima do limite mencionado é constante e iminente, uma vez que os equipamentos de proteção individual atualmente disponibilizados (a exemplo de botas e luvas) não são capazes de neutralizar por completo o risco das descargas elétricas que comumente vitimam trabalhadores do mesmo seguimento. Do contrário, acaso evidenciada a existência de EPI com tecnologia suficiente a privar o trabalhador do risco proporcionado pela eletricidade, o percentual de acidentes com vítimas seria reduzido a percentuais insignificantes ou até inexistentes. Contudo, este quadro não reflete a situação atual. Logo, como bem fixado pelo STF, havendo ***"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial".***

- Em se tratando de determinados fatores de nocividade nem mesmo a comprovação de que foram fornecidos e usados EPIs, com redução do potencial de risco da atividade aos limites normativos de tolerância é capaz de neutralizar os efeitos à saúde do trabalhador a longo prazo. Ressalte-se também que o uso de EPI não protege de forma eficaz o trabalhador exposto a condições especiais em que há possibilidade de ocorrência de explosão de equipamentos, incidência de raios, rompimento da rigidez dielétrica do ar, indução eletromagnética, choque elétrico, vários níveis de tensão e de corrente elétrica, entre outros, como acontece no caso concreto.

- Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (PESCADOR ARTESANAL). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. AGENTE ELETRICIDADE. TEMPO TOTAL DE SERVIÇO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. (...) 5. Com efeito, as cópias da CTPS, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do Laudo Técnico

Pericial - LTP demonstram que o autor laborou para a empresa Telecomunicações do Ceará S/A - Teleceará, com exposição ao agente insalubre da eletricidade - exposto a tensões elétricas acima de 250 volts - no período de 14/11/1977 a 19/04/2000, na função de Instalador reparador de linhas e aparelhos. (...) **7. Ademais, o uso eficaz de equipamento de proteção individual - EPI, por parte do segurado, embora reduza os efeitos do agente agressor à saúde e integridade física, não descaracteriza a periculosidade e/ou insalubridade da atividade desenvolvida. Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção serve apenas para resguardar a saúde do trabalhador e evitar que venha a sofrer possíveis lesões. 8. Reconhecido como especial o período requerido pelo demandante, de 14/11/1977 a 19/04/2000, em que o autor comprovou ter prestado serviço exposto ao agente nocivo - eletricidade.** 9. Contudo, fazendo-se a contagem do tempo de contribuição da parte autora, excluindo-se do cômputo o alegado período laborado como pescador artesanal, e já com a conversão do período de trabalho considerado especial, nos moldes legais acima expostos, vê-se que o mesmo não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, vez que somou 31 anos, 9 meses, e 2 dias, na data do requerimento realizado na esfera administrativa (06/04/2001). 10. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento), ficando suspensa a sua exigibilidade enquanto persistir a situação de hipossuficiência, por até 5 (cinco) anos, nos termos do § 3º, inc. IX, art. 98/NCPC. 11. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do particular prejudicada.
(APELREEX 200981000154464, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::02/08/2017 - Página::56.)

- Por tais razões, os períodos de 02/01/2002 a 30/09/2002, 02/01/2003 a 15/03/2006; 21/02/2006 a 08/09/2008; 14/10/2008 a 07/06/2014; 21/08/2014 a 13/09/2016 devem ser considerados especiais por exposição à eletricidade superior a 250V.

- Por fim, a extemporaneidade de laudo pericial ou de PPP não compromete a sua validade probatória acerca da insalubridade da atividade desempenhada, uma vez que a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço, a teor do art. 58 da Lei nº 8.213/91, recai sobre a empresa empregadora.

- A parte autora conseguiu demonstrar, portanto, por meio de provas específicas, que laborava sob condições especiais com submissão efetiva a agentes nocivos à saúde durante tempo suficiente para concessão do benefício vindicado.

- Sentença lastreada na análise pormenorizada do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), baseado em informações contidas em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), e de outros documentos hábeis a comprovar labor em condições especiais de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

- De tal sorte, o autor comprovou **38 ano(s), 1 mês e 10 dias** de tempo de trabalho em condições especiais, conforme escorreito cálculo da sentença, fazendo jus ao benefício previdenciário pleiteado.

- Confirmação da sentença, pelos seus próprios fundamentos (cf. arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95 e art. 25, p.u, do Reg. Interno da TR/AL).

- Ressalto que não verifico a ocorrência de violações ou afrontas a dispositivos legais ou constitucionais, tampouco aos princípios regedores da matéria.

- Recurso conhecido e improvido, condenando-se a parte recorrente, vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, **À UNANIMIDADE**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA

JUIZ FEDERAL RELATOR

Por outro lado, assim se pronunciaram, respectivamente, a Primeira e Segunda Turmas Recursais de Pernambuco, em julgados utilizados como paradigma:

"**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. USO DE EPI EFICAZ. COMPROVAÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO.**
Trata-se de recurso inominado interposto pelo IINSS contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando o réu a conceder aposentadoria especial.

Insurge-se o INSS contra o reconhecimento do período após 05/03/1997 como especial, aduzindo que, após a referida data, o agente nocivo eletricidade não pode gerar enquadramento, sob pena de violação ao art. 201, § 1º, da CF, e art. 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95. Pretende, ainda, a reforma da sentença quanto aos juros e correção monetária, para que seja observada a Lei n.11.960/09.

O recurso do INSS merece provimento, embora por outro fundamento jurídico.

Através dos documentos contidos nos anexos 09 a 19, observa-se que o demandante esteve sujeito ao agente nocivo eletricidade, com uso de EPI eficaz.

As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Assim, a comprovação do uso de EPI eficaz para o agente nocivo eletricidade, descaracteriza a especialidade da atividade**.**

Havendo apenas pleito de aposentadoria especial, deve a sentença ser reformada para julgar improcedente o pedido de aposentadoria do autor. Entretanto, o período anterior a 05/03/1997 deve ser averbado como especial, uma vez que não houve recurso da autarquia quanto esse período, mantendo-se a sentença quanto a este ponto.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada para contar apenas como comum o período de 06/03/1997 a 24/12/2003, julgando improcedente o pedido de aposentadoria especial do autor. Mantida a condenação do INSS em averbar o período de 15/09/1988 a 05/03/1997 como especial, uma vez que o período não foi objeto de recurso.

Prejudicada a análise do pleito de observância da Lei n. 11.960/09, tendo em vista a improcedência do pleito de aposentadoria especial.

Sem condenação em honorários por ausente a figura do recorrente vencido. Custas *ex lege.*

ACÓRDÃO
Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, à unanimidade**, dar provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO
Juiz Federal Relator**”**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APÓS DECRETO Nº 2.172/1997. EPI EFICAZ. NOCIVIDADE NEUTRALIZADA. AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.
Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença de procedência da pretensão inicial.

Em apertada síntese, pleiteia o INSS que o período laborado com sujeito ao agente eletricidade, posterior a 05/03/1997, seja considerado comum.

Pois bem.

As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a
insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, foi sedimentado no âmbito da TNU que é possível o enquadramento como especial na atividade de eletricista mesmo

após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, e, portanto, também a Lei nº 9.032/1995:

> *PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – DECRETO 2.172/97 – PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE – EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v – CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL –* 19/07/2016 *INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercíciodo trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnicopericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido.*
> *(PEDILEF 200872570037997, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012.)*

In casu, o PPP apresentado comprova a exposição à eletricidade acima de 250 volts (anexo 14, fl. 12), no período de 15/02/1989 a 31/05/2014.

Com efeito, muito embora o período posterior a 05/03/1997 possa ser considerado especial, nos termos do precedente da TNU, não se pode olvidar que o reconhecimento da especialidade fica condicionado à eficácia do EPI, haja vista a existência de repercussão geral da questão no STF, nos termos supramencionados.

Analisando o PPP, verifica-se que a nocividade foi neutralizada pelo EPI, de sorte que o período posterior a 05/03/1997 deve ser tido como comum.

Desse modo, deve-se dar provimento ao recurso do INSS, a fim de que o período de 05/03/1997 a 31/05/2014 seja considerado comum.

Recalculando, verifica-se que o autor, na data da DER, possuía 28 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressaltese
que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum*são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada para reconhecer como de tempo comum o período de 05/03/1997 a 31/05/2014 e julgar improcedente o pedido de concessão de
aposentadoria especial.

Sem ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por maioria, vencida Dra. Kylce Anne de Mendonça, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos da ementa.

Recife, data da movimentação.

Frederico Augusto Leopoldino Koehler
Juiz Federal Relator

Penso que a divergência acerca do direito material está devidamente demonstrada, o que enseja o conhecimento do incidente e a necessidade de uniformização da questão em debate por esta Turma de Uniformização.

Passo ao mérito.

No caso, a questão a ser uniformizada diz respeito, como visto, à possibilidade de se considerar determinado período como laborado sob condições prejudiciais à saúde ou à vida do segurado submetido a altas tensões (superior a 250 volts) **mesmo quando conste, na prova dos autos (laudo técnico e/ou PPP), informação de que, durante o período sob análise, houve o uso de EPI eficaz.**

Como disseram tanto o julgado recorrido como os paradigmas, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando o ARE nº 664335 em sessão realizada no dia 4/12/2014, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Ocorre que aquela Egrégia Corte Suprema deixou aberta a possibilidade de aferição, em cada caso, da real eficácia do EPI informado nos PPPs e/ou laudos técnicos, tendo dito que, "(...) **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete(...)" (**ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Penso que a questão que envolve saber se determinado equipamento de proteção individual tem, ou não, o condão de afastar concretamente o risco à saúde/vida de determinado segurado implica, para a adoção de determinada conclusão, premissas fundadas em argumentos de ordem técnica, que extrapolam o ramo jurídico do conhecimento.

Em outras palavras, ainda que o juiz possa se valer, para decidir, do chamado princípio do livre convencimento motivado, não sendo compelido a acompanhar a conclusão de provas técnicas, para que possa, em determinado caso, refutar a informação presumidamente técnica contida em laudo ou PPP no sentido de que houve o uso de EPI eficaz, tem o ônus argumentativo de demonstrar, com suporte em elementos probatórios razoáveis e não meramente subjetivos, as razões pelas quais se pode afirmar que os EPIs utilizados não são verdadeira e seguramente hábeis a afastar o prejuízo à vida e/ou saúde do segurado.

Do contrário, estar-se-ia a incorrer em interpretação do instituto da aposentadoria especial que foi expressamente refutada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento acima aludido, qual seja, a que considera que a simples presença do fator de insalubridade ou periculosidade no ambiente de trabalho é capaz, independentemente dos efeitos concretos e reais que possa acarretar sobre a pessoa do segurado, de gerar o direito à aposentadoria especial ou ao reconhecimento de determinado período como tendo sido laborado em condições especiais.

Inclusive, em leitura do inteiro teor do julgamento do ARE nº 664335, observa-se que os Ministros estavam de posse e inclusive citaram informações de ordem técnica para concluir que, no caso do agente ruído, a insalubridade se estende além dos danos à audição e, assim, o uso de protetor auricular, por exemplo, não é suficientemente eficaz para afastar os danos à saúde do segurado.

No caso do agente eletricidade, há elementos suficientes para concluir de forma apriorística, em divergência com as informações contidas em laudos técnicos e PPPs, que os EPIs fornecidos e utilizados não são capazes de neutralizar o perigo imposto ao segurado?

Registro que, pessoalmente, já enfrentei casos em que havia, no próprio PPP fornecido por companhia de energia elétrica - PPP esse que informava o uso de EPI eficaz -, ressalva, no campo de observações, no sentido de que os EPIs não descartavam os riscos ao segurado. Ora, nessa situação, tem-se que a eficácia do EPI já restou fragilizada pelo próprio PPP, de forma que haveria aí um exemplo de caso em que haveria elementos probatórios suficientes para permitir o reconhecimento da especialidade do período laborado sob alta tensão.

Mas, em casos em que não se dispõe de tal ressalva e nem foi produzida prova técnica no sentido da ineficácia do EPI, havendo, ao revés, apenas a informação acerca da eficácia do EPI, pode-se reconhecer a especialidade do período em questão?

A título ilustrativo, convém dizer que, também nos Tribunais Regionais Federais, a matéria é controvertida:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 E 58 DA LEI 8.213/91. SEGURADO EXPOSTO À ELETRICIDADE SUPERIOR À 250 VOLTS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DO LTCAT E PPP. CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor que visava à concessão do benefício de aposentadoria especial, na forma do artigo 57, parágrafo 1º, da Lei n° 8.213/91. 2. O Instituto alega, em síntese, que a parte autora não logrou êxito em comprovar o período de tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício. Aduzindo, ademais, que o apelado não pertence ao quadro de categoria profissional que enseje a atividade especial, e que tampouco há a sua exposição aos agentes nocivos de modo permanente. Além disso, argumenta em prol da impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial para o comum após 1998. Assevera, também, que não existe mais suporte jurídico para classificar a eletricidade como uma atividade especial desde a publicação do Decreto 2.172/97. 3. **No caso dos autos, verifica-se que, durante o período de tempo de serviço, a parte postulante esteve exposto ao agente eletricidade, não sendo, pois, atingido pela decisão em alusão, porquanto, uma vez sujeito ao mencionado agente, acima dos limites legais, o uso eficaz do EPI não descaracteriza o caráter insalubre da atividade profissional desempenhada.** 4. O entendimento de que, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, a eletricidade pode ser considerada como atividade especial para fins previdenciários, encontra-se consolidado no STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 5. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que consta em fls. 115/118, e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, de fls. 111/113, demonstram que de 01 de Maio de 1985, até 12 de Julho de 2016, o apelado exerceu suas atividades, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, com exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. 6. Constituindo, assim, um período de, aproximadamente, 31 anos, 2 meses e 7 dias de serviço em tais condições explicitadas. Assim, na data do requerimento administrativo (24 de Fevereiro de 2012) o autor já havia preenchido os requisitos para recebimento do benefício pleiteado. 7. Apelação desprovida.
>
> **(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 34768 0002178-23.2017.4.05.9999, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/11/2018 - Página::60 - Nº::220.)**

> PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL. EFICÁCIA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO. AUSÊNCIA. 1. Embargos infringentes manejados pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão da eg. 1ª Turma desta Corte, que, por maioria, em 18/02/16, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer como especial todo o período em que o requerente laborou na INFRAERO (21/06/83 a 21/07/09), em razão da exposição habitual e permanente a eletricidade acima dos limites de tolerância. 2. O INSS aduz, em resumo, que: a) deve prevalecer a tese acolhida pelo voto vencido, por se tratar de utilização de EPI eficaz, nos termos da decisão com repercussão geral do Supremo no ARE 664335/SC; b) o PPP, subscrito por profissional qualificado, indica a utilização de EPI eficaz. 3. Em contrarrazões, o autor sustenta que: a) não são cabíveis os embargos infringentes, por se tratar de recurso não contemplado no Novo Código de Processo Civil, em vigor na data de publicação do acórdão; b) a matéria respeitante ao uso do EPI não foi discutida nos presentes autos, pois trazida apenas por ocasião do julgamento no 2º grau, de modo que não teve oportunidade de produzir provas, como a realização de perícias para demonstrar a inexistência de eficácia dos EPIs fornecidos; c) em caso de dúvida, como consignado no ARE 664335/SC, deve ser reconhecido o direito ao benefício. 4. Rejeitada a alegação de não cabimento dos embargos infringentes, ante a ausência de previsão legal, pois, quando do julgamento da apelação, em 18/02/16, ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, apto a respaldar o presente recurso, sendo certo que à época não existia a sessão estendida hoje prevista no art. 942 do CPC/15. Nesse sentido, foi a decisão quando da análise do juízo de admissibilidade dos infringentes (contra a qual foi interposto agravo interno que não foi conhecido), asseverando que, "Embora o novo regramento processual seja imediatamente aplicável, devem ser respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (CPC/15, art. 14)". 5. No que diz respeito à alegação em contrarrazões, no sentido de que a matéria respeitante ao uso do EPI foi trazida apenas por ocasião do julgamento no 2º grau, de modo que não teve oportunidade de produzir provas, não merece amparo. Isso porque não caracteriza cerceamento de defesa, se, ao julgador, parecer suficiente a prova constante dos autos para formar o seu convencimento, sendo certo que, nos termos do art. 371 do NCPC, "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento". 6. Inexiste preclusão quanto à questão da eficácia do EPI, por não ter sido alegada no momento oportuno pelo réu na contestação, a teor do art. 300 do CPC/73, pois, tratando-se de ente público, em que os direitos são indisponíveis, tal exigência deve ser atenuada, não impedindo seu exame pelo judiciário. 7. No julgamento ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, o col. STF expressamente se manifestou no sentido de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", ressalvando, contudo, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." 8. Assentou, ainda, o col. STF que: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete." 9. **No caso, o demandante (Técnico em Eletrônica / Prof. de Eng. e Manutenção) desempenhou atividades na INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, no período de 21/06/83 a 21/07/09, com exposição habitual e permanente a eletricidade, envolvendo tensões entre 220 e 13.800 volts (constam dos autos: a) PPP indicando o uso do EPI eficaz; b) Parecer Técnico reconhecendo a nocividade a partir da sua emissão em 07/01/13 e silente quanto ao uso do EPI; c) Ficha de Controle de Equipamento de Proteção Individual, com declaração do autor de que recebeu treinamento para o uso, conservação, higienização e guarda do EPI; c) Documento com registros de entrega de equipamentos de proteção individual ao autor - 2007 a 2012). 10. No voto do relator, restou consignado que "a proteção individual limita-se ao contorno físico do trabalhador e, muitas vezes, pode ser restrita a um dos sentidos humanos afetados. É possível, ainda, que exposição ao agente nocivo refira-se à condição do ambiente de trabalho, persistindo o risco à saúde do trabalhador, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção individual. Ademais, consta a informação de que não há eficácia nos equipamentos de proteção coletiva. 11. Note-se que, no PPP acostado aos autos, é assinalado o uso do EPI eficaz e indicada a expressão "NA" para o uso de EPC eficaz, a qual significa NÃO SE APLICA. 12. Nada obstante o entendimento firmado pela maioria da eg. Primeira Turma, dos elementos trazidos aos autos, evidencia-se, de plano, que a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição à eletricidade, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado ao feito atesta a eficácia do equipamento de proteção individual utilizado pelo autor, valendo ressaltar que inexiste dúvida a amparar o direito pretendido, sendo certo que as provas constantes dos autos são harmônicas entre si (PPP; Parecer Técnico; Ficha de Controle de Equipamento de Proteção Individual, com declaração do autor de que recebeu treinamento para o uso, conservação, higienização e guarda do EPI; Documento com registros de entrega de equipamentos de proteção individual ao autor). 13. Embargos infringentes providos, para negar provimento ao apelo do autor e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido.**

(EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Civel - 27786/03 0001196-26.2012.4.05.8401/03, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Pleno, DJE - Data::05/10/2017 - Página::18.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (PESCADOR ARTESANAL). AUSÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. AGENTE ELETRICIDADE. TEMPO TOTAL DE SERVIÇO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo o referido benefício a partir do ingresso da presente ação judicial (05/11/2009), com o reconhecimento do período prestado como pescador artesanal e de períodos de contribuição como especiais (agente eletricidade) e comuns. 2. Inicialmente, o tempo de serviço exercido como segurado especial, na condição de pescador, no período de 1/1/1971 a 31/12/1976, não se desincumbiu o demandante de demonstrá-lo. 3. É que, embora exista Ficha da Colônia de Pescadores em nome do pai do requerente, constando a sua inscrição em 1955, tal não constitui prova material suficiente a ensejar o reconhecimento da condição de segurado especial do demandante, a fim de integralizar tempo para concessão de aposentadoria urbana, posto que todos os outros documentos acostados em nome do autor foram emitidos após 1991 ou apontam sua inscrição somente no aludido ano. 4. No presente caso, cumpre reconhecer os vínculos laborais registrados na CTPS do postulante nos períodos de 20/04/1977 a 18/07/1977 (Cervejaria Astra S.A.) e 04/10/1977 a 10/11/1977 (CEMEC). 5. Com efeito, as cópias da CTPS, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do Laudo Técnico Pericial - LTP demonstram que o autor laborou para a empresa Telecomunicações do Ceará S/A - Teleceará, com exposição ao agente insalubre da eletricidade - exposto a tensões elétricas acima de 250 volts - no período de 14/11/1977 a 19/04/2000, na função de Instalador reparador de linhas e aparelhos. 6. Em relação ao período compreendido entre 6/3/1997 e 08/05/2013, embora o agente eletricidade tenha sido excluído do rol dos agentes agressivos, entende-se que o rol de atividades arroladas no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição a fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado (orientação firmada pelo STJ no recurso especial n. 1.306.113/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos). **7. Ademais, o uso eficaz de equipamento de proteção individual - EPI, por parte do segurado, embora reduza os efeitos do agente agressor à saúde e integridade física, não descaracteriza a periculosidade e/ou insalubridade da atividade desenvolvida. Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção serve apenas para resguardar a saúde do trabalhador e evitar que venha a sofrer possíveis lesões.** 8. Reconhecido como especial o período requerido pelo demandante, de 14/11/1977 a 19/04/2000, em que o autor comprovou ter prestado serviço exposto ao agente nocivo - eletricidade. 9. Contudo, fazendo-se a contagem do tempo de contribuição da parte autora, excluindo-se do cômputo o alegado período laborado como pescador artesanal, e já com a conversão do período de trabalho considerado especial, nos moldes legais acima expostos, vê-se que o mesmo não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, vez que somou 31 anos, 9 meses, e 2 dias, na data do requerimento realizado na esfera administrativa (06/04/2001). 10. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados

no percentual de 10% (dez por cento), ficando suspensa a sua exigibilidade enquanto persistir a situação de hipossuficiência, por até 5 (cinco) anos, nos termos do § 3º, inc. IX, art. 98/NCPC. 11. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do particular prejudicada.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 32881 2009.81.00.015446-4, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::02/08/2017 - Página::56.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO ATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO NO STF. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. DESCARACTERIZAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. Remessa feita pelo Vice-Presidente deste Tribunal, para adequação de acórdão proferido por esta Terceira Turma, combatido por recurso extraordinário, ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, sob os auspícios da repercussão geral. 2. O entendimento que prevaleceu no ARE 664.335/SC foi no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O STF assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 3. No caso dos autos, tanto o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário quanto o laudo pericial atestam que a parte demandante esteve exposta à eletricidade em tensão superior a 250 volts no período compreendido entre 21.07.1986 e 09.01.2013, fazendo uso de equipamento de proteção de individual de forma eficaz, o que afasta o reconhecimento da especialidade do mencionado tempo de serviço. **4. Considerando a eficácia do EPI utilizado pelo demandante, resta descaracterizado o tempo especial laborado em condições especiais posterior a 05/03/1997, período controvertido nos presentes autos, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu, administrativamente, o período de 05/12/1974 a 05/03/1997, como especial, enquadrado no código 1.1.8, anexo III, Decreto 53.831/64. 5.** Contabilizado todo o tempo laborado, observa-se que o autor não implementou, no momento, o tempo necessário a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, poderá requerer administrativamente o benefício assim que implementar o tempo necessário. 6. Adaptação ao ARE nº. 664.335-SC. Reexame Necessário e Apelação do INSS providos para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial. Honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, suspensos pelo prazo de cinco anos por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28347 0003453-45.2012.4.05.8200, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/08/2015 - Página::27.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE PRESTADA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO PELOS NÍVEIS MÉDIOS. DECRETO 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STF. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP´s) anexados aos autos confirmam que nos períodos reconhecidos na sentença o segurado esteve exposto a ruído superior aos limites legalmente permitidos pela legislação, observada a cronologia pertinente, para a contagem de tempo especial, conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1398260/PR. 2. A comprovação de que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente decorre da própria dosimetria, já que os níveis médios de ruído são apurados através de método que avalia doses de ruído recebidas por trabalhadores itinerantes ou em postos fixos de trabalho cujos níveis variam aleatoriamente no decorrer do tempo. 3. O fato de constar dos formulários a resposta SIM ou NÃO no campo: "RUIDO CONTINUO OU INTERMITENTE", não significa que a exposição ao agente nocivo não tenha sido de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente. 4. Afastada a possibilidade de se reconhecer a especialidade do labor referente ao período de 01/01/1999 a 18/11/2003, pela exposição ao ruído, pois é vedada a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB a partir de 19/11/2003, sob pena de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em conformidade com o entendimento adotado pelo STJ no julgamento de recursos repetitivos. 5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts encontrava enquadramento como atividade especial, no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, contudo, com o advento dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, deixou de figurar expressamente como agente nocivo, o que gerou duvidas quanto à sua especialidade. A situação foi superada pela jurisprudência desta Corte que, se valendo do entendimento já firmado pelo STJ em lei de recursos repetitivos (RESP 1306113/SC), de que em matéria previdenciária a legislação tem caráter meramente exemplificativo, manteve a especialidade das atividades expostas à eletricidade acima de 250 volts. 6. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555). **7. No caso específico da eletricidade superior a 250 Volts, os EPI designados pela NR-6, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os**

equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP declare a eficácia do EPI para esse específico agente nocivo. Precedentes: AC 0006431-98.2014.4.01.3814 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/03/2017; AMS 0000734-72.2009.4.01.3814 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 06/03/2017. 8. Constatada pelas provas documentais que a exposição ao agente nocivo eletricidade se dava em voltagens acima dos níveis tolerados em lei, de forma habitual, permanente e rotineira, possível o enquadramento dos períodos remanescentes. 9. Sentença parcialmente reformada para incluir como tempos especiais os períodos de 01/01/1999 a 18/11/2003 e 01/08/2008 a 17/11/2009, e por consequência, conceder integralmente a segurança para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. 10. Por se tratar de mandado de segurança, embora o benefício seja devido a partir da data do requerimento administrativo, os efeitos financeiros da concessão retroagem a partir da impetração, ressalvando-se as vias ordinárias para cobrança das parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração deste mandamus (Súmulas 269 e 271 do STF). Quanto aos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. 11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009) e isenção de custas processuais, nos termos da lei. 12. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do impetrante e remessa necessária parcialmente providas.

(AMS 0001302-54.2010.4.01.3814, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 04/04/2019 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO: ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVA DA EXPOSIÇÃO A TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS. EPI. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. Até o advento da Lei n.º 9.03295, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.52396, convertida na Lei 9.52897, que passa a exigir o laudo técnico. 3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, comprovada efetiva exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n. 2.172/1997, a atividade exposta ao referido agente pode ser reconhecida como especial, tendo em vista o caráter

meramente exemplificativo dessa lista. **4. Os equipamentos de proteção individual (EPI's) designados pela Norma Regulamentadora 6, introduzida pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas e calçados para proteção contra choques elétricos) não eliminam o perigo inerente às atividades com exposição a tensões superiores a 250 Volts.** 5. Remessa necessária, tida por interposta, desprovida e apelação provida, nos termos do voto.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164909-02.2014.4.02.5101, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado em 23/09/2009, para que seja convertido em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor no período compreendido entre 06/03/1997 a 24/05/2007. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 5 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatada exposição a tensão elétrica superior a 250 volts em períodos posteriores ao laborado pelo autor, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 12 - No mais, importante ser dito que restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto n.º 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 13 - **Quanto ao período controvertido (06/03/1997 a 24/05/2007), trabalhado na "CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista", o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 71/72), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, informa que o autor, executava "manobras nos disjuntores de 230.000, 138.000, 88.000, 13.800 e 440 volts. Substituição de fusíveis em tensão de 13.800, 440 volts (....)" e manobrava "equipamentos elétricos cujas tensões podem variar entre 440.000 a 13.800 V, substituir fusíveis nas tensões de 13.800V a 220 V, inspecionar equipamentos como transformadores, para-raios e painéis energizados nas tensões de 440.000 à 250 V (...)". 14 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovado o exercício de atividades com alta eletricidade (tensão acima de 250 volts), a sua natureza já revela, por si só, que mesmo na utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar o trabalho em condições especiais, tendo em vista a periculosidade a que fica exposto o profissional. Precedente desta Corte.** 15 - Enquadrado como especial o período de 06/03/1997 a 24/05/2007. 16 - Conforme planilha anexa, somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda àquela já assim considerada pelo próprio INSS (fl. 78), verifica-se que o autor contava com mais de 25 anos de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento administrativo (24/05/2007), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pleiteada. 17 - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (24/05/2007), uma vez que se trata de revisão da renda mensal

> inicial, em razão do reconhecimento de período laborado em atividade especial. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Honorários advocatícios fixados, adequada e moderadamente, para 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, tendo em vista que as condenações da autarquia são suportadas por toda a sociedade. 21 - Apelação da parte autora provida.
>
> **(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1870742 0000021-14.2010.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Diferentemente do caso envolvendo o agente ruído, em que o Supremo Tribunal Federal dispunha de elementos probatórios de ordem técnico-científica capazes de subsidiar a conclusão genérica e aplicável a qualquer caso – enquanto não houver evolução da própria técnica disponível - no sentido de que o uso de EPI não afasta a insalubridade provocada por ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação, não se observa, nos julgados favoráveis à desconsideração da eficácia dos EPIs, a citação de estudos, perícias ou doutrinas de especialistas preconizando a ineficácia dos EPIs quando se tem em vista a exposição do segurado a altas tensões.

De maneira geral, ainda que não o digam expressamente, os julgados parecem se valer do que o art. 375 do CPC denomina de “regras da experiência comum” para chegar à conclusão acerca da ineficácia dos EPIs fornecidos. Afirma-se que seria algo presumido, inerente à natureza da atividade, matéria notória, entre outras expressões que, em suma, revelam algo que representa o senso comum acerca da questão em debate, ou melhor, regras de experiência técnica, para usar uma expressão legal.

Ocorre que o próprio art. 375 do CPC guarda importante ressalva quanto à sua aplicação pelo juiz, qual seja, a necessidade produção de prova pericial quando a questão envolver, pelo menos para o homem médio, necessidade de prova pericial. Confira-se:

> Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica**, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.**

No dizer de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira[1]:

> […] Distinguem-se as regras da experiência *comum*, induzidas a partir da observação do cotidiano (p. ex.: em determinado local da cidade, a partir de determinado horário, há engarrafamentos constantes), de regras de experiência *técnica*, que são conhecimentos técnicos de acesso generalizado ("vulgarizados"), como, por exemplo, o período de gestação da mulher e a lei da gravidade.
>
> As *regras da experiência técnica* devem ser de conhecimento de todos, principalmente das partes, exatamente porque são vulgarizadas; se se trata de regra de experiência técnica, de conhecimento exclusivo do juiz ou "apanágio de especialistas", que por qualquer razão a tenha (o magistrado também tem formação em engenharia, por exemplo), torna-se indispensável a realização de perícia.
>
> Essa é a razão pela qual se faz a ressalva, no final do texto, ao exame pericial.

Com todas as vênias daqueles que entendem de maneira diversa, creio que a questão acerca da eficácia de EPI para neutralizar determinado agente nocivo é daquelas de natureza técnica que demandam prova pericial ou algo de força probante equivalente (a exemplo de documentos que evidenciem a ineficácia do equipamento de proteção no caso concreto, seja pela impropriedade do instrumento ou por uso inadequado; a inexistência de certificado de aprovação dos EPIs ou certificados inválidos ou vencidos; estudos que apontem evidências científicas acerca da ineficácia do EPI etc), não sendo possível aqui o recurso a regras de experiência, mesmo que o caso revele submissão a elevadas tensões.

Registre-se que, na linha do que decidido pelo STF em sede de repercussão geral, não há necessidade de as provas gerarem certeza sobre a ineficácia do EPI, bastando que haja dúvida razoável a respeito, dúvida essa advinda do quadro probatório produzido em cada caso concreto, e não de presunção aplicável a todos os casos, ressalvada a demonstração de evidências científicas, tal como ocorre com o ruído, capazes de permitir uma generalização de entendimento.

Assim, fixadas essas premissas, voto por dar provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS, para: a) fixar a tese de que, sem a existência de contraprova no caso concreto, não é possível presumir, no caso do agente eletricidade, a ineficácia em abstrato de EPIs apontados como eficazes, nos PPPs e/ou laudos técnicos, para neutralizar os riscos inerentes ao trabalho sob tensão superior a 250 Volts; b) determinar a devolução do feito à Turma de origem, para que proceda à reanálise do caso à luz das premissas aqui estabelecidas.

---

[1] BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. Vol. 2, 10ª ed.. Salvador: Jus PODIVM, 2015, p. 66.

É como voto.

Recife, 10 de junho de 2019.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização regional, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

67. 0520541-88.2016.4.05.8300

Recorrente (a): Clotilde Costa Maciel de Barros
Advogado: João Campiello Varella Neto – OAB/PE030341D
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TEMPO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DE EFICÁCIA DE EPI PARA NEUTRALIZAR OS RISCOS BIOLÓGICOS A QUE ESTAVA SUBMETIDA A PARTE AUTORA. INCIDENTE QUE DEMANDA EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE É VEDADO NESTA VIA ESTREITA (SÚMULA 42 DA TNU). PARADIGMA DA TRSE INSERVÍVEL PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA, HAJA VISTA A NÃO INDICAÇÃO DO *LINK* DE ACESSO. PARADIGMA DA MESMA TURMA RECURSAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO SE PRESTA À DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do Presidente deste colegiado, que proferiu decisão de inadmissibilidade do incidente, no sentido de que não é possível o seu conhecimento por pressupor necessário reexame de provas, além de a decisão recorrida estar de acordo com a jurisprudência da TNU, o que atrairia a aplicação da QO 13 da TNU.

O recorrente, por seu turno, alega a adequação do incidente.

A discussão gira em torno da eficácia ou não de EPI para neutralizar agentes biológicos a que era exposta a parte autora.

Penso que o recurso não merece provimento.

A decisão da Presidência da 1ª. Turma Recursal de Pernambuco foi no seguinte sentido:

> Trata-se de Pedidos de Uniformização Nacional e Regional interpostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que deixou de reconhecer a especialidade de período laborado pelo autor.

O artigo 14, caput, e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

São requisitos da admissibilidade do pedido uniformização: (i) a legitimidade do peticionário, (ii) a tempestividade, (iii) o interesse recursal e (iv) a demonstração da divergência.

A legitimidade das partes e o interesse recursal restam evidentes, resta tratar da demonstração da divergência.

Colhe-se do acórdão recorrido:

(...) Conforme a NR MTE nº 15, Anexo nº 14, a avaliação das atividades com agentes biológicos é qualitativa e não quantitativa. Por sua vez, a IN INSS/PRES nº 77/2015 prescreve:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram- se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

***I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho**, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:*

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

A metodologia qualitativa impõe uma leitura diversa da expressão legal " efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos" (art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91). Deveras, não se pode mensurar a efetiva exposição a um agente sujeito ao método quantitativo da mesma forma que a um agente sujeito a uma metodologia quantitativa. Esta última pressupõe um agente materializável e quantificável ao qual o segurado esteja efetivamente, concretamente, em contado. Já a metodologia qualitativa, pela própria condição do agente nocivo, impassível de quantificação quanto ao contato e exposição, demanda apenas a prova quanto a presença do segurado em um ambiente nocivo. Nesses último caso não há propriamente prova da efetividade da exposição ao agente nocivo (ao menos não mensurável). Daí, nesses casos, fala-se em apenas risco de exposição.

É exatamente o caso dos agentes biológicos. Como mensurar ou atestar se um segurado esteve concretamente em contato com vírus e bactérias? Impossível, ao menos no atual estágio de nossa tecnologia. Portanto, nestes casos, basta a comprovação por LCAT e/ou PPP de que o segurado, de forma permanente, labore em ambiente de risco biológico. Ainda mais. Por questões de regra de experiência, entendo que o labor permanente em determinadas instituições, por sua própria natureza, põe o segurado em risco biológico, como o caso de hospitais. Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE.

AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo.

3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

4. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, o STJ firmou entendimento no sentido de que, para fazer jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do regime jurídico reinante à época em que prestado o serviço.

5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial.

(REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMEIROS. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO. CONSECTÁRIOS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Comprovado o enquadramento por categoria profissional ou a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. Em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos-animais e onde o risco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição, da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.

3. Tem direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial, a contar da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

4. Não incide a Lei nº 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc.

(TRF4. 6T. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5066282-40.2011.404.7100/RS. Rel. PAULO PAIM DA SILVA. Julgamento em 18/12/2013).

Em relação ao uso de equipamento de proteção individual, a jurisprudência vinha se firmando no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador para que não sofra lesões, não servindo sua utilização para descaracterizar a natureza especial da atividade. Neste sentido, proferiu o TRF da 1º Região decisão na AC nº 2002.38.00.042627-7/MG, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler, publicada no e-DJF1 de 10/03/2009, p.242. Do mesmo

modo, a Turma de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 09, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em 09/12/2014, no julgamento do ARE nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão da aludida aposentadoria. No mesmo julgamento, entretanto, o STF ressalvou que tal entendimento não se aplica ao segurado exposto agente nocivo ruído, para o qual a utilização de EPI não descaracteriza o seu tempo de serviço especial, inexistindo neutralização da insalubridade. (...)

Tendo em vista que a decisão recorrida se fundamentou na análise das provas constantes nos autos, especificamente de prova material, não vislumbro a possibilidade de admissão do recurso, uma vez que a matéria tratada nos autos demandaria um necessário reexame de fatos/provas, o que é vedado no âmbito da Turma Nacional, conforme dispões a sumula nº 42 da TNU:

SÚMULA 42

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Quanto à aplicação da referida súmula a casos como o presente, confira-se o seguinte precedente:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE N.'

664.3 35 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÃ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO.

[...]

13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF 50479252120114047000, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data da Decisão: 19/11/2015, Fonte/Data da Publicação: DOU 05/02/2016, PÁGINAS 221/329).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE.

AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo.

3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

4. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, o STJ firmou entendimento no sentido de que, para fazer jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do regime jurídico reinante à época em que prestado o serviço.

5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial.

(REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

Com fundamento em tais considerações, **INADMITO** os pedidos de uniformização interpostos.

Intimem-se

Recife, data da movimentação.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal

No mesmo sentido foi a decisão recorrida:

520541-88.2016.4.05.8300

Vistos, etc.

Trata-se de agravo, interposto pela parte autora, em face de decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, desafiado

contra acórdão da 1ª TR/PE, que reformou sentença de parcial procedência para considerar como comum os períodos de 01/02/2002 a 01/05/2009 e de 03/08/2012 a 15/04/2016 por constatar a neutralização dos agentes nocivos mediante uso de EPI.

Entendeu-se na decisão agravada que o recurso implicaria reexame de matéria de fato (Súmula nº 42, da TNU).

Aduz o agravante que não constam nos autos registros de certificado de aprovação de EPI, estando prejudicada a eficácia do equipamento de proteção.

Colaciona-se paradigma da TR/SE (0504694-96.2014.4.05.8500), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Na específica hipótese dos autos, a Turma Recursal verificou que há no PPP, registro de utilização de EPI eficaz no período de 01/02/2002 a 01/05/2009 e de 03/08/2012 a 15/04/2016, logo as atividades desempenhadas durante tais períodos devem ser consideradas comuns.

A discussão acerca dessa matéria se encontra pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, diante do entendimento consagrado no Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335, no sentido de que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não há respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial, com exceção do ruído. Confira-se o julgado; “verbis”:

“PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ATIVIDADE COM *EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE N.' 664.3 35 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÃ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO.*

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, dando provimento ao interposto pelo INSS. Em seu recurso, a parte autora argumenta que a

atividade da autora – laborada nos períodos entre 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004 - não foram considerados especiais em razão do uso do EPI eficaz e, por este motivo, não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infectocontagiantes de modo habitual e permanente. 2. Aponta como paradigma julgado desta TNU (2008.72.54.006111-0). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. O(s) paradigma(s) mostra(m)-se válido(s) para o conhecimento do incidente. 4. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula 09 com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual -EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22

a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori – que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas

sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações

prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data

do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ouso manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermaria, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Consta que a segurada realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra

nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's. No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI´s. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Izabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI´s. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados dos Juizados Especiais

Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido.” (TNU, PEDILEF nº 50479252120114047000, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU de 5-2-2016).

Infere-se, pois, que o reconhecimento da especialidade pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional ao enquadramento, tal como consignado do acórdão recorrido, sendo o caso de incidência da QO nº 13, da TNU - *“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”*.

Do exposto, infere-se que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento fixado pela TNU, sendo o caso, pois, de incidência da Questão de Ordem nº 13, da TNU.

Ademais, tem-se como inadequada a via eleita pelo recorrente, porquanto ataca a decisão colegiada a fim de rediscutir matéria fático-probatória, situação vedada em sede de incidente de uniformização, conforme Súmula nº 42, da TNU.

Ressalta-se, ainda, que o julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial.

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo.

Expedientes necessários.

Recife/PE, (data supra).

Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

Presidente da TRU – 5ª Região”

O acórdão que decidiu o recurso inominado se deu nos termos seguintes:

“**0520541-88.2016.4.05.8300**

VOTO-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RECURSO DO PARTICULAR. EFICÁCIA DO EPI NÃO NEUTRALIZA OS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 03/12/1998. PREVISÃO DO ART. 279 § 6º DA IN 77/2015. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. CERTIFICAÇÃO DE APROVAÇÃO DOS EPI’S QUE EXPRESSAMENTE CONSTA NO PPP. NEUTRALIZAÇÃO EFICIENTE. TEMPO COMUM. **RECURSO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO**. RECURSO DO INSS. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO FACE A ATIVIDADE DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS POR ANALOGIA À ATIVIDADE DE ENFERMEIRO, ÍTEM 2.1.3, DO DECRETO Nº 53831/64. TEMPO ESPECIAL MANTIDO. FORMULÁRIO QUE INDICA SUCINTAMENTE A NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES AGRESSIVOS À SAÚDE DO SEGURADO. TEMPO COMUM. **RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e particular contra sentença que **julgou parcialmente procedente** a pretensão deduzida na inicial.

O INSS se insurgiu contra a sentença quanto ao reconhecimento da especialidade em face das atividades desenvolvidas pela parte Autora, pois segundo o INSS a exposição a microorganismos e parasitas infecto contagiosos vivos e suas toxinas, descritos no PPP, Anexo 11, não é suficiente para caracterizar a especialidade por não ter ocorrido no exercício de atividade em que a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente. O INSS também se insurgiu contra os critérios de juros e correção monetária incidentes sobre as parcelas em atraso. A parte Recorrente faz um pleito genérico de “EXCLUSÃO DA CONTAGEM ESPECIAL DOS PERÍODOS TRABALHADOS PELO AUTOR”.

A parte Autora se insurgiu contra o não reconhecimento da especialidade no período de 29/04/1995 a 31/01/2002, alegando que a eficácia do EPI só passou a ser neutralizante dos agentes nocivos a partir de 03/12/1998.

Passo a examinar o recurso do INSS. Quanto ao questionamento do INSS de que os agentes nocivos não seriam suficientes para caracterizar a nocividade nos períodos reconhecidos na sentença.

Há presunção de insalubridade da atividade de enfermeiro, aplicando-se, por analogia a atividade de auxiliar de enfermagem que a parte Autora desempenhou **antes de 28/04/1995**, por enquadramento ao item 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64, de seguinte teor:

2.1.3	MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM	Médicos, Dentistas, Enfermeiros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185 (*), de 6-2-58.

Nego provimento, no ponto, ao recurso do INSS.

Quanto a pretensão de não reconhecimento da especialidade nos períodos **01/02/2002 a 01/05/2009 e de 03/08/2012 a 15/04/2016, observo que a sentença reconheceu a especialidade, com a seguinte fundamentação:**

De acordo com o CNIS e o PPP, a autora laborou na UNIMED nos períodos de **01/02/2002 a 01/05/2009 e de 03/08/2012 a 15/04/2016**, os quais devem ser considerados especiais.

Destaco que foram apresentados PPP e laudo técnico (anexos 11 e 24), os quais relatam que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem e enfermeira, com referência ao fator de risco contaminação por vírus e bactérias microorganismos e parasitas infecto contagiosos vivos e suas toxinas.

No PPP apresentado pela UNIMED (anexo 11) não foram apontados os equipamentos de proteção utilizados pela autora no exercício de sua função de auxiliar de enfermagem e enfermeira, bem como informou a eficácia do EPI. Intimada, a autora anexou o laudo técnico sob o qual se funda o PPP.

Sobre o uso do EPI, o laudo técnico abordou que foram utilizadas luvas de procedimento, óculos de segurança e protetor respiratório, mas não informou que essas medidas protetivas são suficientes para a mitigação ou a anulação do agente nocivo pelo EPI (anexo 24/fl. 4).

Sendo assim, concluo que a utilização do EPI não neutralizou a insalubridade dos agentes biológicos a que esteve exposto a parte autora, motivo pelo qual o período de 01/02/2002 a 01/05/2009 e de 03/08/2012 a 15/04/2016 (data do PPP), no que toca os agentes biológicos descritos, serão qualificados como tempo de serviço especial.

Examinando-se o documento do Anexo 11 constata-se que o PPP é bastante claro ao indicar que a parte Autora fazia uso de EPI's, como "luvas de procedimento, óculos de segurança e protetor respiratório" e que eles tinham a função de neutralizar os agentes nocivos "S". A Infiornação é suficiente para comprovar a neutralização. **Dou provimento ao recurso do INSS**, no ponto, para considerar como comuns os períodos de 01/02/2002 a 01/05/2009 e de 03/08/2012 a 15/04/2016.

Quanto a insurgência quanto aos critérios de majoração de valores em atraso, observo que nos autos do RE 870947/SE, que gerou o Tema 810, perante o STF, ficou consignado que os critérios fixados pela sentença não se afastam do entendimento do STF. É o que se pode constatar pelo segunte trecho do Voto do Ministro Luiz Fux, *Relator do RE* 870947 / SE*:*

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a

correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo **Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**. Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Nego provimento, no ponto, ao recurso do INSS.

Quanto ao recurso do parte Autora, a parte recorrente se insurgiu contra o não reconhecimento da especialidade no período de 29/04/1995 a 31/01/2002, alegando que a eficácia do EPI só passou a ser neutralizante dos agentes nocivos a partir de 03/12/1998.

De fato, a IN 77/2015, dispõe em seu art. 279 § 6º, que a neutralização pelo uso de EPI's só é possível a partir de 02/12/1998. Eis o teor da norma:

IN/77/2015:

Art. 279

[...]

§ 6 º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de **3 de dezembro de 1998**, data da publicação da MP nº 1.729 , de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezemb ro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja

assegurada e devidamente registrada pela empresa , no PPP, a observância:

Quanto ao período de 29/04/1995 a 02/12/1998, como se observa supra o EPI não possuía a propriedade de neutralizar os agentes nocivos para os fins de reconhecimento de atividade especial. Examinando o PPP do Anexo 10 verifica-se que a parte Autora estava exposta a "vírus, bacterías, etc." em face da atividade de Auxiliar de Enfermagem em Bloco Cirúrgico, sendo possível o enquadramento da especialidade pelo enquadramento do Decreto nº53.831/64, item 2.1.3 c/c NR-15, Anexo XIV.

A fundamentação da sentença atacada é suficiente para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para caracterizar a especialidade no período. Passo a citá-la:

Conforme a NR MTE nº 15, Anexo nº 14, a avaliação das atividades com agentes biológicos é qualitativa e não quantitativa. Por sua vez, a IN INSS/PRES nº 77/2015 prescreve:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram- se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

A metodologia qualitativa impõe uma leitura diversa da expressão legal " efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos" (art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91). Deveras, não se pode mensurar a efetiva exposição a um agente sujeito ao método quantitativo da mesma forma que a um agente sujeito a uma metodologia quantitativa. Esta última pressupõe um agente materializável e quantificável ao qual o segurado esteja efetivamente, concretamente, em contado. Já a metodologia qualitativa, pela própria condição do agente nocivo, impassível de quantificação quanto ao contato e exposição, demanda apenas a prova quanto a presença do segurado em um ambiente nocivo. Nesses último caso não há propriamente prova da efetividade da exposição ao agente nocivo (ao menos não mensurável). Daí, nesses casos, fala-se em apenas risco de exposição.

É exatamente o caso dos agentes biológicos. Como mensurar ou atestar se um segurado esteve concretamente em contato com vírus e bactérias? Impossível, ao menos no atual estágio de nossa tecnologia. Portanto, nestes casos, basta a comprovação por LCAT e/ou PPP de que o segurado, de forma permanente, labore em ambiente de risco biológico. Ainda mais. Por questões de regra de experiência, entendo que o labor permanente em determinadas instituições, por sua própria natureza, põe o segurado em risco biológico, como o caso de hospitais. Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE.

AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo.

3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

4. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, o STJ firmou entendimento no sentido de que, para fazer jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do regime jurídico reinante à época em que prestado o serviço.

5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial.

(REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMEIROS. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO. CONSECTÁRIOS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Comprovado o enquadramento por categoria profissional ou a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. Em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos-animais e onde o risco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição, da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.

3. Tem direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial, a contar da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

4. Não incide a Lei nº 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc.

(TRF4. 6T. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5066282-40.2011.404.7100/RS. Rel. PAULO PAIM DA SILVA. Julgamento em 18/12/2013).

Em relação ao uso de equipamento de proteção individual, a jurisprudência vinha se firmando no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador para que não sofra lesões, não servindo sua utilização para descaracterizar a natureza especial da atividade. Neste sentido, proferiu o TRF da 1º Região decisão na AC nº 2002.38.00.042627-7/MG, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler, publicada no e-DJF1 de 10/03/2009, p.242. Do mesmo modo, a Turma de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 09, in verbis: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"*.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em 09/12/2014, no julgamento do ARE nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão da aludida aposentadoria. No mesmo julgamento, entretanto, o STF ressalvou que tal entendimento não se aplica ao segurado exposto agente nocivo ruído, para o qual a utilização de EPI não descaracteriza o seu tempo de serviço especial, inexistindo neutralização da insalubridade.

Dou parcial provimento ao recurso do particular para reconhecer a especialidade no período de 29/04/1995 a 02/12/1998.

Quanto aos períodos de 02/05/2009 a 02/08/2012, 16/04/2016 a 06/10/2016, a parte se insurgiu contra a ausência do Certificação de Aprovação dos EPI's utilizados.

Sobre a necessidade de apresentação da Certidão de Aprovação dos EPI's, previsto no art. 279 § 3º, III, da IN 77/2015 do INSS, entendo que a norma se dirige a quem vai produzir o LTCAT, de modo que se o PPP(que tem o LTCAT como fonte) indica a neutralização deve-se presumir que ele foi produzido de acordo com as normas técnicas exigidas, inclusive que os EPI's são regulares, inclusive possuem a Certificação de Aprovação dos EPI's. No caso, no entanto, o PPP do Anexo 10,11 e 12, indica que foi observada a validade da Certificação de Aprovação dos EPI's. **Nego provimento, no ponto, ao recurso do particular.**

Assim, dou parcial provimento ao recurso do particular para considerar especial o período de 29/04/1995 a 02/12/1998. **Dou parcial provimento ao recurso do INSS para considerar como comuns os períodos de 01/02/2002 a 01/05/2009 e de 03/08/2012 a 15/04/2016**. Sem honorários advocatícios, por não se tratar de recorrente vencido. Custas "ex-lege". Face ao novo tempo de contribuição, **nos termos da Planilha em anexo**, entendo que a parte Autora não atende mais aos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, julgando, por consequência, improcedente a pretensão **formulada** na inicial.

A C Ó R D Ã O

A Primeira Turma Recursal de Pernambuco decide, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso do particular e dar parcial provimento ao recurso do INSS**, nos termos do Voto-Ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Flávio Roberto Ferreira de Lima

Juiz Federal Relator"

Creio que não merece reparo a decisão recorrida. Assim se pronunciou a Turma de origem acerca do ponto questionado:

> "**Quanto aos períodos de 02/05/2009 a 02/08/2012, 16/04/2016 a 06/10/2016**, a parte se insurgiu contra a ausência do Certificação de Aprovação dos EPI's utilizados.
>
> Sobre a necessidade de apresentação da Certidão de Aprovação dos EPI's, previsto no art. 279 § 3º, III, da IN 77/2015 do INSS, entendo que a norma se

dirige a quem vai produzir o LTCAT, de modo que se o PPP(que tem o LTCAT como fonte) indica a neutralização deve-se presumir que ele foi produzido de acordo com as normas técnicas exigidas, inclusive que os EPI's são regulares, inclusive possuem a Certificação de Aprovação dos EPI's. No caso, no entanto, o PPP do Anexo 10,11 e 12, indica que foi observada a validade da Certificação de Aprovação dos EPI's. **Nego provimento, no ponto, ao recurso do particular."**

Observa-se que a Turma não desconsiderou a relevância de aferição de certificado de aprovação válido como critério de avaliação da eficácia de EPI. Apenas, dentro do livre convencimento motivado do julgador, considerou que a validade dos certificados e sua adequação ao caso estavam presentes não só de forma presumida, mas nos PPPs acostados nos anexos 10 a 12.

Considerando o entendimento de origem no sentido de que o uso de tais equipamentos de proteção, no caso concreto, seria realmente eficaz para afastar o fator de risco à saúde da autora, entender o contrário pressuporia necessário reexame de provas, o que é incabível na via estreita deste incidente (Súmula 42 da TNU).

Acrescente-se que o paradigma da Turma Recursal de Sergipe acostado aos autos não informa o *link* de acesso ao seu inteiro teor, o que também reforça a inadmissibilidade do pedido de uniformização. Já o paradigma da Primeira Turma de Pernambuco, por ser oriundo da mesma Turma que proferiu o julgado recorrido, não serve de paradigma nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei 10259 de 2001, que exige decisão divergente sobre direito material por partes de turmas diferentes integrantes da mesma região.

Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

Recife, 10 de junho de 2019.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

68. 0512405-05.2016.4.05.8300

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Dário Lacerda
Advogado: Fábio Roberto Duarte Leão - OAB/PE001082B
Origem: Turma Recursal SJAL
Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

AGRAVO INTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. INADIMISSIBILIDADE DO INCIDENTE QUANTO À QUESTÃO DA ASSINATURA DO PPP POR SINDICATO. NÃO JUNTADA DE INTEIRO TEOR OU FORNECIMENTO DE *LINK* DE ACESSO ADEQUADO DE PARADIGMA APONTADO NA PETIÇÃO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DA QO 3 DA TNU. JULGADO DA TURMA DE ORIGEM QUE, NO PONTO, ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DESTA TRU, QUE ADMITE USO COMO PROVA DO PPP ASSINADO POR REPRESENTANTE SINDICAL, DESDE QUE ANCORADO EM OUTRAS PROVAS. QO 13 DA TNU. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, NA TURMA DE ORIGEM, DO JULGAMENTO RELACIONADO À POSSIBILIDADE, OU NÃO, DO CÔMPUTO COMO ESPECIAL DO TEMPO EM QUE O SEGURADO RECEBEU AUXÍLIO-DOENÇA NÃO ACIDENTÁRIO. MATÉRIA SOB

APRECIAÇÃO DO STJ NO TEMA REPETITIVO 998. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 9, VIII, A, DO RITNU.

VOTO

1. Trata-se de Agravo interposto pelo INSS em face de decisão do Exmo. Desembargador Federal Presidente desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão do Exmo. Sr. Presidente da Segunda Turma Recursal de Pernambuco que inadmitiu Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência.

2. Indeferido o pedido de retratação pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente, foram os autos remetidos a este colegiado, na forma do §4°, do art. 2° da Resolução n° 347/2015 do Conselho da Justiça Federal.

3. Pois bem. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se incidiu em desacerto a decisão monocrática recorrida quando negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão Exmo. Sr. Presidente da 2 TR/PE.

4. Eis a decisão recorrida:

> "0512405-05.2016.4.05.8300
>
> **Vistos, etc.**
>
> Trata-se de agravo, interposto pelo INSS, contra decisão que negou seguimento ao Incidente Regional de Jurisprudência em face de acórdão da 2ª TR/PE, que deu provimento ao recurso inominado da parte autora para condenar a autarquia federal a conceder aposentadoria especial, em virtude da especialidade do período de 04/06/2014 a 03/09/2015 consubstanciada no julgamento do Tema 165 pela TNU.
>
> Entendeu-se na decisão agravada pela ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados (Questão de Ordem nº 22, da TNU).
>
> Sustenta o INSS que não deve ser reconhecido como especial o tempo de serviço/contribuição da parte autora realtivo ao seguinte período 04/06/2014 a 03/09/2015, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença.
>
> Colaciona-se julgado da TR/RN (0504538-34.2011.4.05.8300S), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.
>
> **Decido.**
>
> Na específica hipótese dos autos, a Turma Recursal julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de

tempo especial em comum, considerando o período de gozo de auxílio-doença para fins de contagem de tempo especial, uma vez que restou comprovado em laudo técnico (anexo nº 19) o exercício da atividade de Vigilante com uso de arma de fogo durante o período controverso.

Sobre a matéria, a TNU, quando do julgamento do representativo de controvérsia expresso no processo nº 5012755-25.2015.4.04.7201/SC, assim decidiu, "verbis":

"*O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial nos casos em que o trabalhador exercia atividade especial quando do afastamento.*"

O Regimento Interno da TNU, aplicado subsidiariamente à TRU, prevê; "verbis":

"Art. 15. O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

(...)

III – estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, ou com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; (...)"

Sendo assim, porque o Incidente de Uniformização está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante da TNU, **nego provimento ao agravo.**

Expedientes necessários.

Recife/PE, (data supra).

Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

Presidente da TRU – 5ª Região"

5. De início, constato que o pedido de uniformização regional interposto veicula, em verdade, dois pleitos atinentes a dois fundamentos autônomos da decisão emanada da Segunda Turma de Pernambuco. Com efeito, postula-se a uniformização quanto: a) possibilidade de assinatura de PPP por sindicato, citando divergência com julgado emitido pela Primeira Turma de Pernambuco, no processo n. 0511835-58.2012.4.05.8300 ; b) possibilidade de contar o período relativo ao recebimento de auxílio-doença não acidentário como período especial, apontando divergência com o julgado oriundo da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, processo 0506620-53.2016.4.05.8400.

6. Passa-se, pois, a analisar separadamente cada questão submetida a julgamento.

DO PLEITO RELACIONADO À POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE ASSINATURA DE PPP POR SINDICATO.

7. penso, com todas as vênias, que o pedido de uniformização não merece conhecimento quanto ao ponto em liça. Eis o julgado da Segunda Turma de Pernambuco, no ponto em que interessa à questão sob exame:

> " (...) Quanto à atividade de vigilante, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção nesse caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual"A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante havia sido desempenhado mediante uso de arma de fogo**. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0).**
>
> - Em precedente da TNU, reafirmou-se a tese de que **o uso da arma de fogo é decisivo para fins de configuração da nocividade da atividade, mesmo quando desenvolvida até a edição da Lei nº 9.032/95**. (PEDILEF 5010153-66.2012.404.7201).
>
> - No período de **04/06/1991 a 10/09/1992, a parte autora laborou como vigilante junto à empresa NORPREL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LIMITADA. Ocorre que o PPP foi emitido pelo Sindicato da categoria (anexo 20).**
>
> - Sabe-se que os PPPs são documentos que devem ser expedidos pelas empresas empregadoras, de acordo com as normas atinentes, não sendo válidos documentos expedidos e assinados por sindicatos sem que haja qualquer prova de que a entidade sindical tinha conhecimento das condições em que eram exercidas as atividades.
>
> - De fato, o entendimento a que vem se alinhando esta Turma Recursal é o de que os formulários emitidos por sindicatos sobre as condições de trabalho para fins do reconhecimento de períodos especiais só podem ser admitidos e disporão de eficácia probatória quando se cuida de profissões que dependem de órgãos de arregimentação de mão de obra, ou seja, exclusivamente nos casos de trabalhador avulso portuário e de trabalhador avulso não portuário.

- Contudo, a TNU vem admitindo a contagem majorada, ainda que o PPP tenha sido emitido pelo sindicato de categoria, desde que existentes outras provas que demonstrem a efetiva especialidade da atividade. Nesse sentido, confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ***VIGILANTE. ARMA DE FOGO. PPP EMITIDO POR SINDICATO DE CATEGORIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O ACÓRDÃO IMPUGNADO ALINHOU-SE AO ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO NO SENTIDO DE QUE OS FORMULÁRIOS PREENCHIDOS POR REPRESENTANTES SINDICAIS, QUANDO DESACOMPANHADOS DE LAUDO TÉCNICO OU DE OUTROS DOCUMENTOS QUE PERMITAM ATESTAR A EFETIVA ATIVIDADE EXERCIDA PELO SEGURADO, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO DE SERVIÇO.*** *SENDO ASSIM, ANULOU A SENTENÇA QUE NÃO ABRIU OPORTUNIDADE DE COMPLEMENTAR O INÍCIO DE PROVA MATERIAL POR OUTROS MEIOS ADMISSÍVEIS. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.* (PEDILEF 0510723-15.2016.4.05.8300, 25/06/2018).

- *In casu*, o Laudo Técnico constante do anexo 19, assinado por médico do trabalho, atesta que, no período de **04/06/1991 a 10/09/1992, o autor, na condição de vigilante, fazia uso de arma de fogo.**

- Referido documento técnico é apto a comprovar o uso de arma de fogo durante o período em questão, até mesmo porque a empresa NORPREL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LIMITADA está extinta desde 31/12/2008 (anexo 19), dificultando a produção de prova material.

- Sendo assim, entendo que o período de 04/06/1991 a 10/09/1992 deve ser computado como tempo especial (...)"

8. Efetivamente, em que pese, no bojo da petição do pedido de uniformização, falar-se em divergência com julgado da Primeira Turma Recursal de Pernambuco, proferido no processo 0511835-58.2012.4.05.8300, o link de acesso transcrito na petição é inacessível, e o anexo 63 dos autos contém julgado proferido em processo outro, qual seja, o processo 0504538-34.2011.4.05.8300, da lavra **da própria Segunda Turma de Pernambuco, que não serve de paradigma, pois não constitui meio hábil de demonstração da divergência julgados diferentes da mesma turma recursal,**

devendo ter sido proferido por turma diferentes da mesma Região (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei 10259 de 2001).

9. Ainda que não fosse assim, cumpre dizer que o julgado da Segunda Turma de Pernambuco, ao admitir o PPP **juntamente com laudo técnico assinado por médico do trabalho, atestando o uso de arma de fogo, está em consonância com a jurisprudência não só da TNU, mas desta própria TRU, como se vê do julgamento feito no processo 0503829-11.2016.4.05.8401,no sentido de que o PPP assinado por representante sindical configura início de prova, a ser complementado por provas outras, tal como ocorreu no caso:**

> **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. VIGILANTE. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR REPRESENTANTE DE ENTIDADE SINDICAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. JULGADO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGIU DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DA TNU. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**
>
> **VOTO**
>
> - Trata-se de agravo interno interposto pelo INSS contra decisão (anexo 61) do Presidente desta TRU, que manteve decisão (anexo 54) de inadmissão de Pedido de Uniformização Regional interposto contra acórdão (anexo 42) da Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte, que reconheceu como especiais períodos laborais na função de vigilante, com uso de arma de fogo.
>
> - Na sentença, o juiz esclarece que, *"em depoimento neste juízo, dois ex-colegas do demandante afirmaram haver trabalhado, armados, para a empresa Banks, como vigilantes da empresa Maísa, que então se encontrava sob recuperação judicial. Esclareceram que a empresa Banks prestava serviços ao Banco do Brasil e que, no exercício daquela profissão, utilizavam arma de fogo, calibre 38, que faziam rondas no prédio da empresa, em extensão área, por vezes no período noturno, sem iluminação (**anexos 27/28**).Considerados tais depoimentos **(anexos 27/28)**, **tenho como suficiente demonstrado o exercício da atividade especial do demandante no período ora examinado. Por tal razão, reconheço a natureza especial da atividade do autor no período compreendido entre 01/04/2004 a 21/06/2005 (Banks)** - (PPP-**anexo 11**)."*
>
> - Sustenta o INSS que a Turma Recursal "desconsiderou a alegação do INSS de que o PPP do período laborado como vigilante junto à Banks Segurança Ltda. (01/04/2004 a 21/06/2005) não foi assinado por representante legal da empresa, mas apenas por membro do Sindicato da categoria profissional a que pertence, de maneira que tal documento não dispõe de eficácia probatória, em razão da evidente parcialidade de quem o firmou.".

- Como prova da divergência de entendimento jurisprudencial, a autarquia previdenciária apresentou julgados paradigmas da 1ª TR/PE (0501521-95.2013.4.05.8307) e da TR/PB (0502919-36.2015.4.05.8201).

- A Turma Nacional de Uniformização já enfrentou caso em que se discutia a possibilidade de documento preenchido por representante de entidade sindical ser utilizado como prova na apuração de tempo de serviço especial. Senão, vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL –**FORMULÁRIO PREENCHIDO POR REPRESENTANTE SINDICAL – MEIO DE PROVA INSUFICIENTE PARA SE COMPROVAR A ESPECIALIDADE DO TEMPO DE SERVIÇO, ESPECIALMENTE QUANDO DESACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO OU DE OUTROS DOCUMENTOS QUE PERMITAM ATESTAR A EFETIVA ATIVIDADE EXERCIDA PELO SEGURADO.** POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL COM BASE EM LAUDO PRODUZIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – RECURSO, NESTE PONTO NÃO CONHECIDO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO CONFIGURADO (ART. 14, DA LEI 10.259/01) – PEDILEF PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTE PONTO DESPROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial. Resumidamente, o requerente sustenta que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência das Turmas Recursais de Campinas e de Goiás as quais, respectivamente, seguem copiosas no sentido de que: 1) formulários preenchidos por sindicato da categoria profissional se prestam como prova do exercício de atividade laboral sob condições de efetiva exposição a agentes nocivos; e 2) ser possível o reconhecimento da atividade especial com base em laudo produzido em Reclamatória Trabalhista. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Consta do aresto combatido que "(...) de 01/08/78 a 18/04/79 e de 03/03/83 a 02/04/85, o autor laborou na Calçados Flama e de 22/06/82 a 02/03/83 na empresa I. Castro & Cia. Ltda. Em todos os períodos destacados, exerceu a função de serviços gerais e, a fim de comprovar o alegado labor especial, apresentou formulários firmados pelos representantes do sindicato. Ocorre que o formulário preenchido pelo sindicato da categoria é imprestável para comprovação das condições do labor quando desacompanhado de laudo técnico e outros documentos que atestem a efetiva atividade desempenhada pelo segurado, haja vista que se configura prova produzida unilateralmente". A esse respeito, especificamente a Turma Recursal de Campinas, manifestou tese jurídica diametralmente oposta, permitindo a comprovação da especialidade através de formulário assinado pelo presidente do sindicato de categoria profissional. Presente, portanto, a necessária similitude fática entre os julgados. Os períodos de labor relacionados ao debate são anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995). Sendo assim, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, pode ocorrer de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol

expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. O enquadramento da atividade exercida pelo requerente é inviável, porquanto, conforme expresso no acórdão combatido, "o cargo anotado na CTPS é serviços gerais, o que impossibilita a identificação das tarefas desempenhadas para verificação da especialidade". Sendo assim, imperioso, no caso, que o autor fizesse prova da efetiva exposição a agentes nocivos. Para tanto, **valeu-se de laudo confeccionado por representante sindical, o qual além de não guardar posição eqüidistante na relação empregado/empregador, não ostenta qualificações técnicas para aferir condições especiais de trabalho ou de descrever específica e casuisticamente as atividades exercidas pelo trabalhador durante a jornada de trabalho. Enfim, posiciono-me no sentido de confirmar a tese de que formulários preenchidos por representantes sindicais, quando desacompanhados de laudo técnico ou de outros documentos que permitam atestar a efetiva atividade exercida pelo segurado, não são suficientes para a comprovação da especialidade do tempo de serviço**, ressalvada a hipótese prevista no art. 260 da IN no. 77/15 do INSS, que não se aplica ao caso em debate, por se tratar de trabalhadores avulsos. O requerente ainda suscita uma segunda divergência de direito material, pois, segundo sustenta, o acórdão recorrido não teria admitido a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, para o período de 06/03/97 a 22/08/06, com base em laudo produzido em Reclamatória Trabalhista. Junta aresto da Turma Recursal de Goiás aduzindo, resumidamente, que: “(...)Do laudo pericial realizado em processo trabalhista. A prova produzida em autos diversos, relativos ao reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, com a conseqüente condenação ao pagamento de adicional de periculosidade no período, serve como prova do exercício dessa mesma atividade em ação movida contra a autarquia previdenciária. Isto porque não se impõe à autarquia previdenciária obrigação decorrente de sentença condenatória prolatada em Reclamação Trabalhista movida pelo empregado em face da empresa empregadora. O que se propõe é a utilização de prova especializada realizada naquele feito, que demonstra o efetivo desempenho de trabalho em condições especiais”. Ocorre, porém, que a Turma Recursal originária não inadmitiu o laudo técnico para esse último período de labor ora discutido, mas tão somente, na livre apreciação do caderno probatório, entendeu que as informações contidas no PPP já eram suficientes para descaracterizar o pretendido reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, notadamente porque o autor esteve exposto a agente nocivo abaixo dos limites legais de tolerância. Observe-se: “(...)A parte autora opõe embargos de declaração alegando ter havido omissão na decisão, que não teria analisado laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista a fim de reconhecer a atividade especial no período de 06/03/97 a 22/08/06. Contudo, não vislumbro na decisão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que enseje a oposição de embargos declaratórios. O período em questão foi devidamente analisado, sendo que a menção ao laudo trabalhista é indiferente, porquanto os elementos coligidos permitem claramente verificar que não se tratava de labor insalubre, mormente considerando que se tratava de atividade coordenação: 'No que se refere ao intervalo de 06/03/97 a 22/08/06, trabalhado na empresa Azaléia, na função de montador no setor montagem, a descrição das atividades

contida no PPP (1 - PROCADM5, fls. 18/20) é a seguinte: 'Coordenar a produção nos aspectos de qualidade e produtividade, os colaboradores junto aos grupos de trabalho, bem como, conforme a necessidade, orientá-los quanto aos padrões, princípios e métodos de cada atividade do setor de montagem'. Consta no formulário que a exposição a pressão sonora era de 74,2 a 86 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância definido no Decreto 2.172 de 05/03/97 (90 decibéis). Quanto ao período posterior à entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18/11/03, quando passou a ser considerado o limite de 85 dB(A), também não pode ser reconhecida a atividade especial, pois, ante a impossibilidade de aferição da média ponderada, deve ser considerada a média aritmética simples, que, no caso, não superou o limite. Por fim, não há que se falar em enquadramento pela exposição a agentes químicos, seja porque o formulário nada informa a respeito desses agentes, seja porque a própria descrição das atividades indica que a função do autor era de coordenação, não havendo contato direto com fatores insalubres'"(grifou-se). Enfim, quanto à essa última tese do PEDILEF, tenho que não deve ser conhecida, por não restar caracterizada a divergência de direito material entre o acórdão da Turma do Rio Grande do Sul e o paradigma de Goiás, art. 14 da Lei 10.259/01. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e neste ponto NEGAR PROVIMENTO ao Incidente, nos termos da fundamentação supra. À Secretaria da TNU para retificar o termo de autuação, uma vez que requerente e requerido encontram-se invertidos. (PEDILEF 50235793620124047108, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.)

- Não é, portanto, admissível, como único meio de prova do tempo especial, o documento firmado por representante de entidade sindical de vigilantes, o qual constitui início de prova material. Deve-se, pois, oportunizar a sua complementação por outros meios de prova. Nesse sentido é a jurisprudência da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. **VIGILANTE. ARMA DE FOGO. PPP EMITIDO POR SINDICATO DE CATEGORIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU.** INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O ACÓRDÃO IMPUGNADO ALINHOU-SE AO ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO NO SENTIDO DE QUE **OS FORMULÁRIOS PREENCHIDOS POR REPRESENTANTES SINDICAIS, QUANDO DESACOMPANHADOS DE LAUDO TÉCNICO OU DE OUTROS DOCUMENTOS QUE PERMITAM ATESTAR A EFETIVA ATIVIDADE EXERCIDA PELO SEGURADO, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO DE SERVIÇO. SENDO ASSIM, ANULOU A SENTENÇA QUE NÃO ABRIU OPORTUNIDADE DE COMPLEMENTAR O INÍCIO DE PROVA MATERIAL POR OUTROS MEIOS ADMISSÍVEIS.** 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (Pedido 05107231520164058300, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, Data de julgamento: 21/06/2018 - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

- No caso, o início de prova material (PPP firmado por representante de entidade sindical - anexo 11) foi corroborado pela prova testemunhal produzida em audiência (anexos 26/28). Assim, o julgado recorrido não destoou da tese firmada pela TNU.

- O incidente de uniformização não merece, portanto, ser conhecido, pois incide, na espécie, a Questão de Ordem nº. 13 da TNU, segundo a qual *"não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"*.

- Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos, decide a Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Recife/PE, data do julgamento.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Relator

10. Assim, seja pela aplicação da QO 3 da TNU (aplicação esta que vem sendo feita por esta TRU em julgados diversos, a exemplo do processo 0508505-93.2016.4.05.8500) seja pela QO 13 da TNU, o agravo não merece provimento no ponto.

DO PLEITO RELATIVO AO COMPUTO COMO ESPECIAL DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO ACIDENTÁRIO

11. Quanto ao ponto, creio que a matéria é objeto de sobrestamento determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 998 (Resps. 1759098/RS e 1723181/RS), cujo tema a ser decidido é "Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária."

12. Assim sendo, em aplicação analógica no art. 9º, VIII, a, do Regimento Interno da TNU, cumpre determinar o sobrestamento da matéria na origem, para que a Turma Recursal, uma vez julgado o Tema 998 pelo STJ, adote as providências cabíveis.

13. Portanto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO QUANTO AO CAPÍTULO RELATIVO À ASSINATURA DO PPP POR SINDICATO E DETERMINO O SOBRESTAMENTO, NA TURMA DE ORIGEM, DO JULGAMENTO RELATIVO AO CAPÍTULO QUE VERSA ACERCA DA POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO COMO ESPECIAL DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO RECEBEU AUXILIO-

DOENÇA NÃO ACIDENTÁRIO, DEVENDO AQUELE COLEGIADO, APÓS O JULGAMENTO DO TEMA 998 PELO STJ, ADOTAR, SE FOR O CASO, AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES DE READEQUAÇÃO OU CONFIRMAÇÃO.

14. É meu voto.

Recife, 10 de junho de 2019.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO QUANTO AO CAPÍTULO RELATIVO À ASSINATURA DO PPP POR SINDICATO E DETERMINAR O SOBRESTAMENTO, NA TURMA DE ORIGEM, DO JULGAMENTO RELATIVO AO CAPÍTULO QUE VERSA ACERCA DA POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO COMO ESPECIAL DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO RECEBEU AUXILIO-DOENÇA NÃO ACIDENTÁRIO, DEVENDO AQUELE COLEGIADO, APÓS O JULGAMENTO DO TEMA 998 PELO STJ, ADOTAR, SE FOR O CASO, AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES DE READEQUAÇÃO OU CONFIRMAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Recife, data supra.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo quanto ao capítulo relativo à assinatura do PPP por sindicato e determinar o sobrestamento, na turma de origem, do julgamento relativo ao capítulo que versa acerca da possibilidade do cômputo como especial do período em que o segurado recebeu auxilio-doença não acidentário, devendo aquele colegiado, após o julgamento do tema 998 pelo STJ, adotar, se for o caso, as providências pertinentes de readequação ou confirmação, nos termos do voto do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira –

Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

69. 0511081-43.2017.4.05.8300
Recorrentes: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Maria do Carmo da Silva.
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Advogado: João Campiello Varella Neto - OAB/PE030341D
Recorridos (a): Os mesmos.
Origem: 3ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo

EMENTA

1) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. ALEGAÇÃO DE MANIFESTO EQUÍVOCO NO JULGAMENTO, POR ESTA TURMA, PORQUE ASSENTADO NA PREMISSA INEXISTENTE DE QUE A TURMA DE ORIGEM NÃO HAVIA NEGADO A POSSIBILIDADE DO USO DE DOCUMENTAÇÃO DE EMPRESA DIVERSA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA INDIRETA. ERRO EVIDENCIADO. QUESTÃO EFETIVAMENTE EXPLORADA EM DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR EVIDENTE ERRO DE JULGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. **EMBARGOS PROVIDOS PARA SANAR O ERRO APONTADO E, POR FORÇA DO EFEITO INFRINGENTE, PARA REINICIAR O JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO.**
2) **PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.** DIVERGÊNCIA ENTRE A SEGUNDA E TERCEIRA TURMAS DE PERNAMBUCO QUANTO À POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE CONSIDERAR DOCUMENTAÇÃO DE EMPRESA DIVERSA DAQUELA EM QUE REALIZADO O LABOR PARA SUBSIDIAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA INDIRETA (POR SIMILIARIDADE). MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELA TNU (PROCESSO Nº 00013233020104036318, JUIZ FEDERAL RELATOR FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DATA DE JULGAMENTO: 22.06.2017, DOU 12.09.2017, P. 49/58). NECESSIDADE DE REANÁLISE DA PROVA E PRODUÇÃO EVENTUAL DE PERÍCIA POR PARTE DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, HAJA VISTA QUE A TNU ESTABELECEU UMA SÉRIE DE CONDICIONANTES PARA A AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA INDIRETA. **PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO,** PARA ASSENTAR A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA INDIRETA (POR SIMILARIDADE) COM O USO DA

DOCUMENTAÇÃO DE OUTRA EMPRESA, **DESDE QUE ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS PELA TNU NO JULGAMENTO DO PROCESSO Nº 00013233020104036318, JUIZ FEDERAL RELATOR FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DATA DE JULGAMENTO: 22.06.2017, DOU 12.09.2017, P. 49/58, DEVOLVENDO A ANÁLISE DA MATÉRIA À TURMA DE ORIGEM, PARA QUE APRECIE AS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS E EVENTUALMENTE COLHA NOVAS PROVAS NOS TERMOS DA QO 20 DA TNU.**

VOTO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que julgou o pedido de uniformização regional movido em face de Acórdão da Terceira Turma de Pernambuco.

2. Alega o embargante que haveria manifesto erro no julgamento, considerando que se partiu da premissa equivocada de que a Turma de origem não teria se manifestado contrariamente à possibilidade de utilização de perícia indireta ou por similaridade com base em documentos pertinentes à empresa diversa daquela relacionada ao período que se busca reconhecer como especial.

3. Afirma que, em julgamento de embargos de declaração interpostos contra o acórdão de origem, teria aquele Colegiado negado, expressamente, a possibilidade de aproveitamento da prova relacionada à empresa diversa.

4. Requer que o vício seja sanado com o consequente conhecimento e julgamento do mérito do pedido regional de uniformização.

5. Penso que o presente recurso merece ser provido.

6. Com efeito, observa-se que, ao contrário do que afirmado no julgamento feito por esta TRU na última sessão, de fato, houve pronunciamento pela Turma de origem em sede de embargos de declaração que revelam o posicionamento daquela Turma contrário à possibilidade de uso de PPPs de terceira empresa como prova passível de ser aproveitada para o reconhecimento do labor sob condições especiais. Confira-se:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra o acórdão encartado no anexo 37.

Defende o ora embargante que a especialidade dos períodos de 01/06/1999 a 03/06/2000 e de 01/07/2000 a 15/03/2002 pode ser reconhecida com base em documentos relativos a vínculo trabalhista diverso, por similaridade do ambiente de trabalho.

Pois bem.

De acordo com o *caput* do art. 48, da Lei nº 9.099/95, na redação conferida pelo CPC/2015: "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". O CPC/2015, por sua vez, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Estes são, portanto, os requisitos de admissibilidade específicos dessa espécie recursal, cuja finalidade se restringe ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos apontados.

Outrossim, também não se prestam os aclaratórios para a rediscussão do julgado, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Por todos, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. OBJETIVO EXCLUSIVO DE REDISCUTIR O JULGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, tampouco, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, para o prequestionamento com vista à interposição de Recurso Extraordinário.

(...)

(EDcl no REsp 1298986/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 21/03/2014)

No caso, não há qualquer dos vícios acima na decisão embargada, sendo manifesta a intenção do embargante em rediscutir a lide.

Ressalto que o vínculo trabalhista relativo ao período de 20/06/2006 a 28/02/2011, cuja especialidade foi reconhecida, foi mantido com empresa diversa, revelando-se inviável a utilização dos documentos referentes a esse vínculo para fins de comprovar a especialidade dos demais períodos.

Diante da inexistência de vícios no julgado, rejeitos os aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

POLYANA FALCÃO BRITO
Juíza Federal Relatora

7. Assim, esta Turma, ao partir de premissa fática inexistente, atuou em manifesto equívoco, que justifica sua correção por meio de embargos de declaração, sob pena de efetiva negativa de jurisdição quanto ao pleito em questão.

8. Sublinhe-se que a jurisprudência tem aceito o cabimento dos embargos de declaração em hipóteses de manifesto equívoco por parte do julgador. Confira-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA.PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDIDAS NO ACÓRDÃO

EMBARGADO. INVIABILIDADE. MÉRITO RECURSAL NÃO ANALISADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVIDO AO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. A questão de mérito ventilada em razões recursais não pode ser analisada se, no juízo de admissibilidade, entender-se pelo não cabimento do recurso. Precedente citado: STF, AI 454.357 AgR, Rel.

Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 02/08/2007.

3. **A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Parte Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou <u>equívoco manifesto</u>, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.**

4. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 490.852/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 11/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as

causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação.

2. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada no qual a parte embargante deve demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão ou no acórdão vergastado. **Admite-se, também, o manejo dos aclaratórios para dar ensejo à correção de manifesto equívoco ou de erros materiais existentes na decisão recorrida. Ausentes as hipóteses de cabimento, deve-se rejeitar os aclaratórios, não sendo cabível o aludido recurso para rediscutir as questões decididas no decisum embargado.**

3. O apelo especial apenas foi conhecido quanto à possibilidade de a prescrição ser declarada ex officio, bem como no atinente à não-incidência da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, nas hipóteses em que os aclaratórios são opostos com a finalidade de prequestionamento. As demais questões suscitadas no recurso especial não foram conhecidas, seja pela incidência do óbice sumular nº 07/STJ, seja pela deficiência argumentativa do apelo, o que atraiu a incidência da Súmula 284/STF.

4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, "a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN ".

5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1157464/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE.

1.A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício; **bem como nas hipóteses de erro material ou <u>equívoco manifesto</u>, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.**

2.No caso, não existe qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se que a questão da aplicação da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 foi enfrentada de forma clara e explícita.

3.Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão.

4.Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1086486/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009)

<u>9. Assim, voto pelo provimento dos embargos de declaração, para superar o vício apontado, para, em seguida, por força do efeito modificativo do julgado, reiniciar o julgamento do pedido de uniformização interposto.</u>

10. **Quanto ao pedido** de uniformização, efetivamente restou demonstrada divergência de entendimentos entre o julgado recorrido e aquele utilizado como paradigma, emanado da Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que tem os termos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. FATOR RUÍDO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, não reconhecendo como especial o período apontado pelo fato de o LTCAT ter sido realizado em local diverso de onde se realizou a prestação do serviço.

- O autor requer o reconhecimento do período de 18/06/1979 a 31/05/1993 como especial, por ter trabalhado submetido ao agente nocivo ruído, pugnando, ao final, pela concessão da aposentadoria integral ou proporcional.

- Inicialmente registro que não há que se falar em deserção do recurso, pois o juízo de primeiro grau deferiu os benefícios da justiça gratuita na sentença.

- Acerca da exposição ao agente físico ruído, importa ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula no 32 (PET 9059/STJ).

- Logo, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto no 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto no 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto no 4882, de 18 de novembro de 2003.

- No que se refere ao uso de EPI eficaz, as Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- *In casu*, verifica-se que o autor juntou PPP (anexo 9) e LTCAT (anexo 12) dando conta de que ele trabalhou de 18/06/1979 a 30/09/1983 sujeito a uma ruído de 90,5 dB e de 01/10/1983 a 03/06/1993 exposto a um ruído

de 92 dB, níveis estes superiores ao limite legal da época (80 dB).

- A sentença desconsiderou tais documentos pelo fato de o laudo ter sido elaborado com base na fábrica de Uberlândia/MG, já que a fábrica de Recife (onde trabalhou o autor) se encontra desativada.

- Entretanto, entendo que a perícia por similaridade é capaz de atestar as condições em que o autor trabalhou, especialmente quando realizada em ambiente com as mesmas características de onde efetivamente se laborou e onde se desenvolve as mesmas funções que se quer apurar, o que reputo ter havido na presente situação. Observe-se que o LTCAT colacionado descreve minuciosamente todas as funções realizadas pelo autor durante o interregno em questão e esclarece que *"os elementos necessários à elaboração do laudo foram obtidos através das informações fornecidas pelo empregado segurado, pelo representante da empresa Sr. Nilton Venceslau da Silva Junior (Gerente RH), através de documentos contendo registros funcionais e pela análise e observância das condições de trabalho*".

- Com relação à perícia indireta, também já decidiu o STJ: "A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição". É portanto, prova admissível em direito e balizada pelo julgador, com fulcro no art. 131 do CPC (RESP 201300519564 - STJ, Min. Mauro Campbell Marques, 2a Turma, DJ 11.03.2014).

- Acerca da validade da perícia por similaridade para fins de reconhecimento como tempo especial, trago à colação o seguintes julgado, ao qual me filio:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CABIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À AGENTE NOCIVO. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO ITEM 1.2.11, DO DECRETO No 53.831/64. ADMISSÃO DE LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NÃO DESCARACTERIZA TEMPO ESPECIAL. SÚMULA TNU 9. ARTIGO 334, I, DO CPC. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelas partes visando à modificação da sentença de parcial procedência por meio da qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado à averbação de períodos especiais, compreendidos entre 06/09/85 a 05/06/86, 02/01/80 a 01/07/84 e de

*01/07/86 a 28/04/95.2. A parte autora requer a modificação parcial da sentença recorrida, para que o seu pedido deduzido na inicial seja acolhido integralmente. Aduz fazer jus ao reconhecimento dos períodos especiais, compreendidos entre 03/09/75 a 10/04/76, 01/08/77 a 31/08/78, 01/05/76 a 30/04/77, 28/04/95 a 23/08/02. Alega, por fim, fazer jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (em 05/09/2006).3. O Instituto Nacional do Seguro Social requer a reforma integral do julgado e, por conseguinte, a improcedência do pedido deduzido na inicial.4. O recurso da parte autora comporta provimento e o do Instituto Nacional do Seguro Social não merece ser provido.5. O artigo 201, § 1o, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Em relação à forma de demonstração das condições especiais, a norma aplicável é aquela vigente no momento do exercício da atividade.6. Assim, é aplicável a norma vigente no momento do exercício da atividade. Se a atividade foi exercida antes da publicação da Lei no 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, exige-se o enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Se exercida entre a publicação da Lei no 9.032/1995 e a edição do Decreto no 2.172/1997, exige-se a demonstração das condições especiais que efetivamente pudessem prejudicar a saúde ou a integridade física. Tal demonstração, entretanto, é livre, bastando a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030S ou de outro meio idôneo de prova. Se exercida a partir da edição do Decreto no 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Lei no 9.032/1995, as condições especiais devem ser demonstradas pela elaboração de laudo técnico e do correspondente perfil profissiográfico (PPP). Quanto ao agente nocivo ruído, a apresentação do laudo técnico ou PPP é exigido em qualquer hipótese, sendo irrelevante o período em que exercida a atividade.7. Por essa razão, além dos períodos já reconhecidos administrativamente, devem ser reconhecidos também como exercidos em condições especiais outros períodos, em relação aos quais há comprovação suficiente da insalubridade e cujos pedidos foram desacolhidos na sentença sem fundamentação suficiente****. Com efeito, consta dos autos laudo pericial por similaridade, comprovando a exposição a agentes nocivos em relação aos seguintes períodos não reconhecidos na sentença:a) 18/05/74 a 10/06/75, 03/09/75 a 10/04/76, 01/05/76 a 30/04/77, 01/08/77 a 30/01/78 e de 06/09/85 a 05/06/86, com laudo pericial por similaridade, emitido por assistente técnico (fls. 07/11, da petição anexada aos autos em 13/07/2012), comprovando o exercício da atividade de frentista, com exposição a hidrocarbonetos e derivados de petróleo, agentes passíveis de enquadramento conforme item 1.2.11 do decreto no 53.831/64; eb) 29/04/95 a 23/08/02, com CTPS e laudo pericial por similaridade, emitido por assistente técnico (fls. 26/27 da inicial e fls. 07/11 da petição, anexadas aos autos em 09/02/2011 e 13/07/2012,***

respectivamente), comprovando o exercício da atividade de frentista, com exposição a hidrocarbonetos e derivados de petróleo, agentes passíveis de enquadramento conforme item 1.2.11 do decreto no 53.831/64;8. In casu, os períodos reconhecidos como especiais, pretendidos pela parte autora, nos termos da planilha da contadoria (documento "TS_CF_PEDIDO_DER.xls", anexado aos autos em 09/08/2012), estão baseados em registros da CTPS apresentada (fls. 25/27, do arquivo PET_PROVAS-1.PDF) e em LAUDO TÉCNICO PERICIAL SIMILARIDADE, emitido por assistente técnico (fls. 07/11, da petição anexada aos autos em 13/07/12), haja vista que as empresas não mais existem no mercado (foram fechadas), conforme confissão da parte autora (petição anexada em 13/08/2012). *Ademais, o período relativo ao vínculo encerrado por determinação judicial não pode ser desconsiderado na contagem de tempo de serviço. 9.* ***O laudo técnico, embora por similaridade, não precisa ser contemporâneo, nos termos do disposto na súmula no 68 da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado****..10. O uso e eficácia de Equipamento de Proteção Individual não afastam o reconhecimento de tempo especial, no caso do agente agressivo ruído. Nesse sentido, dispõe a súmula no 9 da Turma Nacional de Uniformização, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda que não fosse assim, o laudo pericial por similaridade deixa claro, até por fotos, que frentista de posto de gasolina não usa EPI na sua atividade permanente e habitual. Este fato é de conhecimento notório, dispensando qualquer comprovação, nos termos do artigo 334, inciso I, do CPC, verbis: Art. 334. Não dependem de prova os fatos: I- Notórios;II- afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;III- admitidos, no processo, como incontroversos;IV- em cujo favor milita a presunção legal da existência ou de veracidade.11. No mais, a sentença atacada enfrentou todas as questões apresentadas em sede recursal, aplicando corretamente a legislação pertinente e fundamentando devidamente as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida.12. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e dou provimento ao recurso da parte autora para reformar parte da sentença recorrida e condenar o réu a: a) reconhecer e averbar como especiais, além daqueles já reconhecidos na sentença, os períodos compreendidos entre 18/05/74 a 10/06/75, 03/09/75 a 10/04/76, 01/05/76 a 30/04/77, 01/08/77 a 30/01/78, 06/09/85 a 05/06/86 e de 29/04/95 a 23/08/02, convertendo-os em tempo comum; b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (05/09/2006), nos termos da planilha da contadoria (documento "TS_CF_PEDIDO_DER.xls", anexado aos autos em 09/08/2012); c) fixar a renda mensal inicial (RMI) em R$ 498,28 e a renda mensal atual (RMA) em R$ 694,53, para o mês de julho de 2012, nos termos*

do parecer contábil (anexado aos autos em 09/08/2012); e d) pagar o valor em atraso, no importe equivalente a R$ 49.629,65, atualizado até o mês de agosto de 2012, nos termos do parecer contábil (anexados aos autos em 09/08/2012). 13. O termo inicial do cálculo das diferenças devidas deve ser mantido na data do requerimento administrativo, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula TNU no 33 (Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício).14. Os valores devidos a título de atrasados deverão ser pagos, após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991, com o desconto dos valores pagos administrativamente e a incidência de juros de mora e demais acréscimos legais, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução no 134/2010 do CJF, consideradas as alterações subsequentes até a data da execução da sentença), e quitados via ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme artigo 100 da Constituição Federal.15. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, a teor do artigo 55 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1o da Lei 10.259/2001.16. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4o, do Código de Processo Civil. - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.São Paulo, 09 de dezembro de 2015. (Recurso Inominado 00554108420104036301; Órgão julgador: 3a TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO; e-DJF3 Judicial DATA: 18/12/2015).

- É certo que, ainda que não contemporâneo ao período trabalhado, o laudo técnico é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU. Ora, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, do que se conclui que, em tempos pretéritos, a insalubridade do ambiente era pior ou ao menos equiparável àquela constatada à data da elaboração dos documentos questionados.

- Neste cenário, a sentença deve ser reformada para se considerar especial o período de 18/06/1979 a 31/05/1993.

- Registro, outrossim, que com a majoração ora realizada, conforme a planilha em anexo, vislumbra-se que a parte autora, na data do

requerimento administrativo em 14/01/2016, contava com 31 anos e 05 meses e 1 dia de tempo de contribuição e 60 anos de idade, requisitos suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional pleiteada, uma vez que em virtude das regras de transição impostas pela EC no 20/98 (pedágio) era necessário 30 anos, 6 meses e 28 dias para o demandante ter direito ao benefício.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum*são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- Recurso provido para reconhecer como especial o período de 18/06/1979 a 31/05/1993 e conceder a aposentadoria proporcional, com DIB na DER e DIP na data do julgamento, respeitada a prescrição qüinqüenal, garantindo-se o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente atualizadas nos termos do art. 1o-F da Lei no 9.494/1997, com a redação dada pela Lei no 11.960/2009, até que seja julgado o RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, em que será discutido o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (Tema 810-STF).

- Cumpridos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DETERMINO a antecipação dos efeitos da tutela**, com a imediata implantação do benefício. A autarquia previdenciária terá o prazo de 30 dias para comprovar o cumprimento da obrigação aqui determinada, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais).

- Sem honorários advocatícios por não existir recorrente vencido.

ACÓRDÃO Decide a 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, **por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO**

RECURSO, nos termos da ementa. Recife, data da movimentação.

Frederico Augusto Leopoldino Koehler

Juiz Federal Relator

11. Como disse o eminente JUIZ FEDERAL GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO, relator originário do presente feito, em voto acostado no anexo 65 destes autos, a TNU (Processo nº 00013233020104036318, Juiz Federal Relator Frederico Augusto Leopoldino Koehler, data de julgamento: 22.06.2017, DOU 12.09.2017, p. 49/58) já possui jurisprudência firmada no sentido da possibilidade de utilização de documentação referente a outra empresa para a realização de perícia indireta ou por similaridade. Veja-se o julgado:

> EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESENTES DETERMINADOS REQUISITOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença para deixar de reconhecer como especiais os períodos em que houve perícia indireta (por similaridade). Pois bem. - Quanto ao ponto controverso, a Turma de Origem assim consignou, in verbis: "(...) Importante destacar que o laudo pericial realizado em empresas similares não deve ser admitido, uma vez que não reflete as reais condições de trabalho em que a parte efetivamente exerceu suas atividades, esmaecendo, pois, o caráter de certeza de que se espera da perícia técnica. Não se trata de confiar ou não na habilidade do perito, mas da necessidade de se apurar, por instrumentação técnica, o que nenhum outro elemento pode suprir, as reais condições de trabalho por parte do autor. Acrescento que até mesmo a perícia realizada na própria empresa, porém com maquinário ou disposição física (layout) alterados, deve ser analisada com ressalvas, ou até mesmo desconsiderada. (...)". - Consoante já decidiu a TNU, a impossibilidade de o segurado requerer administrativamente seu benefício munido de todos os documentos, em virtude da omissão de seu empregador quanto à emissão dos competentes laudos técnico, não deve prejudicar a parte autora (PEDILEF 200470510073501, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Dj 16/02/2009). Aliás, a jurisprudência da TNU aponta no sentido de que não pode o empregado ser penalizado pelo não cumprimento de obrigação imposta ao empregador. - Ora, em se tratando de empresa que teve suas atividades encerradas, a solução para a busca da melhor resposta às condições de trabalho, com a presença ou não de agentes nocivos, é a realização de perícia indireta (por similaridade) em estabelecimento e local de atividades semelhantes àquele em que laborou originariamente o segurado, onde certamente estarão presentes eventuais agentes nocivos. - A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para

os fins da jurisdição. - Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições. - Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época. - Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica. - No mesmo sentido se posicionou esta Corte, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0032746-93.2009.4.03.6301, de minha relatoria. - **Portanto, fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições**. - Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE, para determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem n. 20/TNU, a fim de que se avalie se a perícia por similaridade realizada atentou aos pressupostos acima descritos

12. Todavia, como se vê, a realização da perícia indireta só é possível mediante o atendimento de alguns requisitos, quais sejam: "**se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem**

laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições".

13. A turma de origem, ao negar, em sede de embargos de declaração, a possibilidade, **sem qualquer ressalva**, da utilização de documentação de outra empresa para o reconhecimento do labor sob condições especiais, acabou por contrariar a jurisprudência da TNU acerca da possibilidade, atendidos certos requisitos, da utilização dessa documentação para subsidiar a realização de perícia indireta e, nesse ponto, tem razão a parte autora.

14. Como, no entanto, para a aferição não só do direito ao reconhecimento do período especial de labor, **como dos próprios requisitos da realização da perícia indireta nos termos da jurisprudência da TNU**, faz-se imprescindível o revolvimento da prova dos autos, impende aqui aplicar a QO 20 da TNU, para anular o julgamento de origem, a fim de que aquele Colegiado tenha a oportunidade de reapreciar a matéria à luz das premissas aqui estabelecidas.

15**. No pedido de uniformização, a parte busca já o reconhecimento (declaração) do período controvertido como especial, o que não se faz possível pela necessidade de análise de provas que autorizam a realização da perícia indireta, bem como pela necessidade da própria realização desta, que não se confunde com simples apresentação da PPPs de empresa diversa.**

16. Portanto, entendo que se deve dar parcial provimento ao incidente de uniformização regional, para assentar a possibilidade jurídica de realização de perícia indireta (por similaridade) com o uso da documentação de outra empresa, **desde que atendidos os pressupostos estabelecidos pela TNU no julgamento do processo nº 00013233020104036318, Juiz Federal Relator Frederico Augusto Leopoldino Koehler, data de julgamento: 22.06.2017, DOU 12.09.2017, p. 49/58, devolvendo a análise da matéria à Turma de origem, para que aprecie as provas trazidas aos autos e eventualmente colha novas provas nos termos da QO 20 da TNU.**

17. É meu voto.

Recife, 10 de junho de 2019.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR MAIORIA, CONHECER E DAR PROVIMENTO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, por conseguinte, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do Voto do Relator. Vencidos Dr. Almiro, Jorge André, Júlio Coelho e Dra. Polyana Falcão.

Recife, data supra.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por maioria, conhecer e dar provimento, com efeitos modificativos, aos embargos de declaração e, por conseguinte, conhecer e dar parcial provimento ao pedido regional de uniformização, nos termos do voto do Relator. Vencidos Drs. Almiro, Jorge André, Júlio Coelho e Dra. Polyana Falcão.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo– Presidente da TR/AL

---

70. 0514711-28.2017.4.05.8100
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Erick Levy Carmo Pereira
Advogado: Fábio Aline Sousa de Brito – OAB/CE032839
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo

VOTO-EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, no sentido de corrigir inexatidão material no v. acórdão (anexo 51) que negou provimento ao recurso de agravo interposto pelo INSS.
2. Assiste razão à parte autora. Realmente, embora o pedido de uniformização e o agravo interno tenham sido veiculados pelo INSS, nos itens 3 e 5 do aresto impugnado, constam que foram interpostos pelo autor.
3. A questão é mera inexatidão material que não implica mudança no conteúdo do julgado, mas que deve ser corrigida para evitar eventuais equívocos.
4. Em face do exposto, conheço os embargos e dou provimento, determinando a alteração da redação dos itens 3 e 5 do v. acórdão veiculado no anexo 51, que passarão a ter a seguinte redação:

> "3. A Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que a parte ré pretende reexaminar matéria de fato (anexo nº 38).
> (...)
> 5. Negou-se seguimento ao agravo, tendo o INSS interposto recurso de agravo interno, objeto da presente análise."

5. No mais, mantenho o v. acórdão impugnado, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO** aos embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, 10 de junho de 2019.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU,

realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO** aos **embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

71. 0500701-92.2016.4.05.8106
Recorrente (a): Maria Geni Parnaiba
Advogado: Luciano Teixeira Do Nascimento - OAB/CE015848
Recorrido: Caixa Econômica Federal (CEF)
Advogado: Gilmar Coelho - OAB/CE13802
Origem: 3ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo

VOTO-EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo nº 62).
2. Originariamente, a autora interpôs incidente de uniformização (anexo nº 43) contra v. acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Ceará (anexo nº 37).
3. A Presidência da 3ª Turma Recursal do Ceará inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que a autora pretendia reexaminar matéria de fato (anexo nº 52).
4. A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.
5. Negou-se seguimento ao agravo, tendo a parte autora interposto recurso de agravo interno, objeto da presente análise.
6. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência. Além disso, o incidente de uniformização não se presta para reanálise de prova, como já assentado na Súmula 42,

da TNU (*"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").*
7. Analisando os autos, constata-se que o pedido de uniformização tem por fim rever a questão fática da ocorrência do dano moral ou não.
8. Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, 10 de junho de 2019.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

72. 0500186-35.2017.4.05.8102
Recorrente (a): Brenda Alves Barbosa
Advogado: Francisco Lucas De Souza Macedo OAB/CE033239
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo

VOTO-EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL REGIONAL. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo nº 47).
2. Originariamente, a parte autora interpôs incidente de uniformização contra v. acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Ceará (anexos nº 23 e 29).
3. A Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que a parte autora não demonstrou a existência do dissídio jurisprudencial (anexo nº 36).
4. A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.
5. Negou-se seguimento ao agravo, tendo a parte autora interposto recurso de agravo interno, objeto da presente análise.
6. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência.
7. Analisando os autos, constata-se que o acórdão paradigma, veiculado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco (0501680-04.2014.4.05.8307) tem como tese a inexistência de fruição de prazo prescricional quando o titular do direito for menor impúbere. Já a decisão vergastada não adentra na questão da prescrição, mas a adstrição do juiz ao pedido. No caso, a parte autora pediu que o benefício de pensão por morte fosse deferido a contar da data do requerimento administrativo e não da data do óbito. São temas totalmente diferentes.
8. Fica evidenciado que os acórdãos trazidos para análise não possuem entre si similitude fática. Assim não há o que reformar na decisão agravada, já que assente na TNU a Questão de Ordem nº 22, que se transcreve: "*é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma*".
9. Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, 10 de junho de 2019.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

73. 0509548-27.2018.4.05.8102
Recorrente (a): Cícero Lopes de Oliveira
Advogado: Francisco Lucas De Souza Macedo OAB/CE033239
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo

VOTO-EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. LOAS. INCAPACIDADE DE LONGO PRAZO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo nº 23).
2. Originariamente, a parte autora interpôs incidente de uniformização (anexo nº 16) contra v. acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Ceará (anexo nº 21)
3. A Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que a postulante pretendia reexaminar matéria de fato (anexo nº 19).
4. A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.
5. Negou-se seguimento ao agravo, tendo a parte autora interposto recurso de agravo interno, objeto da presente análise.

6. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência. Além disso, o incidente de uniformização não se presta para reanálise de prova, como já assentado na Súmula 42, da TNU.
7. Outra questão relevante que deve ser registrada é que a matéria tratada nos autos, incapacidade de longo prazo para fins de concessão de benefício assistencial, já fora dirimida, recentemente, pela Turma Nacional de Uniformização, no Tema nº 173, que se transcreve:

> "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração)". Publicado em 25.04.2019

8. Como restou registrado na perícia (anexo nº 10), realizada em 21.08.2018, a data de início da incapacidade fora estimada em abril de 2018, com possibilidade de recuperação num prazo de 10 (dez) meses, de modo que o impedimento da parte autora não supera os 24(vinte e quatro) meses exigidos pela Lei. Fica evidente que o requisito incapacidade de longo prazo não se encontra adimplido.
9. Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, 10 de junho de 2019.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de

Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

74. 0500618-75.2018.4.05.8504
Recorrente: União
Adv/Proc: Advocacia Geral da União (AGU)
Recorrido: Josefa Batista Nunes
Advogado: Maurício Sobral Nascimento - OAB/SE002796
Origem: Turma Recursal SJSE
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo

VOTO-EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. BOLSA FAMÍLIA. REEXAME DE PROVA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo nº 39).
2. Originariamente, a União interpôs incidente de uniformização (anexo nº 32) contra v. acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe (anexo nº 30).
3. A Presidência da Turma Recursal de Sergipe inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que a União pretendia reexaminar matéria de fato (anexo nº 35).
4. A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.
5. Negou-se seguimento ao agravo, tendo a parte ré interposto recurso de agravo interno, objeto da presente análise.
6. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência. Além disso, o incidente de uniformização não se presta para reanálise de prova, como já assentado na Súmula 42, da TNU (*"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").*
7. Analisando os autos, constata-se que o pedido de uniformização tem por fim analisar se estão presentes as provas dos requisitos para a percepção do benefício de bolsa família, que no caso dos autos corresponde a 15 (quinze) parcelas de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) totalizando R$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), conforme relato da própria União (anexo 32).
8. Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, 10 de junho de 2019.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

75. 0513640-54.2018.4.05.8100
Recorrente: União
Adv/Proc: Advocacia Geral da União (AGU)
Recorrido: Marcelo Carneiro de Freitas
Advogado:
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo

VOTO-EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA – GAS – E

CUMULAÇÃO COM EXERCÍCO DE OUTRA FUNÇÃO COMISSIONADA LIGADA A ÁREA DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização veiculado pela União Federal ao argumento que há divergência entre o entendimento firmado pela 2ª Turma Recursal do Ceará com o veiculado pela 1ª Turma Recursal do Ceará.

2. A questão posta para análise diz respeito à possibilidade de o servidor do Poder Judiciário Federal, no cargo de agente de segurança, poder perceber, de forma cumulada, a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) com outra função gratificada ou função decorrente de cargo em comissão ligada a área de segurança.

3. O incidente fora admitido na origem (anexo 34) e teve seu seguimento confirmado pela Presidência desta eg. Turma de Uniformização.

4. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência. Os acórdãos versam exatamente acerca da mesma questão: afasta-se ou não a regra do art. 17, §2º da Lei nº 11.416/2006, quando o agente de segurança exerce função de supervisão de segurança. Eis o texto da lei:

> Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.
>
> § 2º **É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão**.

5. No caso dos autos o servidor, agente de segurança, exerce função de supervisão do setor de segurança. O v. acórdão rechaçado afastou a regra acima, por reputá-la inconstitucional, sem redução de texto, por ferir a razoabilidade, já que o servidor, embora esteja exercendo a função de supervisão do setor de segurança, permanece atuando na função que autoriza a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS). Para a 2ª Turma Recursal do Ceará, a norma seria aplicável aos demais casos em que o agente de segurança estivesse ocupando função comissionada ou cargo comissionado distinto da atividade de seu cargo.

6. O aludido entendimento, entretanto, não pode prevalecer. Em primeiro lugar, a lei trata de modo claro e específico da situação do servidor agente de segurança e inspetor de segurança e não faz exceção. Não se trata de uma regra geral.

7. A inclusão de uma exceção, em face de inconstitucionalidade é possível, mas, no caso, não vislumbro justificativa. Não é o fato de o autor exercer uma função comissionada ligada ao setor de segurança que afasta a aplicação da lei. O supervisor do setor de segurança não exerce função de agente de segurança, mas de supervisor. Quando exerce supervisão em outra área, idem. Mesma razão, mesma solução. Por isso, a lei excluiu a cumulação, sem restrições.

8. Registre-se que a função comissionada de supervisor remunera de forma devida suas atribuições e, no caso, contempla todas as situações inerentes à própria atividade. Saliente-se, remunera-se de forma maior que a GAS. Resta assim evidenciada que a pretensa cumulação é indevida.

9. Desta feita, resta demonstrado o acerto do entendimento que veda a percepção, de forma cumulada, de Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) com outra função ou cargo comissionado, ainda que seja ligado ao setor de segurança.

10. Em face do exposto, conheço o pedido de uniformização e dou provimento.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, por maioria**, DAR PROVIMENTO** ao pedido de uniformização, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que aplique a seguinte tese: é vedada a percepção, de forma cumulada, de Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) com outra função ou cargo comissionado, ainda que seja ligado ao setor de segurança. Vencido Drs. Júlio, Gustavo e Leopoldo.

Recife, 10 de junho de 2019.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por maioria, dar provimento ao Pedido de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator. Vencidos Dr. Júlio, Dr. Gustavo e Dr. Leopoldo. (conforme áudio da sessão)**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

76. 0511559-31.2015.4.05.8200
Recorrente: União
Adv/Proc: Advocacia Geral da União (AGU)
Recorrido: Genilda Pinto Cordeiro

Advogado: Jurandir Pereira da Silva - OAB/PB005334 e outros.
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo

VOTO-EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. GDAPEC. HOMOLOGAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo nº 52).
2. Originariamente, a União Federal interpôs incidente de uniformização (anexo nº 23) contra v. acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba (anexo nº 21)
3. A Presidência da Turma Recursal da Paraíba inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que a postulante pretendia reexaminar matéria de fato, além do acórdão impugnado estar em consonância com o entendimento na TNU (anexo nº 42).
4. A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.
5. Negou-se seguimento ao agravo, tendo a parte ré interposto recurso de agravo interno, objeto da presente análise.
6. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência. Além disso, o incidente de uniformização não se presta para reanálise de prova, como já assentado na Súmula 42, da TNU.
7. A matéria veiculada neste incidente diz respeito ao termo final da extensão da GDAPEC aos inativos e pensionistas. Essa questão já restou pacificada no STF (RE 662.406) e por esta Turma de Uniformização, no PEDILEF 0500241-12.2013.4.05.9820: "<u>o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior.</u>" (Relatora Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça, em 13.06.2017)
8. Saliente-se que a existência ou não da avaliação ou o momento em que ocorreu é questão fática probatória estranha a via uniformizadora.
9. Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, 10 de junho de 2019.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por maioria com o voto de desempate do Presidente da TRU, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.** Vencidos Dr. Almiro, Dr. Jorge André, Dr. Júlio Rodrigues, Dr. Gustavo, Dr. Leopoldo. **(conforme áudio da sessão)**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

77. 0509345-33.2016.4.05.8200
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Luiz Vieira De Lima
Advogado: Ruy Molina Lacerda Franco Júnior – OAB/PB241326A
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo

VOTO-EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO EM DESCONFORMIDADE COM A DATA FIXADA PELO PERITO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 60, §8º, DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo nº 36).
2. Originariamente, o INSS interpôs incidente de uniformização (anexo nº 26) contra v. acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba (anexo nº 24).

3. A Presidência da Turma Recursal da Paraíba inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que o INSS pretendia reexaminar matéria de fato (anexo nº 28).
4. A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.
5. Negou-se seguimento ao agravo, tendo a parte autora interposto agravo interno, objeto da presente análise.
6. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência.
7. Analisando a presente demanda, percebe-se a existência de dissídio a ser dirimido.
8. A matéria veicula no presente processo, termo inicial do cômputo da DCB do auxílio-doença, inclusive, já teve oportuna análise desta Turma Regional que assim se pronunciou, no PEDILEF **0509711-66.2016.4.05.8202**, que se transcreve:

> "O presente agravo interno merece ser conhecido e provido.
> O PU Regional é embasado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da 3ª Turma Recursal/PE proferido no processo nº 0500351-52.2017.4.05.8306.
> Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".
> **No caso, observa-se que o ponto central da discussão diz respeito ao termo inicial do cômputo do prazo estipulado para a Data de Cessação do Benefício (DCB) de auxílio-doença.**
> Nas razões do incidente de uniformização regional, a autarquia ré indica, de forma acertada, que o acórdão ora impugnado decidiu fixar a DCB estipulada pelo perito a contar da data da implantação (anexo 25). No paradigma apontado, por sua vez, a DCB é estabelecida tendo como referência a data da realização da perícia (anexo 26).
> Diante disso, do cotejo entre o acórdão ora combatido e o julgado apontado como paradigma, observa-se restar caracterizada a divergência de entendimento entre a Turma Recursal de origem e a Turma Recursal de Pernambuco quanto ao direito material, o qual merece ser examinado.
> Em relação à data de cessação do benefício (DCB), o art. 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457 de 2017, determina que "§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício" *e* "§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei."
> Pela redação conjunta dos dispositivos, depreende-se que apenas na ausência de fixação de prazo é que o auxílio-doença será cessado no prazo de 120 (cento e vinte dias) com início do prazo a partir da concessão ou reativação do benefício. Nos demais casos, a data de cessação do benefício deve ocorrer dentro dos parâmetros fixados pelo perito judicial, sendo tal

circunstância afastada apenas na ocorrência de prova constante nos autos capaz de infirmar o laudo do *expert.*

Especificamente quanto ao marco inicial para contagem do prazo de cessação do benefício de auxílio-doença, deve o julgador basear-se nas provas técnicas existentes nos autos como parâmetro de julgamento, das quais a perícia médica judicial é sua expressão maior em virtude de sua confiança e equidistância entre as partes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, sendo livre para formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, para que isso ocorra, é indispensável a consignação expressa dos "motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito" (art. 479, NCPC). No caso em tela, porém, não há no acórdão recorrido qualquer justificativa nesse sentido.

Logo, observa-se que o acórdão atacado, ao fixar o termo inicial para o cômputo do prazo para cessação do benefício em descompasso com o laudo pericial vai de encontro aos termos do art. 60, da Lei 8.213/91 e do art. 479 do Código de Processo Civil.

Destaque-se que, no caso, não procede o argumento de que o PU revolve matéria de fato e que, por isso, seu exame estaria vedado pela Súmula 42/TNU. Isso porque, conforme já ressaltado, a fundamentação do acórdão recorrido não faz menção a uma avaliação específica do caso concreto que justificasse o entendimento adotado diverso da contagem do prazo a partir do laudo pericial. Da forma como o tema foi tratado no presente feito, entende-se, pois, que é caso de tese jurídica a qual pode ser enfrentada em incidente de uniformização regional.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO E, CONSEQUENTEMENTE, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO do pedido de uniformização regional para fixar a tese de que, na hipótese do art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91, o marco inicial para contagem do prazo para cessação do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, salvo se o médico não precisar data diversa e/ou o juiz não apontar expressamente outros elementos técnicos nos autos que justifiquem sua fixação em data diversa." (Relator Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto, em 21.03.2019),

9. Desta forma, aplico o entendimento veiculado por esta eg. Turma, já que se trata de tema idêntico, dou provimento ao agravo interno e, ato contínuo, voto pelo conhecimento e provimento ao pedido regional de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda ao novo julgamento do recurso inominado, em obediência à tese jurídica firmada por esta Turma Regional de Uniformização.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE,** preliminarmente e por unanimidade, reconhecer a admissibilidade do incidente de uniformização regional de jurisprudência, e, no mérito, dar provimento ao agravo para conhecer e dar provimento ao pedido de

uniformização, anulando o acórdão para determinar novo julgado, nos termos do voto do relator. Ressalvado o entendimento de Dr. Rudival.

Recife, 10 de junho de 2019.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Interno e dar provimento ao Pedido de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator. Ressalvado o entendimento de Dr. Rudival. (conforme áudio da sessão)**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

78. 0500125-62.2017.4.05.8204
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Adalberto Cavalcante De Souza
Advogado: Alana Natasha Mendes Pereira Martins Vaz – OAB/PB014386
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo

VOTO-EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO EM DESCONFORMIDADE COM A DATA FIXADA PELO PERITO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 60, §8º, DA LEI 8.213/91.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo nº 30).
2. Originariamente, o INSS interpôs incidente de uniformização (anexo nº 22) contra v. acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba (anexo nº 19)
3. A Presidência da Turma Recursal da Paraíba inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que o INSS pretendia reexaminar matéria de fato (anexo nº 24).
4. A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.
5. Negou-se seguimento ao agravo, tendo a parte autora interposto recurso de agravo interno, objeto da presente análise.
6. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência.
7. Analisando a presente demanda, percebe-se a existência de dissídio a ser dirimido.
8. A matéria veicula no presente processo, termo inicial do cômputo da DCB do auxílio-doença, inclusive, já teve oportuna análise desta Turma Regional que assim se pronunciou, no PEDILEF **0509711-66.2016.4.05.8202**, que se transcreve:

> "O presente agravo interno merece ser conhecido e provido.
> O PU Regional é embasado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da 3ª Turma Recursal/PE proferido no processo nº 0500351-52.2017.4.05.8306.
> Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".
> **No caso, observa-se que o ponto central da discussão diz respeito ao termo inicial do cômputo do prazo estipulado para a Data de Cessação do Benefício (DCB) de auxílio-doença.**
> Nas razões do incidente de uniformização regional, a autarquia ré indica, de forma acertada, que o acórdão ora impugnado decidiu fixar a DCB estipulada pelo perito a contar da data da implantação (anexo 25). No paradigma apontado, por sua vez, a DCB é estabelecida tendo como referência a data da realização da perícia (anexo 26).
> Diante disso, do cotejo entre o acórdão ora combatido e o julgado apontado como paradigma, observa-se restar caracterizada a divergência de entendimento entre a Turma Recursal de origem e a Turma Recursal de Pernambuco quanto ao direito material, o qual merece ser examinado.
> Em relação à data de cessação do benefício (DCB), o art. 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457 de 2017, determina que "§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício" *e* "§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei."

> Pela redação conjunta dos dispositivos, depreende-se que apenas na ausência de fixação de prazo é que o auxílio-doença será cessado no prazo de 120 (cento e vinte dias) com início do prazo a partir da concessão ou reativação do benefício. Nos demais casos, a data de cessação do benefício deve ocorrer dentro dos parâmetros fixados pelo perito judicial, sendo tal circunstância afastada apenas na ocorrência de prova constante nos autos capaz de infirmar o laudo do *expert.*
> Especificamente quanto ao marco inicial para contagem do prazo de cessação do benefício de auxílio-doença, deve o julgador basear-se nas provas técnicas existentes nos autos como parâmetro de julgamento, das quais a perícia médica judicial é sua expressão maior em virtude de sua confiança e equidistância entre as partes.
> É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, sendo livre para formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, para que isso ocorra, é indispensável a consignação expressa dos "motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito" (art. 479, NCPC). No caso em tela, porém, não há no acórdão recorrido qualquer justificativa nesse sentido.
> Logo, observa-se que o acórdão atacado, ao fixar o termo inicial para o cômputo do prazo para cessação do benefício em descompasso com o laudo pericial vai de encontro aos termos do art. 60, da Lei 8.213/91 e do art. 479 do Código de Processo Civil.
> Destaque-se que, no caso, não procede o argumento de que o PU revolve matéria de fato e que, por isso, seu exame estaria vedado pela Súmula 42/TNU. Isso porque, conforme já ressaltado, a fundamentação do acórdão recorrido não faz menção a uma avaliação específica do caso concreto que justificasse o entendimento adotado diverso da contagem do prazo a partir do laudo pericial. Da forma como o tema foi tratado no presente feito, entende-se, pois, que é caso de tese jurídica a qual pode ser enfrentada em incidente de uniformização regional.
> **Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO E, CONSEQUENTEMENTE, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO do pedido de uniformização regional para fixar a tese de que, na hipótese do art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91, o marco inicial para contagem do prazo para cessação do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, salvo se o médico não precisar data diversa e/ou o juiz não apontar expressamente outros elementos técnicos nos autos que justifiquem sua fixação em data diversa." (**Relator Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto, em 21.03.2019),

9. Desta forma, aplico o entendimento veiculado por esta eg. Turma, já que se trata de tema idêntico, dou provimento ao agravo interno e, ato contínuo, voto pelo conhecimento e provimento ao pedido regional de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda ao novo julgamento do recurso inominado, em obediência à tese jurídica firmada por esta Turma Regional de Uniformização.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE,** preliminarmente e por unanimidade, reconhecer a admissibilidade do incidente de uniformização regional de jurisprudência, e, no mérito, dar provimento ao agravo para conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, anulando o acórdão para determinar novo julgado, nos termos do voto do relator. Ressalvado o entendimento de Dr. Rudival.

Recife, 10 de junho de 2019.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Interno e dar provimento ao Pedido de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator. Ressalvado o entendimento de Dr. Rudival. (conforme áudio da sessão)**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

79. 0516160-37.2016.4.05.8300
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Carlos Andre Silva Dos Santos
Advogado: Bruno Vasconcelos Coutinho - OAB/PE034953D
Origem: 3ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo

VOTO-EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO EM DESCONFORMIDADE COM A DATA FIXADA PELO PERITO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 60, §8º, DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo nº 88).
2. Originariamente, o INSS interpôs incidente de uniformização (anexo nº 69) contra v. acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Pernambuco (anexo nº 67)
3. A Presidência da 3ª Turma Recursal de Pernambuco inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que o INSS pretendia reexaminar matéria de fato (anexo nº 75).
4. A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.
5. Negou-se seguimento ao agravo, tendo a parte autora interposto recurso de agravo interno, objeto da presente análise.
6. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência.
7. Analisando a presente demanda, percebe-se a existência de dissídio a ser dirimido.
8. A matéria veicula no presente processo, termo inicial do cômputo da DCB do auxílio-doença, inclusive, já teve oportuna análise desta Turma Regional que assim se pronunciou, no PEDILEF **0509711-66.2016.4.05.8202**, que se transcreve:

> "O presente agravo interno merece ser conhecido e provido.
> O PU Regional é embasado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da 3ª Turma Recursal/PE proferido no processo nº 0500351-52.2017.4.05.8306.
> Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".
> **No caso, observa-se que o ponto central da discussão diz respeito ao termo inicial do cômputo do prazo estipulado para a Data de Cessação do Benefício (DCB) de auxílio-doença.**
> Nas razões do incidente de uniformização regional, a autarquia ré indica, de forma acertada, que o acórdão ora impugnado decidiu fixar a DCB estipulada pelo perito a contar da data da implantação (anexo 25). No paradigma apontado, por sua vez, a DCB é estabelecida tendo como referência a data da realização da perícia (anexo 26).
> Diante disso, do cotejo entre o acórdão ora combatido e o julgado apontado como paradigma, observa-se restar caracterizada a divergência de entendimento entre a Turma Recursal de origem e a Turma Recursal de Pernambuco quanto ao direito material, o qual merece ser examinado.

Em relação à data de cessação do benefício (DCB), o art. 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457 de 2017, determina que "§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício" *e* "§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei."

Pela redação conjunta dos dispositivos, depreende-se que apenas na ausência de fixação de prazo é que o auxílio-doença será cessado no prazo de 120 (cento e vinte dias) com início do prazo a partir da concessão ou reativação do benefício. Nos demais casos, a data de cessação do benefício deve ocorrer dentro dos parâmetros fixados pelo perito judicial, sendo tal circunstância afastada apenas na ocorrência de prova constante nos autos capaz de infirmar o laudo do *expert.*

Especificamente quanto ao marco inicial para contagem do prazo de cessação do benefício de auxílio-doença, deve o julgador basear-se nas provas técnicas existentes nos autos como parâmetro de julgamento, das quais a perícia médica judicial é sua expressão maior em virtude de sua confiança e equidistância entre as partes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, sendo livre para formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, para que isso ocorra, é indispensável a consignação expressa dos "motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito" (art. 479, NCPC). No caso em tela, porém, não há no acórdão recorrido qualquer justificativa nesse sentido.

Logo, observa-se que o acórdão atacado, ao fixar o termo inicial para o cômputo do prazo para cessação do benefício em descompasso com o laudo pericial vai de encontro aos termos do art. 60, da Lei 8.213/91 e do art. 479 do Código de Processo Civil.

Destaque-se que, no caso, não procede o argumento de que o PU revolve matéria de fato e que, por isso, seu exame estaria vedado pela Súmula 42/TNU. Isso porque, conforme já ressaltado, a fundamentação do acórdão recorrido não faz menção a uma avaliação específica do caso concreto que justificasse o entendimento adotado diverso da contagem do prazo a partir do laudo pericial. Da forma como o tema foi tratado no presente feito, entende-se, pois, que é caso de tese jurídica a qual pode ser enfrentada em incidente de uniformização regional.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO E, CONSEQUENTEMENTE, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO do pedido de uniformização regional para fixar a tese de que, na hipótese do art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91, o marco inicial para contagem do prazo para cessação do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, salvo se o médico não precisar data diversa e/ou o juiz não apontar expressamente outros elementos técnicos nos autos que justifiquem sua fixação em data diversa." (Relator Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto, em 21.03.2019),

9. Desta forma, aplico o entendimento veiculado por esta eg. Turma, já que se trata de tema idêntico, dou provimento ao agravo interno e, ato contínuo, voto pelo conhecimento e provimento ao pedido regional de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda ao novo julgamento do recurso inominado, em obediência à tese jurídica firmada por esta Turma Regional de Uniformização.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE,** preliminarmente e por unanimidade, reconhecer a admissibilidade do incidente de uniformização regional de jurisprudência, e, no mérito, dar provimento ao agravo para conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, anulando o acórdão para determinar novo julgado, nos termos do voto do relator. Ressalvado o entendimento de Dr. Rudival.

Recife, 10 de junho de 2019.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Interno e dar provimento ao Pedido de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator. Ressalvado o entendimento de Dr. Rudival. (conforme áudio da sessão)**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

80. 0501883-88.2017.4.05.8200
Recorrente (a): Estefany Sales Do Nascimento Silva
Advogado: Marcos Antonio Inácio Da Silva - OAB/PB004007
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo

VOTO-EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. LOAS. INCAPACIDADE DE LONGO PRAZO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo nº 35).
2. Originariamente, a parte autora interpôs incidente de uniformização (anexo nº 25) contra v. acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba (anexo nº 21)
3. A Presidência da Turma Recursal da Paraíba inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que a postulante pretendia reexaminar matéria de fato (anexo nº 29).
4. A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.
5. Negou-se seguimento ao agravo, tendo a parte autora interposto recurso de agravo interno, objeto da presente análise.
6. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência. Além disso, o incidente de uniformização não se presta para reanálise de prova, como já assentado na Súmula 42, da TNU.
7. Outra questão relevante que deve ser registrada é que a matéria tratada nos autos, incapacidade de longo prazo para fins de concessão de benefício assistencial, já fora dirimida, recentemente, pela Turma Nacional de Uniformização, no Tema nº 173, que se transcreve:

> "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração)". Publicado em 25.04.2019

8. Como restou registrado na perícia (anexo nº 13), realizada em 08/08/2017, a data de início da incapacidade fora estimada em 13.07.2016 (cerca de um ano antes da perícia). Se adicionarmos os 180 (cento e oitenta) dias, tempo estimado pelo perito para recuperação da recorrente, não se chegaria aos dois anos necessários para adimplir a condição denominada incapacidade por longo prazo.
9. Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, 10 de junho de 2019.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

81. 0500443-14.2018.4.05.8300
Recorrente (a):INSS
Advogado: Cicero Fernando Lins - OAB/PE011792D
Recorrido: Gilson Pereira Da Silva
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 3ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo

VOTO-EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIAL. LANTERNEIRO. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.5.3. DO ANEXO II DO DECRETO Nº 83.080/1979. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo nº 48).

2. Originariamente, a parte autora interpôs incidente de uniformização contra v. acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Pernambuco (anexo nº 34).

3. A Presidência da 3ª Turma Recursal de Pernambuco inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que o v. acórdão rechaçado encontrava-se em consonância com a orientação jurisprudencial firmada pela TNU (PEDILEF 05202157520094058300, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, TNU, DOU 22.01.2016, p. 83/132) (anexo nº 40).

4. A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.

5. Negou-se seguimento ao agravo, tendo o INSS interposto recurso de agravo interno, objeto da presente análise.

6. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência.

7. A questão do enquadramento do lanterneiro no item 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 já é matéria consolidada nesta Turma Regional de Uniformização, além de já haver posição firmada na Turma Nacional de Uniformização, como salientado pela Turma de origem. No caso, destaca-se o entendimento firmado por esta Turma no PEDILEF nº 0505949-39.2016.4.05.8300, Relatora Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, data de julgamento 27.11.2017, que se transcreve:

> **EMENTA:** PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. LANTERNEIRO. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.5.3 DO ANEXO II DO DECRETO nº 83.080/1979. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.
>
> (...)
>
> 8. Daí se extrai que, de fato, não há uma correlação direta entre as atribuições do lanterneiro e do *soldador*. Nada obstante, verifica-se que a descrição das atividades de lanterneiro envolve algumas das atividades descritas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, quais sejam, a operação de máquinas pneumáticas, e pintura a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).
>
> 9. **Por tal razão, NEGO PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização interposto pelo INSS, firmando a tese de que é possível o enquadramento da categoria profissional de lanterneiro no item 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979.”**

8. No caso, deve-se registrar o disposto na Questão de Ordem nº 13, da TNU: “não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

9. Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, 10 de junho de 2019.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.Vencido Dr. Almiro. (conforme áudio da sessão)**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

82. 0504413-23.2017.4.05.8311
Recorrente (a): Edja de Moraes Sobral Souza
Advogado: Ivanildo Pedro Do Monte Junior - OAB/PE039295
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 3ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo

VOTO-EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AVERBAÇÃO DE TERMPO ESPECIAL. USO DE EPI EFICAZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo nº 49).
2. Originariamente, a parte autora interpôs incidente de uniformização (anexo nº 31) contra v. acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Pernambuco (anexo nº 27)
3. A Presidência da 3ª Turma Recursal de Pernambuco inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que a postulante pretendia reexaminar matéria de fato (anexo nº 37).
4. A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.
5. Negou-se seguimento ao agravo, tendo a parte autora interposto recurso de agravo interno, objeto da presente análise.
6. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência. Além disso, o incidente de uniformização não se presta para reanálise de prova, como já assentado na Súmula 42, da TNU.
7. Outra questão relevante que deve ser registrada é que a matéria tratada nos autos consiste no reconhecimento da eficácia do EPI no período de 02/11/1998 a 07/11/2017.
8. Para afastar a conclusão de que o EPI seria eficaz seria necessário fazer análise da prova, incabível na via de uniformização.
9. Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, 10 de junho de 2019.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

83. 0503123-79.2017.4.05.8502
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): José Raimundo Da Silva
Advogado: Fábio Corrêa Ribeiro - OAB/SE000353A
Origem: Turma Recursal SJSE
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo

VOTO-EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE NA CONSTRUÇÃO CIVIL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional.
2. Originariamente, a parte ré interpôs incidente de uniformização (anexo nº 58) contra v. acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe (anexo nº 50)
3. A Presidência da Turma Recursal de Sergipe inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que a postulante pretendia reexaminar matéria de fato (anexo nº 47).
4. A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.
5. Negou-se seguimento ao agravo, tendo a parte autora interposto recurso de agravo interno, objeto da presente análise.
6. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência.
7. Analisando a presente demanda, percebe-se a existência de dissídio a ser dirimido.
8. A matéria veicula no presente caso, conversão de tempo especial em comum de labor realizado na construção civil, inclusive, já teve oportuna análise desta Turma Regional

que assim se pronunciou, no PEDILEF **0515304-35.2014.4.05.8400**, Relator Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça, que se transcreve:

> **"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE PEDREIRO. EQUIPARAÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO DE PERICULOSIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO.**
> 1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência (anexo nº 25) interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (anexo nº 21) que negou provimento ao recurso do INSS.
> 2. Em seus argumentos, aduz o recorrente que a atividade de servente no ramo da construção civil, para ser enquadrada como atividade especial, em razão dos itens 2.33 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto 83.080/79, deverá ser comprovada no trabalho da construção civil em edifícios, barragens, pontes ou torres, para que de fato possa ser comprovada o risco da atividade.
> 3. Conforme consta do aresto paradigma apresentado da Turma Recursal de Sergipe e da 1ª Turma de Pernambuco, o enquadramento do labor exercido na construção civil há a necessidade de demonstração de que a atividade foi desempenhada nos ramos de construções em edifícios, pontes, torres, barragens.
> 4. O Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre as Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, em sede de incidente regional de uniformização, é necessária a demonstração do dissídio e a juntada de cópia dos julgados divergentes ou indicação suficiente do julgado apontado como paradigma.
> 5. A comprovação do tempo de serviço é disciplinada pela lei vigente na época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. Até o advento da Lei 9.032/95, publicada no DOU em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. O enquadramento legal em determinada categoria profissional gerava a presunção absoluta de que a atividade havia sido exercida em condições especiais.
> 6. Com a vigência da Lei n. 9.032/95, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios.
> 7. Não obstante a jurisprudência já se encontrar pacificada no sentido de que o rol das atividades especiais descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 sejam meramente exemplificativas, a atividade de pedreiro não comporta analogia, para

fins de enquadramento, com as atividades elencadas nos itens 2.3.1 a 2.3.3 do referido Diploma Legal (escavações de poços, galerias, túneis, construções de edifícios, barragens, torres, pontes, entre outros).
8. O fundamento para o enquadramento dessas atividades no rol do Decreto supracitado é **a periculosidade decorrente da exposição do trabalhador a potencial risco de acidente, a exemplo de quedas de altura, desabamento, soterramento,** entre outros. Assim, o reconhecimento da especialidade da atividade de pedreiro, para fins de enquadramento funcional, por analogia, não prescinde da comprovação da exposição do trabalhador a alguma das situações de risco acima elencadas, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente. Ademais, o entendimento acima restou corroborado com a edição da recente Súmula 71 da TNU (DOU 13/03/2013), cujo enunciado assim dispõe: "*O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários*".
9. A categoria profissional do recorrente, pedreiro da construção civil, portanto, não se encontra catalogada nos referidos decretos, **havendo a necessidade da comprovação de que as atividades por ele desenvolvidas foram exercidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física**.
10. Pelo exposto, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização Regional para afirmar a tese que o enquadramento nas atividades elencadas Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, carecem de comprovação da periculosidade decorrente da exposição do trabalhador a potencial risco de acidente, a exemplo de quedas de altura, desabamento, soterramento. Determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento desta TRU."

9. A comprovação necessária para que se repute a atividade desenvolvida pelo autor com especial não restou demonstrada no acórdão rechaçado.
10. Desta forma, aplico o entendimento veiculado por esta eg. Turma, já que se trata de tema idêntico, dou provimento ao agravo interno e, ato contínuo, voto pelo conhecimento e provimento ao pedido regional de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda ao novo julgamento do recurso inominado, em obediência à tese jurídica firmada por esta Turma Regional de Uniformização.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE,** preliminarmente e por unanimidade, reconhecer a admissibilidade do incidente de uniformização regional de jurisprudência, e, no mérito, dar provimento ao agravo para conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, anulando o acórdão para determinar novo julgado, nos termos do voto do relator.

Recife, 10 de junho de 2019.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência Regional, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

84. 0500068-92.2018.4.05.8500
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Eliane Dias Do Carmo
Advogado: Fábio Silva Ramos - OAB/SE003011
Origem: Turma Recursal SJSE
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo

VOTO-EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo nº 33).
2. Originariamente, a parte ré interpôs incidente de uniformização contra v. acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe (anexo. 28)

3. A Presidência da Turma Recursal de Sergipe inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que o INSS pretendia reexaminar matéria de fato.
4. A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.
5. Negou-se seguimento ao agravo, tendo a ré interposto recurso de agravo interno, objeto da presente análise.
6. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência. No caso, embora se alegue que haja dissídio a ser dirimido, a recorrente pretende rever questão fática, já que a discussão diz respeito ao preenchimento ou não do requisito baixa renda da segurada, para fins de auferir benefício.
7. A revisão de questão probatória não é permitida, conforme já decidido pela eg. TNU, na Súmula nº 42 (*"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"*.
8. Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, 10 de junho de 2019.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

---

85. 0503216-97.2016.4.05.8107
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Mauro José Da Silva
Advogado: Michelle Severo De Mesquita - OAB/CE031635
Origem: 1ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE ANTERIOR A MP 739/2016 E A MP 767/17, CONVERTIDA EM LEI. TEMA Nº 164 DA TNU. FIXAÇÃO DE DCB. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização veiculado pelo INSS ao argumento que há divergência entre o entendimento da 1ª Turma Recursal do Ceará com o veiculado na 2ª Turma Recursal do Ceará quanto à aplicação do PEDILEF 0500774-49.2016.4058305, que tem por objeto a aplicação da MP 739/2016 e da MP 767/17, convertida na Lei nº 13.457/2017 em relação aos benefícios previdenciários anteriores a sua vigência.

2. Inicialmente, constata-se que a data de início da incapacidade do segurado é 19.10.2006, ou seja, quase dez anos antes da entrada em vigor da MP 739/2016.

3. Analisando o caso, entendo que, de fato, deve ser fixada uma DCB em 120 dias por diversas questões, começando pela similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. O acórdão recorrido trata de um auxílio-doença, em que foi concedido pelo juízo de 1º Grau, sem fixação de DCB. O acórdão recorrido (anexo 43) manteve a concessão do auxílio-doença sem fixação de DCB, considerando que a data de início da incapacidade, 19/10/2006, tinha sido anterior ao início da vigência das medidas provisórias 739/2016 e 767/2017.

4. Em sede de juízo de adequação, o acórdão recorrido (anexo 55), estabeleceu que não era possível a fixação de DCB, porque não havia elementos nos autos que indicassem a sua fixação, uma vez que a recuperação da parte autora dependeria de uma cirurgia. Então, esse é o caso do acórdão recorrido: auxílio-doença concedido sem fixação de DCB por não ser possível a fixação da data estimada de cessação do benefício, em virtude de não haver nos autos elementos que permitam inferir que a recuperação do paciente possa ocorrer em determinada data; a recuperação da parte autora dependeria de cirurgia. Por sua vez, temos o paradigma trazido da 2ª Turma Recursal do Ceará (anexo 61), que é exatamente um caso bastante semelhante. Também uma concessão de auxílio-doença em que não foi fixada a DCB. Essa concessão do auxílio-doença também foi anterior à edição das medidas provisória 739/2016 e 767/2017, e também nesse caso do paradigma, o processo versava sobre um benefício em que o laudo médico pericial havia fixado que a recuperação do autor dependeria de cirurgia. Portanto, não era possível fixar DCB. Então, temos similitude fática em vários graus, em vários pontos, e penso que a solução para esse caso depende necessariamente da

análise do julgamento ocorrido na TNU, no Tema 164, que estabelece que, mesmo nos casos em que os benefícios de auxílio-doença tenham sido concedidos antes da vigência das medidas provisória 767 e 739, deve ser fixada a alta programada de 120 dias estabelecida no art. 60, § 9º da Lei 8.213/91.

5. Assim, reputo que a solução jurídica mais adequada ao caso é aquela definida pela 2ª Turma Recursal do Ceará, ou seja, fixação da DCB no prazo de 120 dias.

6. Em face do exposto, conheço o pedido de uniformização e lhe dou provimento.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **por maioria, dar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator. Vencidos Dr. Jorge André, Dra. Polyana, Dr. Gilton e Dr. Leopoldo.**

Recife, 10 de junho de 2019.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por maioria, dar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator. Vencidos Dr. Jorge André, Dra. Polyana, Dr. Gilton e Dr. Leopoldo.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU

86. 0500958-19.2018.4.05.8504
Recorrente: União
Adv/Proc: Advocacia Geral da União (AGU)
Recorrido: Adriana Dos Santos De Lima
Advogado: Maurício Sobral Nascimento - OAB/SE002796
Origem: Turma Recursal SJSE
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo

VOTO-EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. BOLSA FAMÍLIA. REEXAME DE PROVA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo nº 32).
2. Originariamente, a União interpôs incidente de uniformização (anexo nº 25) contra v. acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe (anexo nº 23).
3. A Presidência da Turma Recursal de Sergipe inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que a União pretendia reexaminar matéria de fato (anexo nº 28).
4. A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.
5. Negou-se seguimento ao agravo, tendo a parte ré interposto recurso de agravo interno, objeto da presente análise.
6. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência. Além disso, o incidente de uniformização não se presta para reanálise de prova, como já assentado na Súmula 42, da TNU (*"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").*
7. Analisando os autos, constata-se que o pedido de uniformização tem por fim analisar se estão presentes as provas dos requisitos para a percepção do benefício de bolsa família, que no caso dos autos corresponde a 15 (quinze) parcelas de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) totalizando R$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), conforme relato da própria União (anexo nº 25).
8. Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, 10 de junho de 2019.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento

Julgamento na 28ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 28ª Sessão da TRU, realizada, em **10 de junho de 2019**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho – Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito – Presidente da 3ª TR/PE (Suplente), Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da1ª TR/CE e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hitata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Delane Ferreira da Silva

Diretora da TRU